

**ESTUDO SOBRE CIDADANIA E CIRCULAÇÃO
NO ESPAÇO DA CPLP**

José Leitão

ÍNDICE

1 - A CIRCULAÇÃO E A CIDADANIA NO PROJECTO DA CPLP	1
2 - AVANÇOS EM MATÉRIA DE CIRCULAÇÃO NO ESPAÇO DA CPLP: PONTO DA SITUAÇÃO	3
2.1 - Acordo sobre a Concessão de Vistos de Múltiplas Entradas para Determinadas Categorias de Pessoas, nacionais da CPLP	3
2.2 - Acordo sobre Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para a Instrução de Processos de Visto de Curta Duração	4
2.3 - Acordo sobre Concessão de Visto Temporário para Tratamento Médico a Cidadãos da CPLP	4
2.4 - Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da CPLP	4
2.5 - Acordo sobre Estabelecimento de Balcões Específicos nos Postos de Entrada e Saída para o Atendimento de Cidadãos da CPLP	5
2.6 - Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da CPLP	5
2.7 - Acordo de Cooperação Consular entre os Estados-Membros CPLP	6
3 - O PROJECTO DE ESTATUTO DO CIDADÃO DA CPLP: EVOLUÇÃO DO DEBATE	8
3.1 - De Brasília (2002) a Bissau (2006) – a cidadania no impasse	8
3.2 - Depois de Bissau - a Cidadania de novo na Agenda política da CPLP	12
3.3 - O debate actual sobre o Projecto de Convenção Quadro relativo ao Estatuto do Cidadão da CPLP	15
4 - DIREITOS JÁ RECONHECIDOS BILATERALMENTE ENTRE ESTADOS-MEMBROS DA CPLP	17
4.1 - Da Convenção de Brasília (1971) ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil/ Tratado de Porto Seguro de 22 de Abril de 2000	18
4.2 - Portugal/Cabo Verde e Portugal/Guiné-Bissau	21
4.3 - Portugal/São Tomé e Príncipe	23
5 - DIREITOS DOS ESTRANGEIROS E DOS CIDADÃOS DA CPLP NOS DIFERENTES ESTADOS-MEMBROS	25
5.1 – Angola	25
5.2 – Brasil	31
5.3 - Cabo Verde	37

5.4 - Guiné-Bissau	43
5.5 – Moçambique	47
5.6 – Portugal	51
5.7 - São Tomé e Príncipe	58
5.8 - Timor-Leste	62
6 - PROJECTO DE CONVENÇÃO QUADRO E DIREITOS JÁ RECONHECIDOS PELOS ESTADOS-MEMBROS	67
6.1 - Cidadão da CPLP	68
6.2 - Estatuto de Cidadão da CPLP	69
6.3 - Direitos Políticos	69
6.4 - Protecção Diplomática e Consular	70
6.5 - Associações e Fundações	71
6.6 - Direito de Propriedade	72
6.7- Protecção do Investimento	74
6.8 - Igualdade de Tratamento Fiscal	75
6.9 - Direitos Sociais, Económicos e Culturais	76
6.10 - Igualdade no exercício de actividades profissionais	78
6.11 - Funções Públicas	80
6.12 - Prestações Sociais	80
6.13 - Pensões, Subvenções e Rendimentos	82
6.14 - Lei Penal	82
6.15 - Circulação de Pessoas	83
6.16 - Tratamento mais favorável	84
7 - FORMAS DE AVANÇAR NA ADOPÇÃO DA CONVENÇÃO QUADRO DO ESTATUTO DE CIDADÃO DA CPLP	85

7.1 - Valorização do actual Projecto	85
7.2 - Auscultação dos Estados-Membros para que apresentem propostas de alteração, aditamento ou eliminação	90
7.3 - Apresentação de uma versão “aprimorada” do Projecto	91

ESTUDO SOBRE CIDADANIA E CIRCULAÇÃO NO ESPAÇO DA CPLP

José Leitão*

1 - A CIRCULAÇÃO E A CIDADANIA NO PROJECTO DA CPLP

A agilização da Circulação entre os Estados-Membros da CPLP e o exercício de direitos de Cidadania são aspirações crescentemente manifestadas pelos cidadãos dos Estados-Membros da CPLP. A existência de uma língua partilhada, a Língua Portuguesa, permite um elevado grau de comunicação entre os cidadãos dos seus Estados-Membros e que se faça a experiência espontânea da pertença a uma mesma Comunidade. Simultaneamente, exige que se criem condições para uma maior aproximação entre os Povos de Língua Portuguesa e que se dê tradução prática a esse sentimento de pertença através do que se pode designar como cidadania lusófona, ou cidadania da CPLP.

A partilha de uma língua comum é uma oportunidade para o desenvolvimento da cidadania. Francisco Lucas Pires escreveu a este respeito: “A cidadania lusófona tem uma predisposição a seu favor: dispõe, ao contrário da cidadania europeia – que é sobretudo uma tentativa formal de institucionalização do «patriotismo constitucional» (Habermas) – de um elemento do conceito de povo – a língua (...)”

A língua permite a expressão directa de uma espécie de cidadania natural, pré-jurídica e pré-política, se pensarmos que a participação começa por se sustentar na possibilidade de comunicação.”¹

Cármén Lúcia Antunes Rocha traçando os contornos do que poderá ser essa nova cidadania, afirmou: “A imperiosidade da constituição de uma nova cidadania – a lusófona – sem qualquer diminuição do círculo do estatuto jurídico-constitucional dos cidadãos de cada Estado, obedece àquela configuração supra estatal antes mencionada, de direitos que se somam e se justapõem sem aniquilamento ou restrição de quanto já conquistado e garantido internamente, mas requerendo, entretanto, um novo contengenciamento jurídico a fortalecer os ideais e as instituições vinculantes dos Estados da Comunidade.”²

Coloca-se a questão se essa cidadania é necessária, possível? Existirá identidade de valores comuns, ideias jurídicas análogas, capazes de se conjugarem num estatuto susceptível de aplicação comum?

¹Francisco Lucas Pires, *Schengen e a Comunidade de Países Lusófonos*, Coimbra, Coimbra Editora, 1997, pp.37 e segs.

²Cármén Lúcia Antunes Rocha, “Os Direitos de Cidadania no Brasil, no Mercosul e na Comunidade de Língua Portuguesa”, AAVV, *Portugal - Brasil Ano 2000*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p.450.

A resposta é necessariamente afirmativa. Como refere Joaquim Marques de Oliveira: “ (...) os textos constitucionais dos Países membros da CPLP partilham, dos mesmos princípios político – culturais básicos, a saber: a democracia, a liberdade de expressão do pensamento e o direito de difundir o seu pensamento político, gozando todos os cidadãos do direito de aceder à mais altas funções políticas.

No âmbito dos direitos dos estrangeiros, também se conclui da existência de uma certa conformidade normativa.”³

Os acordos em matérias de Circulação e de Cidadania são facilitadores da integração dos cidadãos de um Estado-Membro nos restantes Estados-Membros, ao contribuírem para a afirmação dessa Comunidade concorrem para concretizar os objectivos que estão na origem da sua formação.

Entre os objectivos da CPLP contam-se, com efeito:

“- Promover, sem prejuízo dos compromissos internacionais assumidos pelos países membros, medidas visando a resolução dos problemas enfrentados pelas comunidades imigradas nos países membros, bem como a coordenação e o reforço da cooperação no domínio das políticas de imigração (...);

- Contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre todos os Povos que têm a Língua Portuguesa como um dos elementos da sua identidade específica, e nesse sentido, promover medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Países Membros da CPLP

- Promover acções de cooperação entre si e de coordenação no âmbito multilateral para assegurar o respeito pelos Direitos Humanos nos respectivos países e em todo o mundo;

- Promover medidas, particularmente no domínio pedagógico e judicial, visando a total erradicação do racismo, da discriminação racial e da xenofobia.”

As organizações da sociedade civil no Espaço da CPLP têm dado voz repetidamente a estas aspirações relativas à Circulação e à Cidadania, e os avanços nesse sentido têm merecido o estímulo dos responsáveis políticos dos diversos Estados-Membros,

Nas palavras do anterior Secretário Executivo da CPLP, Embaixador Luís Fonseca: “A questão dos direitos de cidadania no espaço da comunidade é um dos temas que mais interesse desperta, no seio da opinião pública, na avaliação da acção da CPLP. Por outro lado, os dirigentes dos nossos Estados têm-na sistematicamente incluído entre as suas preocupações, como se pode verificar pelas referências que a

³Joaquim Marques de Oliveira, *Cidadania e Circulação. Estudo comparativo das normas de Direito Internacional e das Constituições e legislação avulsa dos sete Países da CPLP*, Cadernos da CPLP 2, Lisboa, CPLP, 2002, p.29.

ela são feitas nas sucessivas resoluções das Conferências de Chefes de Estado e de Governo.”⁴

Tudo o que puder ser conseguido em matéria de Circulação e de Cidadania tem uma importância simbólica que ultrapassa em muito o seu conteúdo preciso, reforçando o sentimento de pertença e a importância política da CPLP na comunidade internacional.

2 - AVANÇOS EM MATÉRIA DE CIRCULAÇÃO NO ESPAÇO DA CPLP: PONTO DA SITUAÇÃO

O Conselho de Ministros da CPLP, realizado em 30 de Julho de 2002, em Brasília, adoptou cinco projectos de acordo destinados a agilizar a circulação no espaço da CPLP.

Os Acordos aprovados são os seguintes: Acordo sobre a Concessão de Vistos de Múltiplas Entradas para Determinadas Categorias de Pessoas, nacionais da CPLP; Acordo sobre Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para a Instrução de Processos de Visto de Curta Duração; Acordo sobre Concessão de Visto Temporário para Tratamento Médico a Cidadãos da CPLP; Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da CPLP; Acordo sobre Estabelecimento de Balcões Específicos nos Postos de Entrada e Saída para o Atendimento de Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa⁵.

Recentemente foram assinados mais dois importantes acordos: Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais de Estados-Membros da CPLP, cuja iniciativa foi de Angola, e que foi feito e assinado em Lisboa a 2 de Novembro de 2007; e Acordo de Cooperação Consular entre os Estados-Membros da CPLP, feito e assinado em Lisboa, a 24 de Julho de 2008.

2.1 - Acordo sobre a Concessão de Vistos de Múltiplas Entradas para Determinadas Categorias de Pessoas, nacionais da CPLP

Os cidadãos de um dos Estados-Membros da CPLP, portadores de passaporte comum válido que sejam homens e mulheres de negócios, profissionais liberais, cientistas, investigadores/pesquisadores, desportistas, jornalistas, e agentes de cultura/artistas, ficam habilitados a vistos para múltiplas entradas em qualquer dos outros Estados-Membros da Comunidade, com duração mínima de um ano.

A permanência no território de qualquer um dos Estados-Membros realizada ao abrigo deste regime, não poderá, salvo regime mais favorável previsto em legislação

⁴Intervenção proferida na Reunião do Grupo de Trabalho Alargado sobre Circulação e Cidadania no Espaço da CPLP, a 18 de Junho de 2008.

⁵Disponíveis em: <http://www.imigrante.pt/site-brasilgia> e <http://www.cplp.org/Circula%C3%A7%C3%A3o.aspx?ID=185>.

interna, ser superior a 90 dias consecutivos por semestre em cada ano civil, a contar da primeira entrada, prorrogável mediante apresentação do respectivo justificativo.

Os cidadãos para beneficiarem deste regime poderão ser credenciados por instituições públicas e privadas, sedeadas nos Estados-Membros da Comunidade, os quais enviarão aos demais Estados-Membros uma listagem indicativa das instituições públicas e privadas, sedeadas no seu território, competentes para emitir as credenciais e recomendações.

Os serviços consulares dos Estados-Membros deverão conceder os vistos objecto deste Acordo num prazo que não deverá exceder os sete dias

2.2 - Acordo sobre Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para a Instrução de Processos de Visto de Curta Duração

Prevê medidas comuns tendentes a agilizar a concessão de vistos de curta duração para os cidadãos da CPLP.

Na instrução dos processos de visto de curta duração (trânsito, turismo, e negócios) não serão exigidos outros documentos além dos seguintes: duas fotografias iguais, tipo passe (3x4) a cores; documentação de viagem com validade superior, em pelo menos, três meses à duração da estada prevista; prova de meios de subsistência; bilhete de passagem de ida e volta; certificado internacional de imunização/vacinação.

A emissão de vistos de curta duração por parte de um Estado-Membro deverá ser efectuada no mais curto espaço de tempo, não devendo ultrapassar o prazo máximo de sete dias.

2.3 - Acordo sobre Concessão de Visto Temporário para Tratamento Médico a Cidadãos da CPLP

Os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa outorgarão reciprocamente aos seus cidadãos visto temporário, de múltiplas entradas, para tratamento médico.

O visto terá validade de dois anos, a critério da autoridade consular, e passível de prorrogação por um período mínimo de um ano.

Para a concessão do visto, além dos documentos necessários para a instrução do pedido, serão exigidos: indicação médica para tratamento; capacidade para custear o tratamento e meios de subsistência suficientes para a sua manutenção durante o período de duração do tratamento; seguro de saúde válido no território nacional, que ofereça cobertura para atendimento específico; certificado de prestação de serviço de saúde previsto em acordo internacional ou outro meio de ressarcimento, quando o tratamento for efectuado pelo sistema de saúde nacional.

2.4 - Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da CPLP

Os cidadãos dos Estados-Membros da CPLP, residentes nos outros Estados-Membros, estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos devidos na emissão e renovação de autorizações de residência, com excepção dos custos de emissão dos documentos.

2.5 - Acordo sobre Estabelecimento de Balcões Específicos nos Postos de Entrada e Saída para o Atendimento de Cidadãos da CPLP

Prevê o estabelecimento de balcões específicos nos principais postos de entrada e saída, sujeitos a controlo, para o atendimento de cidadãos dos Estados-Membros da CPLP.

O estabelecimento de balcões específicos de entrada e saída para atendimento de cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa não os impede de utilizar os demais canais.

Os balcões específicos nos postos de entrada e saída para atendimento privilegiado dos cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa deverão estar identificados e, na medida do possível, serão utilizados nas mesmas condições daqueles destinados aos nacionais do País de embarque.

Em Portugal, em aplicação deste Acordo, foram estabelecidos canais/corredores para os nacionais de Angola, Brasil, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste, em Lisboa, Porto, Faro e Funchal.

2.6 - Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da CPLP

Adoptaram-se normas comuns para a concessão de visto para estudantes nacionais dos Estados-Membros da CPLP.

Consideram-se estudantes, para efeitos deste Acordo, os cidadãos de um Estado-Membro, aceites ou inscritos em curso académico ou técnico-profissional, com um mínimo de duração de 3 (três) meses, leccionado em estabelecimento de ensino reconhecido, situado noutro Estado-membro.

Considera-se estabelecimento de ensino reconhecido, o estabelecimento de ensino público ou privado, reconhecido pelas normas internas de cada Estado-Membro.

As autoridades dos Estados-Membros manterão, nos seus sítios electrónicos, lista actualizada de estabelecimentos de ensino por eles reconhecidos ou informarão os serviços competentes da lista actualizada dos estabelecimentos de ensino atrás referidos.

O pedido de Visto deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias após aceitação da candidatura a estabelecimento de ensino reconhecido.

A decisão sobre o pedido de visto deve ser tomada no mais curto espaço de tempo possível, que não poderá ultrapassar os 30 (trinta) dias.

O visto de estudo terá a duração mínima de 4 (quatro) meses e máxima de 1 (um) ano.

A continuação dos estudos permite que o pedido de renovação da autorização de estada seja apresentado 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo de validade da autorização original, devendo para esse efeito o estudante fazer prova de frequência e de inscrição para o período lectivo seguinte num dos estabelecimentos de ensino reconhecidos.

Para a concessão de visto para estudante da CPLP, os serviços responsáveis de cada Estado-Membro exigirão apenas os documentos indicados na seguinte lista: documento de viagem com validade superior a 6 (seis) meses à data da solicitação de respectivo visto e nunca inferior ao período de estada previsto; duas fotografias iguais e actuais, tipo passe (3x4) a cores; documento comprovativo da aceitação da candidatura e da inscrição em estabelecimento de ensino reconhecido; prova de meios de subsistência; certificados médicos, conforme as exigências do estado de destino; seguro médico de saúde ou comprovativo de que o estudante se encontra abrangido por outro sistema que lhe garanta o acesso aos cuidados de saúde no Estado de destino, quando exigido por este. Tratando-se de pedido de visto respeitante a menor ou incapaz, sujeito ao exercício de poder paternal ou tutela, deve ser apresentada a respectiva autorização.

2.7 - Acordo de Cooperação Consular entre os Estados-Membros CPLP

Estabelece as condições em que qualquer das Partes assegurará, na medida das suas possibilidades e nos limites do disposto no acordo, a assistência e protecção consular aos cidadãos nacionais, bem como a defesa dos interesses das demais Partes, nos locais onde estas últimas não disponham de posto consular ou equivalente acessível.

Aplica-se aos postos consulares das restantes Partes, que prestarão colaboração aos postos consulares das restantes Partes, mediante a formulação de pedido e sob reserva de aceitação da Parte requerida.

As disposições do Acordo serão aplicáveis sem prejuízo do disposto em outras convenções internacionais celebradas entre as Partes ou outras obrigações de Direito Internacional.

Os Postos Consulares das Partes promoverão, sempre que solicitados, o registo consular de nacional da outra Parte, residente na sua área de jurisdição ou que nela se encontre ocasionalmente.

Em caso de necessidade, os postos consulares de cada Estado-membro poderão, após efectuadas as verificações pertinentes, solicitar às autoridades da outra Parte a emissão de títulos de viagem única para os nacionais desta Parte, válidos para regresso ao respectivo território.

Os agentes consulares da cada Estado-membro poderão prestar socorro, bem como, em circunstâncias excepcionais, e sob a coordenação das entidades competentes da nacionalidade do visado, apoiar o repatriamento, aos cidadãos nacionais de cada uma das outras Partes que residam na sua área de jurisdição ou nela se encontrem ocasionalmente, mediante pedido, e desde que provem encontrar-se temporária ou definitivamente desprovidos de recursos e não tenham possibilidades locais de os obter.

Os postos consulares de cada Parte prestarão assistência às embarcações e aeronaves com pavilhão da outra Parte, bem como aos respectivos tripulantes, quando solicitada pelo respectivo capitão do navio.

Os postos consulares de cada Parte poderão, na sua área de jurisdição, por solicitação ou mediante consentimento expreso das autoridades competentes de outra Parte, exercer a favor dos cidadãos da Parte requerente outras funções que, segundo o Direito vigente aplicável, cabem nas suas atribuições.

Os Acordos em matéria de Circulação têm vindo a ser ratificados pelo Conjunto dos Estados-Membros da CPLP, conforme consta do Anexo I.

Considero, contudo, que há muito a fazer para que sejam efectivamente aplicados em todos os Estados-Membros, o que não acontece actualmente. Se forem correctamente aplicados contribuirão fortemente para enraizar a CPLP nos cidadãos dos seus Estados-Membros, porque correspondem a aspirações e esperanças legítimas.

O «documento não oficial» que sintetiza as Recomendações saídas do Retiro da CPLP de 24 de Julho de 2008, considera no respeitante à Circulação e à Cidadania no espaço da CPLP que: «Foram reconhecidos, ainda que de forma lenta, os avanços em matéria de cidadania e circulação de pessoas. Existem, no entanto, expectativas da sociedade que não devem ser minimizadas.

Há que, por isso, promover a realização, de forma sistemática, de reuniões do Grupo de Trabalho alargado, sobre Cidadania e Circulação de Pessoas no espaço da CPLP, criado em Julho de 2000 (Cimeira de Maputo).

Cidadania e circulação devem ser tratadas de forma autónoma, já que a circulação de pessoas é um problema mais complexo, que obriga a prosseguir por etapas, que se devem ir construindo a partir da realidade dos acordos bilaterais ou regionais já existentes.

O Grupo de Trabalho deve ter uma visão prática de fixar os ganhos obtidos com os Acordos já aprovados, passando para outros patamares e flexibilizando o princípio da reciprocidade.⁶

Em síntese, em matéria de Circulação é tempo de: regulamentar a aplicação dos Acordos, quando necessário; avaliar, com regularidade, a forma como estão a ser aplicados; divulgá-los por todos os meios junto dos cidadãos dos Estados-Membros da CPLP.

É de referir, por um lado, que Timor-Leste ainda não ratificou nenhum Acordo, tendo informado que o processo estava em curso; e, por outro, que nenhum Estado-Membro ratificou ainda os últimos dois Acordos relativos à concessão de vistos a estudantes e à cooperação consular.

3 - O PROJECTO DE ESTATUTO DO CIDADÃO DA CPLP: EVOLUÇÃO DO DEBATE

3.1 - De Brasília (2002) a Bissau (2006) – a cidadania no impasse

O Projecto de Convenção Quadro relativa ao Estatuto do Cidadão da Comunidade de Países de Língua Portuguesa foi discutido na V Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, realizada em Brasília, em 31 de Julho e 1 de Agosto de 2002. Apesar de ter congregado um amplo consenso entre as delegações participantes naquele encontro, não veio a ser adoptado, em virtude de Angola e Moçambique terem considerado, nessa altura, que não estavam reunidas condições para se avançar nesse sentido. O Projecto de Convenção consistia em:

Artigo 1.º

Cidadão da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

1. Para efeitos da presente Convenção considera-se cidadão da CPLP o nacional de qualquer Estado-Membro.
2. Os cidadãos da CPLP gozarão em qualquer dos Estados-Membros de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais, nos termos dos artigos seguintes.
3. Exceptuam-se do regime de equiparação os direitos reservados, exclusivamente, pela Constituição de cada um dos Estados-Membros, aos seus nacionais e os direitos inerentes a processos de integração regional.

Artigo 2.º

⁶Sublinhados do autor.

Estatuto do Cidadão da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

1. Aos cidadãos da CPLP portadores de um título de residência emitido por um dos outros Estados-Membros, será reconhecido Estatuto de Cidadão da CPLP pelas autoridades competentes desse Estado.
2. O estatuto de cidadão da CPLP residente é igualmente reconhecido aos membros da família dependentes do cidadão da CPLP que possuam a nacionalidade de um dos Estados-Membros.
3. Aos cidadãos da CPLP residentes serão fornecidos, para uso interno, pelo Estado de residência, documentos de identidade, com a menção da nacionalidade do portador. A emissão do documento de identidade do cidadão lusófono será regulamentada pelos Governos dos Estados-Membros.
4. O Estatuto de Cidadão da CPLP será retirado automaticamente quando o seu beneficiário:
 - a) Perder a qualidade de residente nos termos da lei;
 - b) Perder ou renunciar à nacionalidade de origem sem aquisição de qualquer outra das nacionalidades dos restantes Estados-Membros.

Artigo 3.º

Direitos Políticos

O cidadão da CPLP, tal como definido no artigo 2.º da presente Convenção, gozará de capacidade eleitoral activa e passiva e demais direitos políticos, nos termos de acordo bilateral ou multilateral subscrito pelos respectivos Estados-Membros, se for o caso, bem como o direito de exercer a actividade política conexas com a sua capacidade eleitoral, em partido político nacional, do Estado em que resida.

Artigo 4.º

Protecção Diplomática e Consular

Qualquer cidadão da CPLP pode beneficiar do direito à protecção diplomática e consular de qualquer dos Estados-Membros, caso o seu país não se encontre representado no território de um país terceiro, nos termos dos Acordos Internacionais celebrados entre as partes.

Artigo 5.º

Associações e Fundações

É garantido ao cidadão da CPLP o reconhecimento do direito de constituir associações e fundações, desde que cumpridas as disposições legais vigentes no território de outro Estado-Membro.

Artigo 6.º

Direito à Propriedade

1. Ao cidadão da CPLP é garantido o direito à propriedade privada;
2. Qualquer expropriação [privação de propriedade] só poderá ser efectivada com base na lei, mediante o pagamento de justa compensação [indenização], garantindo-se o direito de acesso aos tribunais em caso de litígio.

Artigo 7.º

Protecção do Investimento

O cidadão da CPLP goza, no território de qualquer um dos Estados-Membros, dos mesmos direitos e garantias concedidos ao investidor nacional, estando também sujeito às mesmas obrigações, observados os dispositivos constitucionais dos Estados-Membros e nos termos dos Acordos Internacionais em vigor.

Artigo 8.º

Igualdade de Tratamento Fiscal

O cidadão da CPLP goza da igualdade de tratamento fiscal com os nacionais do Estado-Membro onde reside e beneficiará, nesse Estado, de isenção ou redução de taxas, impostos, emolumentos e quaisquer outras receitas tributárias, nos mesmos termos e condições que o cidadão nacional.

Artigo 9.º

Direitos Sociais, Económicos e Culturais

1. Os cidadãos da CPLP de cada um dos Estados-Membros beneficiarão, no território de outros Estados-Membros de igualdade de tratamento com os respectivos nacionais desta, no que se refere a:
 - a) exercício de direitos culturais, religiosos e sociais;
 - b) gozo e exercício dos direitos civis;
 - c) aplicação da legislação sobre trabalho e segurança social.
2. Para além dos Direitos consagrados no número anterior os cidadãos da CPLP, de cada um dos Estados-Membros, beneficiarão, no território do outro, em igualdade de tratamento com os respectivos nacionais, de:
 - a) exercício de direitos económicos e profissionais;
 - b) possibilidade de instalar e exercer qualquer actividade de carácter industrial, comercial, agrícola ou artesanal;
 - c) exercício de qualquer profissão liberal, em termos a acordar entre os Estados-Membros;
 - d) reconhecimento de diplomas académicos, em termos a acordar entre os Estados-Membros;
 - e) faculdade de obter e gerir concessões, autorizações e licenças administrativas.

Artigo 10.º

Actividade profissional

O cidadão da CPLP beneficia, no exercício da sua actividade profissional, de condições de trabalho idênticas às dos nacionais do Estado de residência.

Artigo 11.º

Funções Públicas

Observados os dispositivos constitucionais e legais dos Estados-Membros, o beneficiário do Estatuto de Cidadão da CPLP gozará do direito de acesso a funções públicas no Estado da sua residência.

Artigo 12.º

Prestações Sociais

Os cidadãos da CPLP, de cada um dos Estados-Membros, terão acesso, no território do outro, em igualdade de tratamento com os respectivos nacionais:

- a) à saúde
- b) à educação
- c) ao direito e aos tribunais.

Artigo 13.º

Pensões, Subvenções e Rendimentos

Ao cidadão da CPLP é garantido, nos termos da legislação aplicável, designadamente nos termos de Convenções Multilaterais celebradas no âmbito da CPLP e dos Acordos e/ou Protocolos Bilaterais existentes ou que venham a ser celebrados, e de acordo com os princípios da igualdade de tratamento e do pagamento extraterritorial de

pensões, o direito de continuar a receber no território de qualquer Estado-Membro em que passe a residir quaisquer pensões, subvenções ou rendimentos constituídos no território de um dos Estados-Membros, com excepção das pensões sociais que tenham natureza não-contributiva.

Artigo 14.º

Lei penal

Os cidadãos da CPLP estão sujeitos à lei penal do Estado de residência.

Artigo 15.º

Circulação de Pessoas

Os Estados-Membros, com observância das respectivas legislações internas e ainda dos Acordos respeitantes às organizações e aos Agrupamentos Regionais em que se inserem, adoptarão por Convenção Multilateral celebrada no âmbito da CPLP ou ainda por Acordo Bilateral, as medidas tendentes a facilitar a circulação dos cidadãos entre si.

Artigo 16.º

Tratamento Mais favorável

Os Estados-Membros poderão conceder, a título unilateral ou por força de obrigações emergentes do direito internacional, que tenham por base instrumentos existentes ou que venham a ser celebrados entre Estados-Membros, e de acordo com os respectivos ordenamentos jurídicos nacionais, um tratamento mais favorável aos cidadãos da CPLP do que o previsto na presente Convenção.

Artigo 17.º

Depositário

1. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretariado Executivo da CPLP.
2. O Secretariado Executivo da CPLP notificará os Estados-Membros do depósito daqueles instrumentos.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do último depósito do instrumento de ratificação junto do Secretariado Executivo da CPLP.
2. Até à entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Estado-Membro pode, ao proceder ao depósito do instrumento de ratificação, ou em qualquer outro momento, declarar que a presente Convenção lhe é aplicável nas relações com os Estados-Membros que tiverem feito a mesma declaração. Essas declarações produzirão efeitos 90 dias a contar da data do seu depósito.

Artigo 19.º

O presente Acordo está aberto à adesão de Estados que venham a obter o estatuto de Estado-Membro da CPLP.

Artigo 20.º

O texto original da presente Convenção será depositado na Sede da CPLP, junto do seu Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas do mesmo aos Estados-Membros.

Na sequência da VI Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, realizada em Bissau a 17 de Julho de 2006, foi dado um novo impulso ao debate em torno da aprovação de um Estatuto de Cidadão da CPLP. Na sua base esteve uma excelente Informação sobre o Grupo de Trabalho sobre Cidadania e Circulação de Pessoas no Espaço da CPLP (CB/XI/DA.5/2006).

Essa Informação faz a história do processo desenvolvido até essa data, referindo, nomeadamente, o colóquio realizado em Coimbra em Abril de 2000 sobre o “Estatuto Jurídico da Lusofonia”, que produziu um importante conjunto de reflexões que foram encaminhadas para o Conselho de Ministros realizado nesse ano em Maputo. Refere também o estudo comparativo das normas de Direito Internacional e das Constituições e legislação avulsa dos Países da CPLP encomendado pelo Secretariado Executivo da CPLP a Joaquim Marques de Oliveira e publicado em 2002.

Recorda ainda que foi a III Conferência de Chefes de Estado e de Governo, reunida em Maputo, em 17 e 18 de Julho de 2000, na sequência do acordado na II Conferência realizada na Praia, em 16 e 17 de Julho de 1998, que adoptou uma Resolução sobre Cidadania e Circulação de Pessoas, preconizando a criação de um Grupo de Trabalho, com a finalidade de definir medidas concretas em matéria de circulação e em matéria de equiparação de direitos sociais e políticos entre cidadãos dos países da CPLP.

Toda esta dinâmica viria a traduzir-se na Cimeira de Brasília, em 2002, na Aprovação dos cinco Acordos relativos à Circulação, já referidos, e à discussão do Projecto de Convenção Quadro Relativa ao Estatuto do Cidadão da CPLP.

Entre a Cimeira de Brasília de 2002 e a VI Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP e XI Reunião Ordinária do Conselho de Ministros de 2006 “não existe registo de actividade do Grupo de Trabalho relacionado com a Convenção Quadro” como se refere na Informação apresentada em Bissau. Acrescenta-se que: “Os Estados não têm colocado empenho em fazê-lo funcionar, tendo sido realizadas reuniões de nível técnico dos Serviços de Migrações e Fronteiras”.

3.2 - Depois de Bissau - a Cidadania de novo na Agenda política da CPLP

Bissau recolocou a Cidadania na agenda política da CPLP ao ter decidido instar o “Grupo de Trabalho alargado sobre Cidadania e Circulação de Pessoas no Espaço da CPLP, criado pela Reunião Ordinária do Conselho de Ministros da CPLP, de Maputo, a aprofundar a reflexão sobre o Estatuto do Cidadão da CPLP, bem como, outras questões relevantes em matéria de cidadania e circulação de pessoas no espaço da Comunidade.”

Com vista a preparar a prossecução da reflexão, o Secretariado Executivo divulgou um *non paper* no qual reafirmou que: “A questão dos direitos de cidadania no espaço da Comunidade é um dos temas que mais interesse desperta, no seio da opinião pública, na avaliação da acção da CPLP. Por outro lado, os dirigentes dos nossos Estados têm-na sistematicamente incluído entre as suas preocupações, como se pode verificar pelas referências que a ela são feitas nas sucessivas resoluções das Conferências de Chefes de Estado e de Governo.”

No sentido de se acordar numa base comum de entendimento sobre o alcance que se pretende dar ao Estatuto, propõe-se no *non paper* as seguintes questões:

“A questão dos direitos de cidadania no espaço da CPLP já avançou tanto no âmbito multilateral (Acordos de Brasília) como bilateral (Brasil/Portugal e Portugal/Cabo Verde), o que deve ser considerado uma conquista que importa aprofundar e alargar.

Até onde estariam os Estados dispostos a ir quanto à equiparação de novos direitos políticos, económicos, sociais e culturais entre os seus cidadãos, com a finalidade de assegurar a sua integração plena nos países de residência?

Que parâmetros estabelecer, na Convenção do cidadão da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, no que diz respeito à definição de cidadão? Que direitos atribuir ao Cidadão da Comunidade se tal estatuto vier a ser estabelecido: Direitos políticos? Direitos sociais? Económicos e culturais? Direitos profissionais? Direito à propriedade? Tratamento fiscal? Direito a prestações sociais? Repatriação de capitais? Direito de circulação? Jurisdição penal e cível? Direito de protecção diplomática e consular, etc.

Será possível estabelecer-se como meta a generalização, entre os Estados membros, dos direitos consagrados nos instrumentos atrás referidos? De contrário, será possível identificar um corpo desses direitos (um «standard mínimo de direitos de cidadania»), que possam ser generalizados para todos os Estados membros?”

Numa Reunião Informal de Embaixadores da CPLP sobre Cidadania e Circulação de Pessoas, realizada a 22 de Fevereiro de 2007, encorajou-se: “(...) o Grupo de Trabalho a prosseguir discussões sobre o Estatuto do Cidadão da CPLP, que contemple um conjunto de direitos, nomeadamente no campo social, laboral, económico, cultural e político; (...) [e] a avaliar o estado actual de implementação dos Acordos sobre circulação de pessoas, assinados em Brasília em 2002, a apreciar os resultados práticos e a deliberar sobre a conveniência e viabilidade de ulterior avanço nesta matéria.”

No início da Reunião do Grupo de Trabalho alargado sobre Cidadania e Circulação no Espaço da CPLP, que se realizou em 18 de Junho de 2007, o então

Secretário Executivo da CPLP, Embaixador Luís Fonseca, afirmou que era conveniente incluir: “(...) o texto do projecto de Convenção Quadro Relativa ao Estatuto do Cidadão da CPLP, tendo em vista que o relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho em 2002 indica que aquele documento congregou amplo consenso entre as Delegações participantes daquele encontro. Sugiro, pois, às Delegações presentes que o referido projecto seja utilizado como documento de referência, dando assim seguimento mais expedito às actividades não concluídas em 2002, e possibilitando, quem sabe, a apresentação de um documento final ao Conselho de Ministros de Julho próximo, após um interregno de mais de cinco anos”.

Além disso, o Secretário Executivo concluiu a sua intervenção, sublinhando os avanços verificados no que se refere à Circulação, mas também a ausência de progressos em matéria de Cidadania, dizendo: “(...) resta muito por fazer quanto à atribuição de direitos específicos aos cidadãos que se encontrem no espaço da Comunidade, num país que não é o seu.

Penso que será possível aos Estados encontrar um denominador comum de direitos a serem atribuídos aos nossos cidadãos, quanto mais não seja, partindo do que já existe por força de acordos internacionais ou procurando alargar, até onde for possível, à escala da Comunidade, os direitos já reconhecidos aos cidadãos através de acordos bilaterais, entre Estados da CPLP.”

O Grupo de Trabalho alargado sobre Cidadania e Circulação de Pessoas considerou que “a elaboração de um Estatuto de Cidadão da CPLP será um elemento facilitador da integração das comunidades migrantes e da circulação entre os Estados membros, contribuindo para o sentimento de pertença à comunidade e para a concretização dos objectivos que estão na origem da sua fundação”.

Nas conclusões no âmbito da Cidadania, dessa Reunião, o Grupo de Trabalho: “Reiterou o seu apoio de princípio ao Projecto de Convenção Quadro relativa ao Estatuto do Cidadão da CPLP, que poderá vir a ser adoptada cumpridas que estejam as reformas e formalidades legais em cada Estado membro;

Solicitou ao Secretariado que elabore um documento contendo as novas propostas de emendas ao texto, bem como os pedidos de esclarecimento e interpretação apresentados, que deverá ser circulado para comentários entre os Estados membros, por forma, a melhorar o actual Projecto;

Reconheceu a necessidade de inclusão, no corpo do Projecto de Convenção, de um novo artigo, contendo definições, acordadas entre os Estados membros, dos termos técnicos utilizados no texto da Convenção, com vista à melhor compreensão;

Recomendou, ainda, ao Secretariado Executivo que, em consulta com os Estados membros, elabore uma listagem de direitos políticos, económicos e sociais

cuja aplicação esteja em consonância com os actuais ordenamentos jurídicos e que possam vigorar numa fase intermédia até à adopção da Convenção quadro.”

3.3 - O debate actual sobre o Projecto de Convenção Quadro relativo ao Estatuto do Cidadão da CPLP

Neste momento todos os Estados-Membros são favoráveis à adopção de um Estatuto de Cidadão da CPLP.

Na reunião do Grupo de Trabalho, de 18 de Junho de 2007, Angola informou que: “aceitou já o princípio da necessidade da criação de um tal Estatuto”. Enquanto Moçambique “afirmou concordar com a reactivação do debate sobre o Estatuto do Cidadão da CPLP, embora sejam necessárias mudanças internas que permitam a sua aplicação”. Recorde-se que foram apenas Angola e Moçambique que impediram a sua aprovação em Brasília (2002), por terem considerado que não estavam “reunidas condições para avançar nesse sentido”.

O Projecto de Convenção discutido em Brasília, e reproduzido anteriormente, continua a ser o texto de referência para a adopção do Estatuto de Cidadão da CPLP e foi em torno desse texto que se fez o debate na referida reunião do Grupo de Trabalho, de 18 de Junho de 2007. Nessa reunião foram apresentadas propostas de alteração.

Com efeito, o Brasil levantou dúvidas em relação a alguns artigos do Projecto de Convenção, tendo apresentado as seguintes propostas e observações:

- a) art. 1º, n.º 3 – necessidade de esclarecimento quanto “aos direitos inerentes a processos de integração regional”;
- b) art. 2º, n.º 1 - a redacção deve ser alterada para “(...) título de residência **permanente** (...) será reconhecido **como beneficiário do** Estatuto de Cidadão da CPLP (...); n.º 2 - a redacção deve ser alterada para “(...) membros da família dependentes **sócio-económicos** do cidadão da CPLP (...)”; n.º 3 - a redacção deve ser alterada para “(...) residentes **permanentes** serão fornecidos (...) documento de identidade de cidadão **da CPLP**”; n.º 4 - a redacção deve ser alterada para “**Os benefícios do** Cidadão da CPLP **serão retirados** automaticamente quando;”
- c) art. 8º - necessidade de esclarecer a abrangência;
- d) art. 9º, n.º 2, alínea e) - necessidade de esclarecer o alcance dos termos utilizados;
- e) art. 9º e art.12º - proposta de inclusão, em ambos os artigos, da seguinte referência “observadas as disposições específicas dos Estados membros de residência”;

f) art. 18.º, n.º 2 - proposta de supressão deste parágrafo, de modo a evitar assimetrias de tratamento e manter intacta a coesão da Comunidade.

Em geral, as propostas do Brasil mereceram o acolhimento de Portugal, com a excepção da supressão do n.º 2 do art. 18.º, que “deve ser mantido”. Portugal referiu a necessidade de se precisar a terminologia técnica que varia de país para país.

É de salientar que as propostas do Brasil têm um grande significado prático: diminuir significativamente o número de beneficiários do Estatuto, mas vale a pena aceitá-las se o Brasil aceitar a adopção desta Convenção Quadro.

Contudo, deve ser recusada liminarmente a supressão do n.º 2 do artigo 18.º, dado que este estabelece que a entrada em vigor da Convenção fica dependente do último instrumento ratificado, mas nada impede que os Estados-Membros a apliquem bilateralmente, após a terem ratificado, o que permite avançar na prática em matéria de Cidadania. Não se justifica o receio de por este meio se gerarem assimetrias de tratamento na Comunidade, visto que antes da fundação da CPLP já existiam estatutos privilegiados de tratamento, nomeadamente entre brasileiros e portugueses, e isso não pôs em causa a coesão da Comunidade.

Na referida Reunião, o SEA afirmou que, no âmbito da cidadania, um eventual acordo será sempre de geometria variável, tendo em contas as limitações dos Estados-Membros, havendo por isso excepções. Além disso, o SEA explicou ao Brasil que as referências n.º 3 do art.1.º estão relacionadas com a participação dos cidadãos portugueses nas eleições para o Parlamento Europeu.

O Representante de Angola, presente na reunião do Grupo de Trabalho, afirmou que “este Projecto deve ser a base de um futuro acordo, restando apenas aprimorar o texto e trabalhar para o consenso final, sendo no entanto evidente que no momento presente alguns EM estão condicionados pelas suas Constituições”.

De facto, existem condicionalismos constitucionais de alguns Estados, que podem retardar a ratificação da Convenção, mas que, em meu entender, não impedem a sua adopção.

Pode-se dizer mesmo que houve uma evolução positiva depois da apresentação do Projecto de Estatuto graças: à revisão constitucional de 2001 em Portugal, embora não fosse necessária para a sua adopção e ratificação; à revisão constitucional de 2006 em Moçambique; à oportunidade que representa Angola encontrar-se num processo de revisão constitucional; e à adopção do Estatuto de Cidadão Lusófono pela Guiné-Bissau em 2008.

Relativamente aos restantes países poderão ser necessárias algumas “reformas e formalidades legais” que, no entanto, não parecem impedir a adopção do Projecto de Estatuto de Cidadão da CPLP, mesmo que possam retardar a sua ratificação. Todavia,

isso não gera qualquer problema dado ser um texto que pode ir começando a estar em vigor entre Estados, sem estar ainda em vigor para todos os Estados-Membros.

Não tem havido nalguns momentos por parte de Portugal a necessária pilotagem do debate, assumindo a paternidade do Projecto e explicando o seu sentido e alcance.

A ausência de uma apresentação clara do sentido e alcance do Projecto de Estatuto, alimenta algumas confusões e leva à formulação de propostas sem saída fora do Projecto de Estatuto, como a recomendação saída da Reunião do Grupo de Trabalho de elaboração de “uma listagem de direitos políticos, económicos, sociais cuja aplicação esteja em consonância com os actuais ordenamentos jurídicos e que possam vigorar numa fase intermédia até à adopção da Convenção Quadro”.

É de salientar que esse trabalho esteve já subjacente à elaboração do Projecto, que integrou direitos políticos, económicos e sociais já reconhecidos bilateralmente. A elaboração de outras listas de direitos para que “possam vigorar numa fase intermédia” não vejo que pudessem ser outra coisa senão convenções, as quais teriam de ser adoptadas enfrentando as mesmas dificuldades que este Projecto de Estatuto.

4 - DIREITOS JÁ RECONHECIDOS BILATERALMENTE ENTRE ESTADOS-MEMBROS DA CPLP

No *non paper* do Secretariado Executivo, de 22 de Fevereiro de 2007, considera-se que: “A questão dos direitos de cidadania no espaço da CPLP já avançou tanto no âmbito multilateral (Acordos de Brasília) como bilateral (Brasil/Portugal e Portugal/Cabo Verde), o que deve ser considerado uma conquista que importa aprofundar e alargar”.

Antes de proceder ao confronto sistemático entre os artigos do Projecto de Convenção Quadro sobre o Estatuto do Cidadão Lusófono e os quadros jurídico-constitucionais dos diferentes Estados, convém analisar a lista dos Estados que já se vincularam bilateralmente a reconhecer direitos aos nacionais de um outro Estado, bem como, a lista dos direitos já reconhecidos. Este método tem ainda mais pertinência se tivermos presente que alguns dos direitos que constam do Projecto se inspiraram nos já reconhecidos nos acordos bilaterais, conforme é referido expressamente no estudo “Direitos Políticos e Sociais na CPLP”, organizado pelo *Ius Gentium Conimbrigae* e coordenado por J. J. Gomes Canotilho.

Para além da Convenção de Brasília de 1971, entre Portugal e o Brasil, que foi substituída pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta de 2000, serão analisados os acordos bilaterais entre Portugal e Cabo Verde, Portugal e a Guiné-Bissau, Portugal e São Tomé e Príncipe.

4.1 - Da Convenção de Brasília (1971) ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil/ Tratado de Porto Seguro de 22 de Abril de 2000.

A Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, celebrada em Brasília a 7 de Setembro de 1971, conhecida como Convenção de Brasília,⁷ criou um tratamento especial para os brasileiros em Portugal e para os portugueses no Brasil.

A existência deste regime especial de direitos foi confirmada tanto no art.15.º n.º 3 da Constituição de 1976 de Portugal, como no art.12.º n.º 1, da Constituição de 1988 do Brasil e reiterada no Tratado de Porto Seguro de 22 de Abril de 2000.⁸

O Tratado, como anteriormente a Convenção, prevê dois estatutos: o estatuto geral de igualdade e o estatuto especial de igualdade de direitos políticos, cuja atribuição tem de ser requerida pelo interessado.

A Constituição brasileira de 1988 só veda o acesso de portugueses aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara de Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal, e desde 1994 de Ministro de Estado de Defesa. (art.12.º, § 1.º, 2.º e 3.º da Constituição brasileira).

O Decreto n.º 70 436, de 18 de Abril de 1972, regulamentou a aquisição pelos portugueses no Brasil dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade e de outras providências. Neste diploma prevê-se, nomeadamente: “É lícito ao português, a quem foi reconhecido gozo de direitos políticos, ingressar no serviço público do mesmo modo que o brasileiro.”⁹ Os brasileiros com base no estatuto da igualdade de direitos políticos antes da revisão constitucional portuguesa de 2001 tinham capacidade eleitoral activa e passiva para votar nas eleições locais e apenas capacidade activa para votar nas eleições para deputados à Assembleia da República. Como refere Jorge Miranda: “Até à revisão constitucional de 2001 [em Portugal] verificava-se a desconexão entre o texto brasileiro de 1988 e o português”¹⁰

O Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil (2000)¹¹ procurou reunir e actualizar um conjunto de instrumentos jurídicos bilaterais.

⁷Regulamentada no Brasil pelo Decreto-Lei n.º 70 436, de 18 de Abril de 1972, e em Portugal pelo Decreto-Lei n.º126/72, de 12 de Abril (Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo III, 5.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p.156).

⁸Idem, *Ibidem*, pp.156-157.

⁹Na base da legislação Federal do Brasil consultada a 22 de Abril de 2009 não consta revogação expressa.

¹⁰ Jorge Miranda, *Op. Cit.*, p.157.

¹¹O Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, publicado no Diário da República, I Série - A, n.º 287, de 14 de Dezembro de 2000, revogou ou ab-rogou mais oito instrumentos jurídicos bilaterais, para além

No Brasil o Tratado foi aprovado pelo Decreto Legislativo n.º165, de 2001. A aplicação do Tratado no que respeita ao regime processual de atribuição e registo do estatuto de igualdade aos cidadãos brasileiros residentes em Portugal, bem como o reflexo em Portugal da atribuição do estatuto de igualdade a cidadãos portugueses residentes no Brasil teve lugar, em Portugal, através do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho.¹²

De acordo com este diploma, o reconhecimento de direitos políticos depende da concessão prévia ou simultânea do estatuto de igualdade (art. 2.º, n.º 1). Em caso de cumulação de pedidos, estes são apreciados num único processo (art. 2.º, n.º 2)

O estatuto da igualdade é concedido aos cidadãos brasileiros civilmente capazes, de acordo com a sua lei nacional, que tenham residência habitual em território português, comprovada através de autorização de residência (art. 5.º, n.º 1). Para além destes requisitos, o gozo de direitos políticos apenas pode ser reconhecido aos requerentes com residência habitual em território nacional, há pelo menos, três anos (art. 5.º, n.º2).

A igualdade de direitos políticos não pode ser reconhecida aos requerentes que se encontrem privados de idênticos direitos no Brasil (art.5.º, n.º 3).

O registo dos factos atributivos ou extintivos do estatuto de igualdade de direitos e deveres e de reconhecimento do gozo de direitos políticos a cidadãos brasileiros está obrigatoriamente sujeitos a registo na Conservatória dos Registos Centrais.

Os cidadãos brasileiros a quem tiver sido concedido o estatuto de igualdade gozam, a partir do registo da decisão, dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres dos cidadãos nacionais, com excepção do disposto no artigo seguinte (art. 15.º).

O estatuto de igualdade não confere o direito à protecção diplomática em estado terceiro (art. 16.º, n.º 1).

Ao cidadão brasileiro investido no estatuto de igualdade de direitos e deveres, é reconhecido, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, presidente dos tribunais supremos e o serviço das Forças Armadas e a carreira diplomática (art. 16.º, n.º 2).

Prevê-se igualmente em matéria de responsabilidade criminal que os cidadãos brasileiros investidos no estatuto de igualdade ficam sujeitos à lei penal nacional em condições idênticas às dos portugueses (art. 17.º).

da já referida Convenção sobre a Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, de 7 de Setembro de 1971.

¹²Publicado no Diário da República, I Série - A, de 15 de Julho de 2003.

Os portugueses e brasileiros beneficiários de estatuto de igualdade ficam submetidos à lei penal do Estado de residência nas mesmas condições em que os respectivos nacionais e não serão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade (art. 18.º).

O reconhecimento da igualdade de direitos políticos permite aos cidadãos que deles beneficiem o pleno exercício de direitos de natureza política, nos termos da Constituição e da lei, com as limitações previstas no n.º 2 do artigo 16.º do presente diploma (art. 19.º).

O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa a suspensão do exercício dos mesmos no Estado de nacionalidade. Esta norma tem um efeito desincentivador no requerimento do estatuto de igualdade de direitos políticos.

Os brasileiros com igualdade de direitos políticos gozam em Portugal não apenas dos direitos de participação na actividade partidária, de petição, de manifestação, de capacidade eleitoral activa e passiva para a participação nas eleições locais, como outros estrangeiros, mas também de direitos políticos, não conferidos a outros estrangeiros, como a capacidade de votar nos referendos nacionais.¹³

Um brasileiro com igualdade de direitos políticos pode ser Deputado, Ministro, Juiz do Tribunal Constitucional e votar nas eleições para Presidente da República.¹⁴ Continua a ser controversa a questão de saber se gozam de capacidade eleitoral activa para a eleição do Parlamento Europeu. Jorge Miranda defende que eles têm capacidade eleitoral activa para a eleição do Parlamento Europeu.¹⁵ Mas a corrente dominante, expressa, designadamente no Parecer 72/2003, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 1 de Abril de 2004, considera que não gozam desse direito, embora gozem de capacidade eleitoral activa para a eleição do Presidente da República.¹⁶

Diversas disposições da Convenção de Brasília serviram de inspiração para o Projecto de Convenção Quadro¹⁷. Os n.ºs 2 e 3 do art. 1.º foram inspirados no artigo 4.º da Convenção de Brasília.

A sujeição do cidadão de CPLP à lei penal do Estado de residência inspira-se no art.8.º da Convenção de Brasília que já consagrava esta solução.

¹³ Art.38.º da Lei Orgânica n.º 15-A98, de 3 de Abril.

¹⁴ Jorge Miranda, *Op.cit.*, p.159.

¹⁵ *Idem*, *Ibidem*, p159.

¹⁶ Este Parecer solicitado pela Senhora Directora-Geral do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE), ainda não foi homologado pelo MAI.

¹⁷ O actual Projecto de Convenção Quadro teve por base "Sugestões para um eventual tratado sobre o Estatuto do Cidadão Lusófono", que consta do estudo elaborado pelo *Ius Gentium Conimbrigae* em 1998.

O direito do cidadão da CPLP a beneficiar do direito à protecção diplomática de qual quer das Partes Contratantes, caso o seu país não se encontre representado no território de um país terceiro, previsto no art. 4.º do Projecto de Convenção Quadro, é inspirado no art. 11.º da Convenção de Brasília.

4.2 - Portugal/Cabo Verde e Portugal/Guiné-Bissau

Depois Convenção de Brasília de 1971, os acordos “que mais se aproximam da equiparação de direitos são os «Acordos Especiais», reguladores do estatuto das pessoas e do regime dos seus bens celebrados com Cabo Verde e a Guiné-Bissau, de 15 de Abril e de 27 de Junho de 1976.”¹⁸

O Acordo Especial entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde Regulador do Estatuto de Pessoas e Regime dos seus Bens¹⁹, tem o mesmo conteúdo que o Acordo Especial entre Portugal e a Guiné-Bissau, regulador do Estatuto das Pessoas e Regime dos seus Bens.²⁰

Estes acordos, que Rui Manuel de Moura Ramos qualificou de “*acordos de segunda geração*”²¹ por serem menos amplos e ambiciosos do que a Convenção de Brasília, tiveram um carácter pioneiro e têm por base o princípio do tratamento nacional sob condição de reciprocidade. Com efeito, estes acordos reconheceram um conjunto amplo de direitos.

O art. 1.º destes acordos prevê que:

“1. Os nacionais de cada uma das Partes Contratantes beneficiarão, no território da outra, de igualdade de tratamento com os naturais desta, no que respeita a:

- a) Livre exercício de actividades culturais, religiosas, económicas, profissionais e sociais;
- b) Gozo e exercício dos direitos civis em geral;
- c) Possibilidade de instalar e exercer qualquer actividade de carácter industrial, comercial, agrícola ou artesanal;
- d) Livre exercício de todas as profissões liberais;
- e) Faculdade de obter e gerir concessões, autorizações e licenças administrativas;
- f) Aplicação sobre a legislação sobre trabalho e segurança social.

2. A título excepcional e temporário, no território de cada uma das Partes contratantes, o exercício de certas actividades de carácter industrial, comercial, agrícola ou

¹⁸ Jorge Miranda, *Ibidem*, p.157.

¹⁹ Aprovado pelo Decreto-Lei nº 524-I/76, publicado no Diário da República I, 3º Suplemento, nº 155, de 05/07/1975, disponível em <http://gddc.pt/siii/docs/dl524IB-1976.pdf>.

²⁰ Aprovado pelo Decreto nº 18/77, publicado no Diário da República I, nº 5, de 07/01/1977, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec18-1977.pdf>

²¹ Rui Manuel de Moura Ramos “La double nationalité et les liens spéciaux avec d’autres pays. Les développements et les perspectives au Portugal”, *Revista de Direito e Economia*, Anos XVI a XIX (1990 a 1993), pp.596-600.

artesanal, bem como de determinadas profissões liberais, poderá ser reservado, prioritariamente aos seus nacionais”.

É de referir que este artigo, já em vigor nas relações bilaterais entre Portugal e Cabo Verde e Portugal e a Guiné-Bissau, foi adoptado como art. 6.º sob a epígrafe “Direitos Sociais, Económicos e Culturais” no documento “Sugestões para um eventual tratado sobre estatuto do cidadão lusófono” que foi elaborado pelo *Ius Gentium Conimbrigae* e esteve na base do art. 9.º do actual Projecto de Convenção Quadro. Foi-lhe apenas acrescentado um novo número que prevê: “3. O reconhecimento de diplomas académicos será objecto de Convenções especiais”.

O art. 3.º dos mesmos Acordos, acrescenta: “As sociedades civis e comerciais nacionais de uma das Partes Contratantes, que tenham sucursais, filiais ou agências no território de outra ou que aí exerçam actividade, terão todos os direitos atribuídos na lei às sociedades congéneres nacionais desta”.

É também muito significativo o que estabelece o art. 4.º dos Acordos com Cabo Verde e com a Guiné-Bissau, em matéria de taxas, contribuições e impostos, e que corresponde na substância ao que consta do art. 6.º (Igualdade de Tratamento Fiscal) do Projecto de Convenção.

O art. 4.º dos Acordos prevê que:

“1. Os nacionais de cada uma das partes não podem ser colectados no território da outra com taxas, contribuições ou impostos, seja qual for a sua denominação ou natureza, diferentes ou mais elevadas que os cobrados aos próprios nacionais.
2. As partes Contratantes adoptarão as providências necessárias destinadas a reprimir a evasão fiscal e a evitar a dupla tributação.”

O art.5.º dos Acordos prevê o reconhecimento das fundações e associações de fins não lucrativos constituídas no território da outra parte Contratante, nos seguintes termos: “São reconhecidas de pleno direito, no território de uma Parte Contratante, as fundações e as associações de fim não lucrativo, legalmente constituídas no território da outra”. Este artigo é muito significativo do reconhecimento do direito de associação dos estrangeiros.

Os art. 6.º e 8.º dos Acordos são também muitos mais concretos na protecção das pessoas e bens dos nacionais das outras partes e podem ser comparados com o que dispõem os artigos 6.º (Direito à propriedade privada) e 7.º (Protecção do Investimento) do actual Projecto de Convenção Quadro.

O art. 6.º dos Acordos prevê:

“1. Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a respeitar, no quadro da respectiva legislação interna, o livre e pacífico gozo e exercício dos direitos patrimoniais adquiridos no seu território pelas pessoas singulares ou colectivas da

outra Parte, e a abster-se de tomar qualquer medida arbitrária ou discriminatória contra os mesmos.

2. As medidas que afectam bens de nacionais de qualquer das Partes Contratantes situadas no território da outra serão objecto de compensação apropriada, a estabelecer pelo Estado que tomou tais medidas, tendo em conta as suas leis e regulamentos, bem como as demais circunstâncias que um Estado considere pertinentes.

3. Sempre que a questão da compensação seja controvertida será resolvida de acordo com a lei e pelos tribunais do Estado que tiver procedido à aplicação daquelas medidas, a menos que tenha sido livre e mutuamente acordado pelas Partes Contratantes a utilização de outros meios na base da igualdade soberana dos Estados e em harmonia com o princípio da livre escolha de meios.”

O artigo 8.º dos Acordos acrescenta ainda que:

“1. Os nacionais de uma Parte Contratante, residentes no território de outra e que queiram estabelecer-se noutro país, poderão transportar os seus bens móveis, liquidar os bens imobiliários e exportar capitais provenientes dessas operações, nas condições a fixar pelas respectivas leis internas de cada uma das Partes.

2. Serão igualmente respeitados os direitos à percepção e transferência de economias, de pensões, seja qual for a sua natureza, de rendas de bens imóveis, reembolsos de quotizações feitas para instituições de previdência ou cooperativas de habitação, de resultados de participações sociais em empresas privadas ou públicas, de rendimentos de operações sociais ou de quaisquer outras quantias, quer de pessoas singulares, quer de pessoas colectivas, domiciliadas ou não no território dessa Parte Contratante.”

Referi com algum pormenor estes acordos porque foram pioneiros em muitas matérias que constam do Projecto de Convenção Quadro do Estatuto do Cidadão da CPLP.

4.3 - Portugal/São Tomé e Príncipe

O Acordo Geral de Cooperação e Amizade com São Tomé e Príncipe, de 15 de Julho de 1975²², é menos ambicioso do que os acordos celebrados com Cabo Verde e com a Guiné-Bissau que referi, mas contém disposições significativas, inspiradas no princípio do tratamento nacional, para além de normas relativas à cooperação que não são relevantes para a matéria em apreço.

O art. 11.º estabelece:

²²Foi concluído em São Tomé e Príncipe, e foi aprovado em Portugal pelo Decreto nº 68/76, publicado no Diário da República I, nº 20, de 24/01/1976, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec68-1976.pdf>.

“1. Os nacionais de cada uma das Partes Contratantes beneficiarão, no território da outra, do tratamento de nacionais desta no que respeita ao exercício das profissões liberais.

2. A título excepcional e temporário, no território de cada uma das Partes Contratantes o acesso a certas profissões liberais poderá, todavia, ser reservado prioritariamente aos seus nacionais, com vista a a facultar-lhes maior qualificação e experiência nas suas actividades profissionais.”

O art.12.º, na mesma linha do tratamento nacional, determina:

“1. Cada uma das Partes reconhece aos nacionais da outra o direito ao trabalho e fixará os demais direitos que os nacionais de uma delas poderão ter no território da outra, incluindo a sua admissão no exercício de funções públicas.

2. Cada uma das Partes Contratantes obriga-se a respeitar, no seu território, o livre gozo e exercício de direitos pelas pessoas singulares e colectivas nacionais da outra Parte e a abster-se-á de tomar qualquer medida discriminativa contra as pessoas e bens nacionais da outra Parte.”

O princípio de tratamento nacional está também consagrado em matéria fiscal no art.13.º, nos seguintes termos:

“1. Os nacionais de cada uma das Partes não podem ser colectados no território da outra com taxas, contribuições ou impostos, seja qual for a sua denominação ou natureza, diferentes ou mais elevados que os cobrados aos próprios nacionais.

2. As Partes Contratantes adoptarão as providências necessárias destinadas a reprimir a evasão fiscal e a evitar a dupla tributação.”

Para além das normas que ficaram a constar do Acordo pretendia-se vir a celebrar um acordo mais completo no que se refere ao regime de pessoas e bens, como se infere do disposto no art.14.º: “Logo que seja possível, as Partes encetarão negociações destinadas a regular o estatuto pessoal e o regime de bens dos cidadãos portugueses residentes em S. Tomé e Príncipe e dos cidadãos são-tomenses residentes em Portugal.”

Neste Acordo, como referiu Rui Manuel de Moura Ramos estamos “(...) en présence d’une esquisse, bien que modeste, d’un système fondé sur la règle du traitement national”.²³

Este Acordo, apesar dos seus limites, tem sido aplicado pelos dois países e tem inspirado o tratamento nacional dos portugueses em S. Tomé e Príncipe e dos são-tomenses em Portugal.

²³Rui Manuel de Moura Ramos, *Op. Cit.*, pp.577-605.

5 - DIREITOS DOS ESTRANGEIROS E DOS CIDADÃOS DA CPLP NOS DIFERENTES ESTADOS-MEMBROS

5.1 - Angola

A República de Angola é, de acordo com a Lei Constitucional da República de Angola de 1992²⁴, um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a unidade nacional, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo de expressão e de organização política e o respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do homem, quer como indivíduo, quer como membro de grupos sociais organizados (art. 2.º). É de referir que a Constituição angolana está actualmente num processo de revisão, não tendo sido ainda divulgado o novo texto constitucional.

A Constituição angolana não estabelece o princípio da equiparação de direitos ou do tratamento nacional dos estrangeiros, que está consagrado nas constituições de Portugal, Cabo Verde, Guiné-Bissau e S. Tomé e Príncipe. Contudo, a Lei n.º 3/94, de 21 de Janeiro,²⁵ relativa ao estatuto dos estrangeiros consagrou-o, embora sob condição de reciprocidade, nos seguintes termos: “Os estrangeiros que se residam ou se encontrem em Angola, gozam, na base de reciprocidade, dos mesmos direitos e garantias estando sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos angolanos, com excepção dos direitos políticos e dos direitos e deveres reservados por lei aos cidadãos angolanos”.

Esta lei foi revogada pela Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, que regula actualmente o Regime Jurídico dos Estrangeiros na República de Angola. É uma lei marcada pela pressão migratória para o país, que pretende ser eficaz no combate à imigração ilegal e que compreende os regimes de entrada, saída, permanência e residência, mas também disposições essenciais do estatuto dos estrangeiros.

O disposto nesta lei constitui o regime jurídico geral dos cidadãos estrangeiros, contendo disposições sobre os seus direitos e deveres, “sem prejuízo do estabelecido em leis especiais, acordos bilaterais ou tratados internacionais de que a República de Angola seja parte (art. 2.º)”.

Face a este normativo não parece existir nenhum obstáculo para criar um estatuto mais generoso de direitos para os cidadãos da CPLP, por tratado internacional de que Angola seja parte.

Vou referir apenas o que se refere aos direitos, deveres e garantias dos cidadãos estrangeiros, abstraindo das matérias relativas à entrada e saída.

²⁴Publicada no Diário da República, I Série, n.º 38, de 16 de Setembro de 1992, pontualmente alterada pela Lei de Revisão Constitucional, Lei n.º 18/96, de 14 de Novembro, que prorrogou os mandatos do órgão parlamentar perante a situação de necessidade vivida no país (Jorge Bacelar Gouveia, *As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2006, pp. 361-394).

²⁵Diário da República, n.º 3, I Série, 21 de Janeiro de 1994- República de Angola.

O actual n.º 1 do art. 3.º (Princípios Gerais) substituiu o citado artigo 4.º da lei anterior com vantagem, consagrando o princípio de tratamento nacional sem o sujeitar à condição de reciprocidade, nos seguintes termos: “1. O Cidadão estrangeiro que reside ou se encontre na República de Angola goza dos mesmos direitos e garantias, estando sujeito aos mesmos deveres que os cidadãos Angolanos, com excepção dos direitos políticos e dos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei aos cidadãos angolanos.”

O exercício de funções públicas é regulado no art. 4.º nos seguintes termos: “O Cidadão estrangeiro, salvo disposição legal, acordo ou convenção internacional, não pode exercer funções públicas ou que impliquem o exercício de poder de autoridade pública, com excepção das que tenham carácter predominantemente técnico, docente ou de investigação científica”.

O art. 5.º refere os direitos dos estrangeiros em matéria de liberdade de circulação e domicílio, prevendo-se que:

“1. O Cidadão estrangeiro goza do direito de livre circulação e de escolha de domicílio, salvo as limitações previstas na lei e as determinadas por razões de segurança pública.

2. As limitações por razões de segurança pública são determinadas por despacho do Ministério do Interior e devidamente publicitadas.

3. A permanência e o estabelecimento de cidadão estrangeiro nas áreas consideradas estratégicas nos termos da lei são condicionadas em função dos interesses nacionais.

4. O cidadão estrangeiro que for autuado nas áreas referidas no número anterior, sem a necessária autorização de permanência ou fixação, pode ter o visto de entrada ou autorização de residência cancelada.

5. O cidadão estrangeiro, na situação prevista no número anterior, deve ser detido pelas autoridades competentes até à sua expulsão do país.”

O cidadão estrangeiro pode exercer o direito de reunião e de manifestação de acordo com o disposto nas leis que o regulam (art. 6.º).

Ao cidadão estrangeiro residente é reconhecido o direito à educação, à liberdade de ensino, bem como à criação e direcção de escolas, de acordo com o estabelecido nos termos da lei (art. 7.º).

A liberdade de adesão às organizações sindicais e associações profissionais está consagrada desta forma:

“1. Ao trabalhador residente é reconhecido o direito de livre filiação nos sindicatos ou associações profissionais angolanas nas mesmas condições que os trabalhadores angolanos nos termos da Lei.

2. O cidadão estrangeiro não pode liderar nenhuma das organizações referidas no número anterior.”

A lei estabelece também no art. 9.º os deveres a que o estrangeiro está sujeito, nestes termos: “O cidadão estrangeiro que manifeste o desejo de permanecer na República de Angola obriga-se:

- a) respeitar a Lei Constitucional e demais Leis;
- b) declarar o seu domicílio;
- c) prestar às autoridades angolanas todos os elementos relativos ao seu estatuto pessoal, sempre que lhe seja exigido nos termos da Lei;
- d) cumprir as demais directrizes administrativas e policiais emitidas pelas autoridades competentes.”

O cidadão estrangeiro não pode exercer em Angola qualquer actividade de natureza política não autorizada por Lei, nem imiscuir-se directa ou indirectamente nos assuntos políticos (art. 10.º).

“O cidadão estrangeiro goza, na República de Angola [de acordo com o disposto no art. 11.º] todas as garantias Constitucionais e legais reconhecidas aos cidadãos nacionais, nomeadamente:

- a) recorrer aos órgãos judiciais dos actos que violem os seus direitos;
- b) não ser preso sem culpa formada, nem sofrer qualquer sanção, a não ser nos casos e pelas formas previstas na lei;
- c) exercer e gozar pacificamente os seus direitos patrimoniais e não sofrer quaisquer medidas arbitrárias e discriminatórias;
- d) não ser expulso ou extraditado, senão nos casos e pelas formas previstas na Lei

2. Em caso de expulsão, ausência legal ou morte, é garantido ao cidadão estrangeiro e seus familiares o reconhecimento e protecção dos seus direitos patrimoniais, propriedades e demais direitos e expectativas legítimas reconhecidas pela Lei.”

Consagrando a Lei sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros na República de Angola o princípio de tratamento nacional dos estrangeiros, “com excepção dos direitos políticos e dos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei aos cidadãos angolanos”, conhecendo os direitos dos cidadãos angolanos percebemos os direitos de que beneficiam os cidadãos estrangeiros. De forma sumária, referimos alguns desses direitos consagrados na Constituição angolana.

Entre esses direitos contam-se a igualdade perante a lei, sem distinção da sua cor, raça, etnia, sexo, lugar de nascimento, religião, ideologia, grau de instrução, condição económica ou social (art. 18.º).

O Estado respeita e protege a pessoa e a dignidade humanas. Todo o cidadão tem direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, dentro do respeito dos direitos devidos aos outros cidadãos e aos superiores interesses da Nação angolana.

A lei protege a vida, a liberdade, a integridade pessoal, o bom nome e reputação de cada cidadão.

Os direitos e deveres expressos na Constituição angolana não excluem outros decorrentes das leis e das regras aplicáveis de direito Internacional.

“As normas constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais, devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e dos demais instrumentos internacionais de que Angola seja parte” (art.º20, n.º 2).

São garantidas as liberdades de expressão, de reunião, de manifestação, de associação e todas as demais formas de expressão, que são regulamentadas por lei.

Todos os cidadãos têm direito à organização e ao exercício da actividade sindical.

Os cidadãos gozam do direito de *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal.

A liberdade de crença é inviolável.

O trabalho é um direito e um dever para todos os cidadãos.

Os cidadãos têm direito à livre escolha e exercício da profissão, salvo os requisitos estabelecidos na lei.

O Estado promove as medidas necessárias para assegurar aos cidadãos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez e na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho.

O Estado promove o acesso de todos os cidadãos à instrução, à cultura, e ao desporto, garantindo a participação dos particulares nos termos da lei.

A criação de valores jurídicos comuns tem tido na celebração de acordos bilaterais um instrumento fundamental. Para além dos acordos que já referimos, há numerosos acordos relativamente às matérias abrangidas por este estudo entre Países de Língua Portuguesa, que têm dado largo campo de aplicação ao princípio da equiparação de direitos e contribuído para a harmonização legislativa. No caso das relações entre Angola e Portugal referimos os Acordos relativos à protecção do investimento e à segurança social.

A protecção do investimento foi assegurada através do Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Promoção e Protecção Recíproca de

Investimentos.²⁶ Este Acordo define as normas e os procedimentos a adoptar pelas Partes na regulação da promoção e protecção recíproca dos investimentos que os investidores de cada uma das Partes realizem no território da outra Parte, tendo em conta que ambos os Estados são membros da Organização Mundial de Comércio.

Os investimentos realizados por investidores de cada Parte serão objecto de tratamento justo e equitativo e gozarão de plena protecção e segurança no território da outra parte (art. 4.º, n.º 2).

Nenhuma das Partes sujeitará a medidas arbitrárias e discriminatórias a gestão, manutenção, uso, gozo ou disposição de investimentos realizados no seu território por investidores da outra Parte (art.4.º, n.º3).

Cada uma das Partes analisará favoravelmente e de acordo com o direito vigente, as questões relativas à entrada e à permanência no seu território, de nacionais da outra Parte a trabalhar em conexão com o investimento, assim como das respectivas famílias (art.4.º, n.º4).

O tratamento dos investimentos obedece à garantia de tratamento não menos favorável do que o concedido aos investidores de terceiros Estados, e nalguns casos inclusive dos seus próprios investidores.

O art.5.º (Tratamento de investimentos) estabelece, nomeadamente:

“1. Cada Parte no seu território concederá aos investimentos, rendimentos e retornos dos investidores de outra Parte um tratamento não menos favorável que o concedido aos investimentos, rendimentos e retornos de investidores de terceiros Estados.

2. Cada Parte no seu território concederá aos investidores da outra Parte, no que diz respeito à gestão, manutenção, uso, gozo, ou disposição dos seus investimentos, tratamento não menos favorável que o concedido aos seus investidores ou aos investidores de terceiros Estados”.

São também muito significativas as garantias concedidas pelo art. 7.º (Expropriação) que prevê, designadamente:

“1. Os investimentos de investidores de uma Parte não serão nacionalizados, expropriados ou de outro modo sujeitos a qualquer outra medida com efeito equivalente à nacionalização ou expropriação (daqui em diante designado como “expropriação”) no território de outra Parte, excepto para fins de interesse público e contra compensação pronta, adequada e efectiva. A expropriação será efectuada numa base não discriminatória e de acordo com os procedimentos legais.

²⁶ Assinado em Luanda a 22 de Fevereiro de 2008, aprovado pelo Decreto n.º 40/2008, publicado no Diário da República I, n.º 197, de 10/10/2008, disponível em <http://dre.pt/pdf1s/2008/10/19700/0722107225.pdf>

2. Os investidores de uma Parte cujos investimentos tenham sido expropriados terão direito à pronta revisão do seu caso e à avaliação dos seus investimentos em processo judicial ou outro, realizado por autoridade judicial ou outra entidade independente da outra Parte, de acordo com os princípios definidos neste artigo e nos termos do direito vigente no território no qual os investimentos tiverem sido expropriados”.

Em matéria de direitos sociais, é relevante a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Angola²⁷, que procurou, como afirma “(...) contribuir para a garantia dos direitos dos seus nacionais, no âmbito da segurança social, consagrando nomeadamente o princípio da igualdade de tratamento dos nacionais dos Estados Contratantes e a garantia da reciprocidade no que respeita às respectivas legislações (...)”.

A Convenção aplica-se em Portugal de acordo com o disposto no art. 4.º (Âmbito de aplicação material): ao regime geral de segurança social no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice, morte e encargos familiares, incluindo as prestações previstas pelo regime de seguro voluntário; aos regimes especiais aplicáveis a certas categorias de trabalhadores no que respeita às eventualidades anteriormente referidas; ao regime geral de reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho; ao regime não contributivo da segurança social, no que respeita às prestações nas eventualidades de encargos familiares, invalidez, velhice, viuvez, orfandade e dependência; ao sistema de saúde.

Em Angola aplica-se às legislações relativas: ao sistema de segurança social no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, velhice, sobrevivência, abono de família, morte e funeral; ao regime de reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doença profissionais; ao sistema nacional de saúde.

A Convenção aplica-se, nos termos do previsto no art. 2.º (Âmbito de aplicação pessoal) aos trabalhadores que estiveram sujeitos às legislações referidas no citado art. 4.º, que sejam nacionais de um dos Estados Contratantes, apátridas ou refugiados residentes no território de um dos Estados, bem como aos demais familiares e sobreviventes, sem prejuízo do que nela se encontra exposto.

Sem prejuízo do disposto na Convenção, os trabalhadores anteriormente referidos, bem como as pessoas cujos direitos derivem dos mesmos, que residem no território de um dos Estados Contratantes beneficiam dos direitos e estão sujeitos às

²⁷Aprovado em Portugal pelo Decreto n.º 32/2004, de 29 de Outubro, publicado no Diário da República, n.º 255, I Série, pp.6443-6451, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec32-2004.pdf>.

obrigações previstas nas disposições da legislação desse Estado, nas mesmas condições que os nacionais deste último Estado, conforme estipula o art. 3.º (Princípio da igualdade de tratamento).

O princípio do pagamento extraterritorial das pensões está também previsto no art. 6.º (Supressão da cláusulas de residência) nos seguintes termos:

“1. Salvo disposição contrária da presente Convenção, as prestações pecuniárias por invalidez, velhice ou morte e, por acidente de trabalho ou doença profissional adquiridas nos termos da legislação de um Estado Contratante são pagas directamente aos interessados, mesmo que residam no território do outro Estado.

2. Por força da presente Convenção, as prestações previstas no n.º1 do presente artigo não podem sofrer redução, suspensão ou supressão pelo facto do interessado residir no território de outro Estado Contratante.

3. As prestações previstas na legislação de um dos Estados Contratantes são pagas aos nacionais de outro Estado que residam no território de um terceiro Estado nas mesmas condições e na mesma medida em que o seriam caso se tratasse de nacionais do primeiro Estado residentes no território desse terceiro Estado.”

O art. 7.º prevê regras anticúmulo.

Outro Acordo significativo entre Angola e Portugal é o Acordo sobre a supressão de vistos em passaportes diplomáticos, especiais ou de serviço, que facilita a circulação de certas categorias de pessoas, que referirei no ponto 6.15.

O direito dos estrangeiros em Angola é também constituído por normas contidas nos Códigos Cíveis e Penais, que são anteriores à independência, que têm sido alterados, mas que se mantêm em vigor, o que, aliás, também se verifica, noutros Países Africanos de Língua Portuguesa.

O Código Penal está num processo de revisão, orientando-se por valores jurídicos comuns ao moderno direito penal nos Países de Língua Portuguesa.

5.2 - Brasil

As Constituições de Portugal, Cabo Verde, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe consagram o princípio de tratamento nacional dos estrangeiros. Angola, como vimos, fá-lo não na Constituição, mas na lei. Estabelecem também o que se reveste de grande significado, que os preceitos relativos a direitos fundamentais são interpretados e integrados tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A Constituição da República Federativa do Brasil²⁸ adopta uma técnica diferente, não se limita a estabelecer um princípio geral e abstracto de igualdade de tratamento,

²⁸ Texto oficial integral, publicado no Diário Oficial da União, 1.ª Secção; n.º 191-A, de 5 de Outubro de 1988, e posteriormente alterado por 6 emendas de revisão e por 52 emendas constitucionais, publicado em *As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa* de Jorge Bacelar Gouveia, pp 111-246.

mas enumera, de forma concreta, uma lista longa de direitos de que beneficiam igualmente nacionais e estrangeiros.

O art. 5.^o tem a seguinte redacção: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes (...)”.

Segue-se uma lista de oitenta e oito direitos garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes, de que referirei apenas alguns relacionados com os previstos no Projecto de Convenção Quadro do estatuto de Cidadão da CPLP. Entre esses contam-se os seguintes:

- “XIII- é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...)
- XVII- é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de carácter paramilitar; (...)
- XVIII- a criação de associações e, na forma da lei, e a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal no seu funcionamento; (...)
- XXXIII- é garantido o direito de propriedade; (...)
- XXIV- a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição (...).”

Reveste-se também de grande significado jurídico e político o disposto na Constituição em matéria de naturalização. O art. 12.^o exige para a naturalização dos estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil “quinze anos ininterruptos e sem condenação penal”, mas para os originários de Países de Língua Portuguesa “apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral”.

No II, do art. 12.^o da Constituição, prevê-se também que:

“§1.^o- Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição”.

Para além da Constituição, temos de ter em conta que a Lei n.^o 6.815, de 18 de Agosto de 1980, que define a situação jurídica de estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Esta lei, que tem sofrido alterações, foi regulamentada pelo Decreto 8.6715, de 10 de Dezembro de 1981.

A Lei n.^o 6.815 regulamenta no Título X os direitos e deveres dos estrangeiros.

O art. 95.º consagra o princípio do tratamento nacional nos seguintes termos: “O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis”.

A lei estabelece, contudo, muitas limitações a este princípio. O art. 106.º estabelece, por exemplo, que é vedado ao estrangeiro:

“I - ser proprietário, armador, ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária destas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro ou despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares e também aos estabelecimentos de internação colectiva.

§ 1.º O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2.º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa de empresas mencionadas no item II deste artigo;

b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvo o disposto no parágrafo anterior; e

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares”.

Sublinho as disposições que reconhecem direitos mais amplos aos portugueses que beneficiam do Estatuto de Igualdade, já que poderão vir a ser no futuro extensíveis, se for essa a vontade do Brasil, a outros cidadãos da CPLP.

Os cidadãos estrangeiros não podem exercer actividade política com excepção dos portugueses que beneficiem do Estatuto de Igualdade de direitos políticos. O art. 107.º estabelece, com efeito, que:

“O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer actividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:

- I - organizar, criar, ou manter sociedade ou quaisquer entidades de carácter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de acção de partidos políticos do país de origem;
- II - exercer acção individual, junto de compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coacção ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a ideais, programas ou normas de acção de partidos ou facções políticas de qualquer país;
- III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao que tiver reconhecido o gozo de direitos políticos”.

Também nesta matéria os portugueses com Estatuto de Igualdade de direitos políticos têm direitos não reconhecidos a outros estrangeiros residentes no Brasil.

O exercício do direito de associação é assegurado por esta lei à generalidade dos cidadãos estrangeiros. O art. 108.º desta lei dispõe:

“É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais de metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.”

Para além do disposto na Constituição e no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a Republica Federativa do Brasil, estão em vigor Acordos noutras áreas, nomeadamente, o Acordo sobre a Segurança Social ou Seguridade Social entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil.²⁹

²⁹Assinado a 7 de Maio de 1991, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 54/94, alterado pelo Acordo que altera o Acordo sobre Segurança Social ou Seguridade Social entre o Governo

Este Acordo tem um âmbito mais alargado do que os Acordos sobre Segurança Social celebrados entre Portugal e Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe, tendo passado, com a recente alteração, a abranger a protecção social dos funcionários públicos, o sistema não contributivo de assistência social brasileiro e o regime não contributivo português.

Este Acordo consagra os princípios da igualdade de tratamento e do pagamento extra territorial das pensões.

No que se refere ao âmbito de aplicação material, de acordo com o art. 2.º, aplica-se em Portugal: ao regime de segurança social aplicáveis à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes, bem como, aos regimes de inscrição facultativa do subsistema previdencial da segurança social no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade adopção, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte; ao regime não contributivo do subsistema de solidariedade social, no que respeita às prestações nas eventualidades de invalidez, velhice e morte; ao regime aplicável às prestações por encargos familiares do subsistema de protecção social; ao regime de protecção social dos funcionários públicos, com excepção da protecção na eventualidade de desemprego; ao regime da reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho; e ao regime do Serviço Nacional de Saúde.

No Brasil aplica-se: à legislação do Regime Geral de Previdência Social, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3.º do art. 9.º,³⁰ no que se refere às contingências de invalidez, velhice, morte, doença, maternidade, encargos familiares; acidentes de trabalho e doenças profissionais e tempo de contribuição; à legislação do Sistema único de saúde; e ao sistema não contributivo abrangido pela Lei Orgânica da Segurança Social.

Aplicar-se-á também à legislação que estenda os regimes existentes a novas categorias profissionais, ou que estabeleça novos regimes de seguridade social ou segurança social, se o Estado Contratante interessado se não opuser a essa aplicação, no prazo de três meses contados da data do recebimento da comunicação da publicação oficial dessa legislação.

da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Brasília a 9 de Maio de 2006, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 12/2009, de 26 de Fevereiro, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 6/2009, publicado no Diário das República, 1.ª Série, nº 40., de 26 de Fevereiro de 2009.

³⁰O parágrafo 3 do art.9.º estabelece que “o tempo de contribuição do trabalhador para os regimes próprios de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do distrito federal e dos municípios, existentes no Brasil, será assumido pela instituição competente, para todos os efeitos, e certificado à outra parte como tempo de contribuição do regime previdenciário de que trata este Acordo, sendo de responsabilidade do Brasil os ajustes normativos e compensatórios internos entre os diferentes regimes”.

O Acordo aplica-se aos nacionais de cada um dos Estados Contratantes e, sem prejuízo do disposto no artigo 12.^a- A³¹, a qualquer pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação referida no artigo 2.^o, a qualquer outra pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação referida anteriormente, bem como aos seus familiares e sobreviventes.

Está consagrado o princípio da igualdade de tratamento, nos termos do disposto no parágrafo 2 do artigo 3.^o, nestes termos: “As pessoas mencionadas no parágrafo precedente terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais do Estado Contratante em que se encontrem relativamente à aplicação da respectiva legislação referida no artigo 2.^o”.

Está consagrado nesta matéria o princípio do tratamento extraterritorial das prestações no art.^o 6.^o, parágrafo 1.^o, que estabelece que: “Uma pessoa que faça jus num Estado Contratante ao direito a uma prestação prevista na legislação referida no art. 2.^o, conservá-lo-á, sem qualquer limitação perante a entidade gestora desse Estado, quando se transferir para o território do outro Estado Contratante, com excepção das prestações previstas no art.12.^o.- A deste Acordo. Em caso de transferência para um terceiro Estado, a conservação do referido direito estará sujeita às condições determinadas pelo Estado que outorga a prestação aos seus nacionais residentes naquele terceiro Estado.”

É ainda de referir o direito à totalização dos períodos contributivos consagrado desta forma no parágrafo 1.^o do art. 9.^o, na actual redacção: “1 - Uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte, excepto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização”.

Ao procedermos a uma análise comparativa da legislação dos diferentes Estados-Membros referiremos outras normas, que também integram o direito dos estrangeiros no Brasil.

5.3 - Cabo Verde

³¹ O artigo 12.^a- A tem a seguinte redacção:

“1. As pessoas de nacionalidade portuguesa, abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo, que residam legalmente em território brasileiro, podem ter acesso aos benefícios assistenciais previstos na Lei Orgânica de Assistência Social brasileira, desde que satisfaçam as condições para a concessão enquanto residirem em território brasileiro.

2. As pessoas de nacionalidade brasileira, abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo que residam legalmente em território português, podem ter acesso às prestações nas eventualidades de invalidez, velhice, viuvez e orfandade, previstas na legislação portuguesa relativa ao regime não contributivo do subsistema de solidariedade, desde que satisfaçam as condições exigidas por essa legislação para a concessão das mesmas prestações, as quais são apenas concedidas enquanto o interessado residir no território português.”

A República de Cabo Verde tem tido um papel pioneiro em matéria de reconhecimento de direitos aos cidadãos de outros Países de Língua Portuguesa.

O estatuto constitucional dos estrangeiros assenta no princípio do tratamento nacional como resulta do disposto no art. 24.º (Estrangeiros e apátridas) da Constituição da República de Cabo Verde, mas admitindo o reconhecimento aos cidadãos dos Países de Língua Portuguesa de direitos não conferidos a outros cidadãos estrangeiros. Este artigo tem semelhanças com o artigo 15.º da Constituição da República Portuguesa, como se verá.

O art. 24.º estabelece:

- “1. Com excepção dos direitos políticos e dos direitos e deveres reservados constitucional ou legalmente aos cidadãos nacionais, os estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem no território nacional gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos cabo-verdianos.
2. Os estrangeiros e apátridas podem exercer funções públicas de carácter predominantemente técnico nos termos da lei.
3. Poderão ser atribuídos aos cidadãos dos países de língua oficial portuguesa direitos não conferidos a estrangeiros e apátridas, excepto o acesso à titularidade dos órgãos de soberania, o serviço nas Forças Armadas e a carreira diplomática.
4. Aos estrangeiros e apátridas residentes no território nacional poderá ser atribuída., por lei, capacidade eleitoral activa e passiva para eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais.”

Esta possibilidade de conferir direitos aos cidadãos dos Países de Língua Portuguesa pode fundamentar-se no disposto no n.º 6 do art. 11.º (Relações Internacionais) que estabelece que: “O Estado de Cabo Verde mantém laços especiais de amizade e de cooperação com outros países de língua oficial portuguesa e com países de acolhimento de imigrantes”. Vários Estados-Membros da CPLP são destinatários de migrações significativas de cidadãos cabo-verdianos.

O Estatuto do Cidadão Lusófono, aprovado pela Lei n.º 36/V/97³² foi um passo pioneiro na afirmação do que foi designado por cidadania lusófona, expressão que por não ser consensual tem vindo a ser substituída por cidadania da CPLP.

Considera-se cidadão lusófono, para efeitos daquele diploma, “o nacional de qualquer dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa” (art. 2.º).

Em matéria de capacidade eleitoral, ao cidadão lusófono com domicílio em Cabo Verde, é reconhecida capacidade eleitoral activa e passiva nas eleições autárquicas

³² Disponível em: <http://www.parlamento.cv/lusofonia/index.htm>

(art. 3.º, n.º 1). O cidadão lusófono com domicílio em Cabo Verde tem direito a exercer actividade política conexas com a sua capacidade eleitoral (art. 3.º, n.º 2).

No que se refere ao acesso à nacionalidade cabo-verdiana, o art. 4.º (Nacionalidade) determina: “Têm direito à nacionalidade cabo-verdiana os filhos de pai e mãe lusófonos, nascidos no território da República de Cabo Verde”.

Incentiva-se a aquisição da nacionalidade cabo-verdiana, prevendo o art. 5.º (Dupla Nacionalidade): “O cidadão lusófono pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana sem exigência de perda da sua anterior nacionalidade”.

Os cidadãos lusófonos gozam também de uma entrada facilitada em Cabo Verde, como estabelece o art. 6.º (Entrada em Cabo Verde) modelada em função da actividade profissional.

Facilita-se igualmente o reagrupamento familiar relativamente ao cônjuge e aos filhos menores (art. 7.º).

Este estatuto consagra no art. 8.º (Direitos, liberdades e garantias) e desenvolve o princípio do tratamento nacional, determinando que: “O cidadão lusófono goza, em Cabo Verde, dos mesmos direitos, liberdades e garantias e está sujeito aos mesmos deveres que os cidadãos nacionais, salvo no que se refere a direitos e deveres constitucionais ou legalmente reservados aos cidadãos nacionais.”

No que se refere ao exercício de funções públicas, o art.º 9.º, estabelece: “O cidadão lusófono com domicílio em Cabo Verde, tem acesso a funções públicas de carácter predominantemente técnico e a cargos públicos electivos no âmbito das autarquias locais, nos mesmos termos que o cidadão nacional”.

Também são muito significativas, as normas relativas ao direito de estabelecimento e relativas ao investidor lusófono.

O art. 10.º (Direito de estabelecimento) determina: “O cidadão lusófono com domicílio em Cabo Verde tem direito de estabelecimento e acesso a qualquer actividade económica ou profissional privada, nos mesmos termos que o cidadão nacional, nomeadamente:

- a) Instalar e exercer qualquer actividade de carácter industrial, comercial, agrícola ou artesanal;
- b) Constituir e gerir empresa, nomeadamente sociedades;
- c) Exercer qualquer profissão liberal;
- d) Obter e gerir concessões administrativas”.

O investidor lusófono, sem prejuízo dos que decorrem da sua condição de investidor externo, goza em Cabo Verde dos mesmos direitos, garantias, vantagens e facilidades concedidos ao investidor nacional (art. 11.º).

A isenção de taxas e impostos é prevista de forma ampla no art. 12.º, que refere:

“1. O cidadão lusófono é isento de taxas e impostos nos mesmos termos e condições em que o cidadão nacional também o seja.

2. O cidadão lusófono é isento do pagamento de quaisquer garantias, à excepção das correspondentes ao custo dos impressos, para a legalização ou regularização da sua situação junto do serviço de emigração.”

O cidadão lusófono goza ainda dos direitos económicos, sociais e culturais, previstos nos art. 13.º (Acesso a serviços públicos) e 14.º (Transferência de rendimentos).

O cidadão lusófono com domicílio em Cabo Verde e os familiares dependentes que com ele coabitem têm acesso aos serviços públicos designadamente de saúde, de formação e de educação a todos os níveis e à justiça nos mesmos termos que os cidadãos nacionais (art. 13.º, n.º 1).

O cidadão lusófono com domicílio em Cabo Verde tem acesso ao crédito e à habitação económica e social nos mesmos termos que o cidadão nacional (art. 13.º, n.º 2).

O cidadão lusófono tem, nos termos da legislação cambial, o direito de receber em Cabo Verde pensão, subvenção ou rendimentos constituídos em qualquer país, desde que lhe sejam transferidos (art. 14.º, n.º 1).

O cidadão lusófono tem, nos termos da legislação cambial, o direito a transferir, para qualquer Estado-Membro da CPLP em que passe a residir habitualmente, qualquer pensão, subvenção ou rendimentos constituídos em Cabo Verde (art.14.º, n.2).

O cidadão lusófono, com domicílio legalmente reconhecido, tem direito a cartão especial de identificação (art. 16.º).

Prevê-se ainda que o disposto na presente lei não prejudica, nem limita ou restringe outros direitos e isenções conferidos ao cidadão lusófono pelas leis aplicáveis aos cidadãos estrangeiros (art. 16.º).

A nível bilateral, para além do Acordo já referido sobre o estatuto das pessoas e regime dos seus bens, estão igualmente em vigor Acordos bilaterais relevantes para as questões relativas à Cidadania da CPLP.

O Acordo sobre a Promoção e Protecção de Investimentos entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde³³, de que referirei alguns artigos mais significativos da protecção concedida aos investimentos.

O art. 3.º (Protecção) estabelece: “Ambas as Partes Contratantes concederão plena protecção e segurança aos investimentos realizados no seu território pelos

³³ Feito em Lisboa, 26 de Outubro de 1990. Aprovado pelo Decreto n.º 32/91, publicado no Diário da República I-A, n.º 96, de 26/04/1991, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec32-1991.pdf>

nacionais e sociedades de outra Parte Contratante e não dificultarão com medidas injustificadas ou discriminatórias a gestão, a utilização, o uso e fruição, o aproveitamento, a extensão, a venda e, se for o caso disso, a liquidação desses investimentos”.

No art. 4.º (Tratamento) consagra-se a garantia de um tratamento não menos favorável do que o concedido aos investimentos de nacionais e de terceiros, nos seguintes termos:

“1 - Ambas as Partes Contratantes assegurarão no seu território um tratamento justo e equitativo aos investimentos de nacionais ou de sociedades da outra Parte Contratante.

2 - Nenhuma das Partes Contratantes dará aos investimentos no seu território que sejam propriedade ou que estejam sobre o controlo de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante um tratamento menos favorável do que o concedido aos investimentos dos seus próprios nacionais e sociedades ou aos investimentos de nacionais e sociedades de terceiros Estados.

3 - Nenhuma das Partes Contratantes dará aos nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante, no que diz respeito à actividade que estes exerçam no seu território em conexão com os investimentos aí realizados, um tratamento menos favorável do que o concedido aos seus próprios nacionais e sociedades ou a nacionais e sociedades de terceiros Estados.

4 - Para efeitos do presente artigo, entender-se-ão especialmente como tratamento menos favorável quaisquer discriminações relativamente à aquisição de matérias-primas e auxiliares, energia e combustíveis ou outros meios de produção e exploração de qualquer tipo ou relativas à venda de produtos dentro do país e no estrangeiro, bem como quaisquer outras medidas com efeitos semelhantes”.

É também muito significativa a garantia constante do art. 10.º (Expropriação/nacionalização) que consagra o tratamento de nação mais favorecida para os nacionais e sociedades das Partes Contratantes, nos seguintes termos:

“1. Os investimentos de nacionais ou sociedades de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriadas, nacionalizadas ou sujeitas a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização, a não ser por motivos de utilidade pública e mediante indemnização. A indemnização deverá corresponder ao valor que o investimento expropriado tinha à data da expropriação, nacionalização ou medida equivalente. A indemnização deverá ser paga sem demora, vencerá juros à taxa Bancária usual até à data da sua liquidação e deverá ser livremente transferível. Deverão ser tomadas providências adequadas quanto à fixação do montante e à forma de pagamento da indemnização o mais tardar

no momento da expropriação, nacionalização ou medida equivalente. A legalidade da expropriação, nacionalização ou medida equivalente e o montante de indemnização deverão ser comprováveis em processo judicial normal.

2. Haverá igualmente lugar ao pagamento de indemnização, nos mesmos termos do número anterior, no caso de intervenção do Estado na empresa que for objecto do investimento por forma a comprometer considerável e definitivamente a situação económica da mesma.

3. Os nacionais ou sociedades de uma das Partes Contratantes que venham a sofrer perdas de investimento no território da outra Parte Contratante em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência, nacional ou sublevação não receberão dessa Parte Contratante tratamento menos favorável, em matéria de restituições, compensações, indemnizações ou demais retribuições, do que o concedido aos seus próprios nacionais ou sociedades. Tais pagamentos deverão ser livremente transferíveis.

4. Em relação às matérias reguladas no presente artigo, os nacionais ou sociedades de qualquer das Partes Contratantes gozarão, no território da outra Parte Contratante, do tratamento de nação mais favorecida.”

É também necessário considerar a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde³⁴, que consagra o princípio da equiparação de direitos e o princípio do pagamento extraterritorial das prestações da segurança social.

A Convenção aplica-se em Portugal, segundo o disposto no art. 4.º (Âmbito de aplicação material) às legislações relativas: ao regime geral de segurança social no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice, morte e encargos familiares, incluindo as prestações previstas pelo regime do seguro social voluntário; aos regimes especiais aplicáveis a certas categorias de trabalhadores no que respeita às eventualidades anteriormente referidas; ao regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho; ao regime não contributivo de segurança social no que respeita à pensão social por invalidez e por velhice, bem como à pensão por viuvez e ao subsídio por assistência de terceira pessoa; ao sistema de saúde.

Em Cabo Verde aplica-se: ao regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, invalidez, velhice, morte, e prestações familiares; ao regime de seguro

³⁴Assinada na Cidade da Praia, a 10 de Abril de 2001, e aprovada pelo Decreto n.º 2/2005, publicada no Diário da República I-A, n.º 25, de 04/12/2005, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec2-2005.pdf>. Substituiu a Convenção com o mesmo objecto celebrada em 17 de Dezembro de 1981 (aprovada pelo Decreto n.º 45/85, de 6 de Novembro).

obrigatório por doenças profissionais e por acidentes de trabalho; ao regime não contributivo da protecção social mínima.

A Convenção aplica-se igualmente a todos os actos legislativos, ou regulamentares que modifiquem, alterem ou completem as legislações anteriormente referidas, apenas quando abranjam um novo ramo da segurança social, se for estabelecido um acordo para esse efeito, entre as partes Contratantes e quando estendam os regimes existentes a novas categorias de beneficiários, se não houver oposição a esse respeito por parte do Governo da Parte Contratante interessada, notificada ao Governo da outra Parte, no prazo de três meses a contar da data da publicação oficial daqueles actos.

A Convenção não se aplica: aos regimes especiais dos funcionários públicos ou pessoal equiparado; aos regimes dos cooperantes estabelecidos em legislação ou acordos especiais.

Sem prejuízo do disposto na Convenção, esta aplica-se aos trabalhadores que estão ou estiveram sujeitos às legislações anteriormente referidas e que sejam nacionais de uma das Partes Contratantes, apátridas ou refugiados residentes no território de uma das Partes, bem como aos membros da sua família e sobreviventes (art. 2.º).

O princípio da igualdade de tratamento está consagrado no art. 3.º, nos seguintes termos: “Sem prejuízo do disposto na presente Convenção, os trabalhadores referidos no artigo 2.º, bem como as pessoas cujos direitos derivem dos mesmos, que residam no território de uma das Partes Contratantes, beneficiam dos direitos e estão sujeitos às obrigações previstas nas disposições da legislação dessa Parte, nas mesmas condições que os trabalhadores nacional desta última Parte”.

O princípio do pagamento extraterritorial das prestações está também consagrado, no art.6.º (Supressão das cláusulas e residência), que prevê:

“1. Salvo disposição contrária da presente Convenção, as prestações pecuniárias por invalidez, velhice ou morte, as prestações ou renda por acidentes de trabalho ou doença profissional e as prestações familiares adquiridas nos termos da legislação de uma Parte Contratante são pagas directamente aos interessados, mesmo que residam no território de outra Parte.

2. Por força da presente Convenção, as prestações previstas no n.1 do presente artigo não podem sofrer qualquer redução, suspensão ou supressão pelo facto de o interessado residir no território de outra Parte Contratante.

3. As prestações previstas na legislação de uma das Partes Contratantes são pagas aos nacionais da outra Parte que residam no território de um terceiro Estado nas

mesmas condições e na mesma medida em que seriam caso se tratasse de nacionais da primeira Parte residentes no território desse terceiro Estado”.

Para além destas convenções, referirei outras relativas aos direitos dos estrangeiros quando proceder à análise comparativa entre as legislações de Estados-Membros da CPLP em matéria de direitos dos estrangeiros.

Em matéria de direito civil aplica-se o Código anterior à independência, embora alterado em muitas matérias por nova legislação. O novo Código Penal perfilha valores jurídicos comuns ao direito penal moderno dos Países de Língua Portuguesa.

5.4 - Guiné-Bissau

A República da Guiné-Bissau, para além do importante Acordo bilateral que tem com Portugal relativo ao estatuto das pessoas e o regime dos seus bens, tem uma Constituição³⁵ aberta ao reconhecimento de direitos a estrangeiros e aprovou no ano passado um Estatuto de cidadão lusófono inspirado no de Cabo Verde.

A Guiné-Bissau encontra-se, desta forma, entre os países que deram já passos significativos em matéria de construção de uma cidadania da CPLP.

O art.28.º da Constituição guineense consagra o princípio do tratamento nacional embora sob condição de reciprocidade, nos seguintes termos:

“1. Os estrangeiros, na base da reciprocidade, e os apátridas, que residam ou se encontrem na Guiné-Bissau, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão guineense, excepto no que se refere aos direitos políticos, ao exercício de funções públicas e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.

2. O exercício de funções públicas só poderá ser permitido aos estrangeiros desde que tenham carácter predominantemente técnico., salvo acordo e convenção internacional.”

É de referir também a abertura constitucional ao Direito Internacional e ao reconhecimento de mais direitos para além dos expressamente previstos na Constituição.

O art. 29.º estabelece:

“1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das demais leis da República e das regras aplicáveis de Direito Internacional.

³⁵Texto oficial publicado no *Boletim Oficial da República da Guiné-Bissau*, n.º 8, de 26 de Fevereiro de 1993, 2.º suplemento, com as alterações introduzidas pela Lei Constitucional n.º 1/95, de 1 de Dezembro de 1995, publicada no suplemento do *Boletim Oficial da República da Guiné-Bissau*, n.º 49, de 4 de Dezembro de 1995, e pela Lei Constitucional n.º1/996, de 27 de Novembro de 1996. Publicada em *As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa*, de Jorge Bacelar Gouveia, pp. 395-421.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem”.

A Guiné-Bissau aprovou um Estatuto de Cidadão Lusófono, igual ao de Cabo Verde, cujas normas já referi. Não as irei repetir, mas vale a pena transcrever parte do preâmbulo deste diploma, que é muito significativo do profundo empenhamento da Guiné-Bissau no projecto da CPLP. Afirma-se, designadamente, na justificação para a sua adopção: “Considerando a necessidade de implementação da harmonização dos direitos dos cidadãos dentro do espaço comunitário, no que concerne aos direitos da participação dos cidadãos em certos actos políticos nos países onde residem;

Tendo em conta ainda o interesse e a preocupação manifestada pela Comunidade Guineense residente na diáspora, no que diz respeito à defesa dos seus interesses, tanto ao nível do seu país de origem, bem como onde emigraram (...)”.

A nível bilateral, para além do Acordo já referido sobre o estatuto das pessoas e regime dos seus bens, estão igualmente em vigor acordos bilaterais relevantes para as questões relativas à Cidadania da CPLP, como Acordo sobre a Promoção e Protecção de Investimentos entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau³⁶, de que referiremos os artigos mais significativos da protecção concedida aos investimentos.

Os investimentos têm a garantia de um tratamento não menos favorável do que o concedido aos de nacionais e, nalguns aspectos, do concedido a nacionais ou de terceiros Estados; e, em matéria de expropriação/nacionalização inclusive do tratamento de nação mais favorecida.

O art. 4.º (Tratamento) dispõe, com efeito:

“2. Nenhuma das Partes Contratantes dará aos investimentos no seu território que sejam propriedade ou que estejam sob o controlo de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante um tratamento menos favorável do que o concedido aos investimentos dos seus próprios nacionais e sociedades ou aos investimentos de nacionais de sociedades de terceiros Estados.

3. Nenhuma das Partes Contratantes dará aos nacionais da outra Parte Contratante, no que diz respeito à actividade que estes exerçam no seu território em conexão com investimentos aí realizados, um tratamento menos favorável do que o concedido aos seus próprios nacionais e sociedades ou a nacionais e sociedades de terceiros Estados.

4. Para efeito do presente artigo, entender-se-ão especialmente com tratamento menos favorável quaisquer discriminações relativamente à aquisição de matérias-

³⁶ Concluído em Lisboa, aprovado pelo Decreto nº 41/92, publicado no Diário da República, I-A, nº 232, de 08/10/1992, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec41-1992.pdf>

primas e auxiliares, energia, combustíveis ou outros meios de produção e exploração de qualquer tipo ou relativas à venda de produtos dentro do País e no estrangeiro, bem como quaisquer outras medidas com efeitos semelhantes.”

Ainda mais significativas são as garantias constantes do art. 10.º (Expropriação/nacionalização), que estabelece:

“1. Os investimentos de nacionais ou sociedades de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização, a não ser por motivos de utilidade pública e mediante indemnização. A indemnização deverá corresponder ao valor que o investimento tinha à data da expropriação, nacionalização ou medida equivalente. A indemnização deverá ser paga sem demora, vencerá juros à taxa bancária usual até à data da sua liquidação e deverá ser livremente transferível. Deverão ser tomadas providências adequadas quanto à fixação do montante e à forma de pagamento da indemnização o mais tardar no momento da expropriação, nacionalização ou medida equivalente. A legalidade da expropriação, nacionalização ou medida equivalente e o montante da indemnização deverão ser comprováveis em processo judicial. (...)

3. Os nacionais ou sociedades de uma das Partes Contratantes que venham a sofrer perdas de investimento no território da outra Parte Contratante em virtude da guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional ou sublevação não receberão dessa Parte Contratante tratamento menos favorável, em matéria de restituições, compensações, indemnizações ou demais retribuições, do que o concedido aos seus próprios nacionais ou sociedades. Tais pagamentos deverão ser livremente transferíveis.

4. Em relação às matérias reguladas no presente artigo, os nacionais e sociedades de qualquer das Partes Contratantes gozarão, no território da outra Parte Contratante, de tratamento de nação mais favorecida.”

É também muito relevante a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau³⁷, que consagra o princípio da igualdade de tratamento e o princípio do pagamento extraterritorial das prestações.

A Convenção, de acordo com o disposto no art. 2.º (Campo de aplicação material) aplica-se em Portugal às legislações relativas: ao regime geral da segurança social, no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, doenças profissionais, invalidez, velhice, sobrevivência e encargos familiares,

³⁷Assinado em Lisboa, a 24 de Junho de 1991, e aprovado em Portugal pelo Decreto n.º 41/92, publicado no Diário da República I-A, n.º 232, de 08/10/1992, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec41-1992.pdf>

incluindo as prestações compreendidas no seguro social voluntário; aos regimes especiais para certas categorias de trabalhadores no que respeita às modalidades anteriormente referidas; ao regime de danos emergentes de acidentes de trabalho; ao regime não contributivo da segurança social, no que respeita à pensão social de invalidez e velhice, bem como aos suplementos de grandes inválidos; aos serviços oficiais de saúde.

Na Guiné-Bissau aplica-se: ao regime geral de previdência social no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, encargos familiares, invalidez, velhice, morte e doenças profissionais e acidentes de trabalho; aos regimes especiais para certas categorias de trabalhadores no que respeita às eventualidades anteriormente referidas; aos serviços oficiais de saúde.

A Convenção não se aplica à assistência social, nem aos regimes especiais dos funcionários públicos ou do pessoal equiparado. A Convenção, de acordo com o estipulado no art. 3.º (Campo de aplicação pessoal) aplica-se às pessoas que estão ou estiverem sujeitas às legislações referidas, que sejam nacionais das Partes Contratantes, bem como os seus familiares e sobreviventes.

O art. 4.º consagra o princípio de igualdade de tratamento, nos seguintes termos: “Sob reserva das disposições da presente Convenção, as pessoas referidas no art. 3.º, que se encontrem no território de uma Parte Contratante estão sujeitas às obrigações e beneficiam da legislação dessa Parte, nas mesmas condições que os seus nacionais”.

O art. 5.º (Exportação das prestações) consagra o princípio do pagamento extraterritorial das prestações, nos seguintes termos: “Salvo disposição em contrário da presente Convenção, as prestações por invalidez, velhice ou sobrevivência, as prestações por acidentes de trabalho e por doença profissional e as prestações familiares adquiridas nos termos da legislação de uma Parte Contratante são pagas aos beneficiários mesmo que residam no território da outra Parte”.

Prevêem-se também regras de anticúmulo no art. 6.º, cuja aplicação foi clarificada e limitada pelo art. 3.º do Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau.

A Guiné-Bissau celebrou também outros acordos muito importantes com Portugal, designadamente, em matéria de representação diplomática e consular, que serão referidos no ponto seguinte deste estudo.

Mantém-se em vigor com alterações o Código Civil anterior à independência e, designadamente, as normas relativas à capacidade de gozo e exercício de direitos civis por parte de estrangeiros.

O novo Código Penal de 1993 mantém o princípio da aplicação territorial da lei penal, que constava do Código Penal em vigor antes da independência.

A Guiné-Bissau tem sido um país que tem dado, como vimos, passos decisivos para a existência de um estatuto de cidadania a nível da CPLP.

5.5 - Moçambique

A República de Moçambique é nos termos do art.3.º da Constituição³⁸ um Estado de Direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem.

No que se refere às relações entre o direito interno e o Direito Internacional, o art. 18.º estabelece que:

“1. Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.

2. As normas de Direito Internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a respectiva forma de recepção.”

É também relevante para a análise desta questão o relevo constitucional dos laços do Estado de Moçambique com os Países de Língua Portuguesa.

O art. 21.º (Laços especiais de amizade e cooperação) estabelece que; “A República de Moçambique mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países da região, com os países de língua oficial portuguesa e com os países de acolhimento de emigrantes moçambicanos”.

O art. 108.º (Investimento estrangeiro) da Constituição garante o investimento estrangeiro, nos seguintes termos:

“1. O Estado garante o investimento estrangeiro, o qual opera no quadro da sua política económica.

2. Os empreendimentos estrangeiros são autorizados em todo o território nacional e em todos os sectores económicos, excepto naqueles que estejam reservados à propriedade ou exploração exclusiva do Estado.”

Merece também referência a Lei n.º 5/93, que estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro, fixando as respectivas normas de entrada, permanência, saída do país, os direitos, deveres e garantias.

³⁸Texto oficial, publicado no Boletim da República, 1.ª Série, n.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, publicado em *As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa*, de Jorge Bacelar Gouveia, pp. 463-522.

A Constituição não consagra o princípio da equiparação de direitos entre nacionais e estrangeiros, mas esta lei consagra-o. É muito significativo que a Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro (Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro) não se tenha limitado a fixar as normas de entrada e permanência no país, mas também os deveres e garantias, consagrando expressamente o princípio da equiparação de direitos.

O art. 4.º (Direitos, deveres e garantias do cidadão estrangeiro) estabelece:

“1. O cidadão estrangeiro que resida ou se encontre em território nacional, goza dos mesmos direitos e garantias e está sujeito aos mesmos deveres que o cidadão moçambicano.

2. São deveres do cidadão estrangeiro no país particularmente:

- a) respeitar a Constituição da República;
- b) respeitar a lei e a ordem e cumprir prontamente outras prescrições legais;
- c) declarar a sua residência;
- d) fornecer elementos do seu estatuto pessoais quando sofram alteração ou sempre que seja solicitado pelas autoridades competentes.

3. O princípio geral estabelecido no número um não se aplica aos direitos políticos e aos demais direitos e deveres reservados por lei ao cidadão nacional.”³⁹

O Decreto n.º 57/2003, de 11 de Dezembro, regulamenta o regime jurídico de trabalho de estrangeiros. A contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira por entidades empregadoras nacionais e estrangeiras fica sujeita à autorização do Ministro do Trabalho ou de quem este delegar (art. 1.º, n.º 2).

O disposto no número anterior aplica-se ainda aos administradores, directores, gerentes e mandatários, bem como a entidades representantes de empresas estrangeiras em relação aos empregados ou delegados das suas representações (art. 1.º, n.º 3).

Aos mandatários e representantes das entidades empregadoras será emitida permissão de trabalho (art. 1.º, n.º 4).

A autorização para contratação de trabalhadores estrangeiros fica condicionada à comprovação pelo Centro de Emprego do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional de que possuem qualificações académicas ou profissionais necessárias e que não existem cidadãos nacionais que possuam qualificações ou o seu número seja insuficiente.

O trabalho eventual de estrangeiros rege-se, contudo, por regras bem mais flexíveis.

O art. 5.º determina:

³⁹Cf. Luís Barbosa, Rodrigues, Sílvia Alves, João Nguenha, *Constituição da República de Moçambique e Legislação Constitucional*, Coimbra, Almedina, 2006, pp. 353,364.

“1. O trabalho por períodos não superiores a noventa dias seguidos ou interpolados no mesmo ano, de cidadãos estrangeiros e daqueles que já estejam vinculados por contrato com a empresa sede ou suas representadas sediadas num outro país, fica isento da autorização prevista no n.º 2 do artigo 1, dando porém lugar à comunicação ao Ministro do Trabalho por parte de entidades empregadoras ou de quem as represente no prazo de quinze dias, anexando o comprovativo do cumprimento das disposições relativas a entrada e permanência do cidadão estrangeiro em território nacional.

2. Quando se verificarem motivos devidamente justificados pela entidade empregadora, o período referido no número anterior poderá ser prorrogado por uma única vez e com duração nunca superior a noventa dias.

3. As entidades empregadoras comunicarão às Delegações Provinciais e de Maputo Cidade ou ao Centro de Emprego do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional do lugar onde se situa a empresa a partida dos trabalhadores que tenham estado ao seu serviço dentro de quinze dias imediatos”.

A Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto de 2007, aprovou a nova Lei do Trabalho, revogando a Lei n.º 8/98, de 20 de Julho (Boletim da República, I Série, n.º 31, de 1 de Agosto de 2007), regula nos artigos 31.º a 33.º, o trabalho de estrangeiros.

A lógica subjacente a estas disposições legais é privilegiar a contratação de trabalhadores moçambicanos, mas o trabalhador estrangeiro que é admitido a trabalhar tem direito à igualdade de tratamento.

Refira-se, designadamente o disposto no art. 31.º (Trabalhador estrangeiro): “2. O trabalhador estrangeiro, que exerça uma actividade profissional no território moçambicano, tem direito à igualdade de tratamento e oportunidades relativamente aos trabalhadores nacionais, no quadro das normas e princípios de direito internacional e em obediência às cláusulas de reciprocidade acordadas entre a República de Moçambique e qualquer outro país”.

Diversamente dos acordos celebrados com Cabo Verde, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe, o Acordo Geral de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique (aprovado pelo Decreto n.º 692/75, de 12 de Dezembro) não consagra o princípio do tratamento nacional e prevê expressamente no art. 4.º: “Os nacionais de cada uma das Partes Contratantes terão no território da outra tratamento idêntico ao dos restantes não nacionais”.

Apesar disso a evolução do relacionamento político - diplomático, quer bilateral, quer multilateral, tem sido no sentido do estreitamento dos laços existentes entre os dois Estados e os seus cidadãos e tem tradução em diversos Acordos que têm sido celebrados.

O princípio de equiparação de direitos entre nacionais e estrangeiros, já consagrado na legislação moçambicana como referimos, tem também vindo a fazer o seu caminho através de acordos bilaterais celebrados entre Portugal e Moçambique.

A Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, relativamente ao investimento privado nacional e estrangeiro (IS, n.º 25 de 24 de Junho de 1993) consagrara também no art. 4.º a igualdade de tratamento nos seguintes termos: “No exercício das suas actividades, os investidores, empregadores e trabalhadores estrangeiros gozarão, tal como os nacionais dos mesmos direitos e sujeitar-se-ão aos mesmos deveres e obrigações consagrados na legislação em vigor na República de Moçambique. (...)”

O Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos, assinado em Maputo no dia 1 de Setembro de 1995⁴⁰, é muito significativo sobre o sentido dessa aproximação mais estreita.

Este acordo é relevante em matéria de cidadania e consagra o princípio da igualdade de tratamento em matéria de investimentos, bem como de garantias significativas em matéria de expropriações.

É de referir a este respeito, o disposto no art. 3.º (Igualdade de tratamento) que estabelece:

“1 - Os investimentos realizados por investidores de qualquer Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, bem como os respectivos rendimentos, serão objecto de tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido pela última Parte Contratante aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.

2 - Ambas as Partes Contratantes concederão aos investidores da outra Parte Contratante, no que respeita à gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.”

O Acordo prevê garantias em matéria de expropriação e compensações por perdas, que são relevantes. O art. 4.º (Expropriação) prevê, nomeadamente: “1 - Os investimentos efectuados por investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados, ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização, adiante designadas como expropriação, excepto por força da lei, no interesse público, sem carácter discriminatório e mediante pronta indemnização.”

⁴⁰Aprovado pelo Decreto nº13/96, publicado no Diário da República I-A, nº124, de 28/05/1996, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec13-1996.pdf>

O art.5.º (Compensação por perdas) consagra também o princípio da igualdade de tratamento nos seguintes termos: “Os investidores de qualquer das Partes Contratantes que venham a sofrer perdas de investimentos no território da outra Parte Contratante em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional ou outros eventos considerados equivalentes pelo direito internacional não receberão dessa Parte Contratante tratamento menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados, consoante o que for mais favorável, no que diz respeito à restituição, indemnizações ou outras medidas pertinentes. As compensações resultantes deverão ser transferíveis livremente e sem demora em moeda convertível.”

Existe uma grande proximidade entre o direito moçambicano e o direito de Portugal e dos Países Africanos de Língua Portuguesa. A capacidade de gozo e exercício de direitos civis do estrangeiro, funda-se no art. 14.º do Código Civil de 1966, que com muitas alterações e autonomizações de matérias se mantém vigor. O Código Penal de 1988 também se mantém em vigor e, designadamente, o princípio da territorialidade da lei penal consagrado no art. 53.º daquele Código, apesar da numerosa legislação penal que foi entretanto publicada.

Existe não apenas uma língua comum. Mas também uma linguagem e uma cultura jurídica com muitos pontos de contacto, o que permite trabalhar em conjunto a matéria de Cidadania a nível da CPLP.

5.6 - Portugal

A aprovação do Projecto de Convenção Quadro relativa ao Estatuto do Cidadão da CPLP não coloca a Portugal nenhum problema jurídico, é apenas um opção de natureza político-diplomática.

Não admira que assim seja, já que o projecto foi iniciativa de Portugal, quando era Ministro dos Negócios estrangeiros o Dr. Jaime Gama e mereceu nessa altura uma análise detalhada de todos os ministérios interessados ao mais elevado nível técnico.

Irei demonstrá-lo analisando sucessivamente o estatuto constitucional dos estrangeiros e, particularmente, o dos cidadãos dos países de língua portuguesa, remeterei para o já referido em matéria de acordos bilaterais entre Portugal e outros Países de Língua Portuguesa; e procederei a uma referência mais concreta relativamente aos artigos do actual Projecto no quadro da análise comparativa com a legislação dos Estados-Membros da CPLP.

A República Portuguesa é um Estado de Direito Democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democrática, no

respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa (art. 2.º). Tal como as Constituições de Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste, a Constituição portuguesa no art. 7.º (Relações Internacionais) estabelece que: “4. Portugal mantém laços privilegiados de amizade e de cooperação com os países de língua portuguesa.”

A Constituição prevê no art. 8.º uma ampla recepção do Direito Internacional nos seguintes termos:

“1. As normas e os princípios de Direito Internacional geral ou comum fazem parte integrante do Direito Português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados internacionais.

4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo Direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático”.

O art.12.º (Princípio da universalidade) estatui: “1.Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres considerados na Constituição”...

O art.13.º (Princípio da Igualdade) estabelece:

“1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da ascendência, sexo, raça, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição sexual, ou orientação sexual.”

O art. 16.º (Âmbito e sentido dos direitos fundamentais) determinaos:

“1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de Direito Internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem”.

O estatuto constitucional dos estrangeiros assenta num entendimento alargado do princípio da equiparação de direitos, também designado como do tratamento

nacional⁴¹, conforme resulta do disposto no art. 15.º (Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus) da Constituição, que determina:

“1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres dos cidadãos portugueses.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício de funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.

3. Aos cidadãos dos países de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais superiores, e o serviço das Forças armadas e a carreira diplomática.

4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes em território nacional, em condições e reciprocidade da capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

5. A lei pode atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos do Estados membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.”

A Constituição da República Portuguesa não se limita, contudo, a consagrar o princípio da equiparação dos direitos (ou do tratamento nacional) com grande latitude, como referi, mas reconhece esses direitos sem condição de reciprocidade.⁴² Portugal é, sem qualquer dúvida o Estado da CPLP, que tem uma concepção mais generosa e universalista dos direitos dos estrangeiros, é bom nunca o esquecer. Esse facto tem vindo a inspirar positivamente outros Estados-Membros, quer através da celebração de acordos e convenções, quer através dos reflexos que o quadro constitucional português tem suscitado nos ordenamentos constitucionais de outros Países Membros.

A Constituição admite além disso a concessão de direitos políticos a cidadãos dos Estados de língua portuguesa.

A participação nas eleições locais tem estado limitada até agora a brasileiros e cabo-verdianos, no que se refere a cidadãos da CPLP, em virtude da exigência da reciprocidade. É de prever que venha a ser alargada aos guineenses na sequência

⁴¹Sobre esta matéria o estudo mais importante continua ser “Estatuto Constitucional dos Estrangeiros” de Mário Torres, *Scientia Jurídica*, Maio - Agosto de 2001, Separata, pp. 7-27.

⁴²Como refere Mário Torres: “Destas considerações resulta que, relativamente à generalidade dos direitos para os quais vale o princípio da equiparação, é inconstitucional a introdução, pelo legislador ordinário, de cláusulas de reciprocidade ou de retaliação.”

das medidas que vierem a ser tomadas na Guiné-Bissau para concretizar o direito de voto recentemente reconhecido aos cidadãos lusófonos.

O Tribunal Constitucional tem tido uma orientação jurisprudencial sem equívocos que tem reforçado um entendimento alargado do princípio da equiparação de direitos.

Como defendemos, com Luís Nunes de Almeida⁴³: “De cette jurisprudence on peut conclure que, selon le Tribunal, le principe de l'égal traitement découle du fait que les droits fondamentaux sont des droits qui appartiennent à tous les hommes, como conséquence de la dignité de la personne humaine, et que cês droits doivent être reconnus partout”.

Significa isto que relativamente a muitos dos direitos previstos na Convenção Quadro sobre o Estatuto do Cidadão da CPLP, Portugal já os reconhece unilateralmente e nalguns casos a todos os estrangeiros que sejam residentes legais.

A adopção desta convenção tem, contudo, a vantagem inequívoca de tornar mais facilmente exigível a sua aplicação prática por parte dos cidadãos da CPLP, evitando dúvidas ou controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais que se possam suscitar.

A interpretação da excepção da equiparação dos direitos políticos, prevista no n.º 2, não pode ignorar que o legislador ordinário tem feito uma interpretação restritiva dessa excepção.

Mário Torres refere-o desta forma⁴⁴: “... e, para além das situações especiais dos cidadãos dos países de língua portuguesa e dos cidadãos dos Estados-Membros da União Europeia, ..., o legislador ordinário tem vindo a reconhecer à generalidade dos estrangeiros residentes em Portugal, direitos que, à partida seriam qualificáveis como «direitos políticos» ... é o caso do direito de eleger e ser eleito para os órgãos representativos das autarquias locais, reconhecido a todos os cidadãos estrangeiros com residência legal em Portugal há mais de 3 ou 5 anos, respectivamente, desde que naturais de países que, em condição de reciprocidade, capacidade eleitoral activa ou passiva para (também respectivamente) aos portugueses aí residentes (...). É o caso do direito de petição à Assembleia da República, reconhecido aos estrangeiros e apátridas residentes em Portugal «para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos» (artigo 4.º, n. 2, da Lei n.º 43/90. de 10 de Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março.”

⁴³ José Leitão e Luís Nunes de Almeida, *Droits et Libertés des étrangers em Situation Irrégulière*, in *Annuaire International de Justice Constitutionnelle*, 1998, Economica, Presses Universitaires d' Aix-Marseille, p. 299.

⁴⁴ Mário Torres, “O Estatuto Constitucional dos Estrangeiros”, *Scientia Juridica*, separata, Maio - Agosto 2002, p.15.

Poderia citar igualmente o direito de participar, em certas condições, em referendos nacionais. O art. 38.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril⁴⁵, estatui: “Os cidadãos dos países de língua portuguesa que residam no território nacional e beneficiem do estatuto especial de direitos políticos, nos termos de convenção internacional, e em condições de reciprocidade, gozam do direito de participação no referendo, desde que estejam recenseados como eleitores em território nacional”.

Esta tendência tem-se acentuado. Os estrangeiros e apátridas legalmente residentes podem inscrever-se num partido político e participar na vida partidária.

A Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos) refere no art. 20.º, expressamente: “4. Os estrangeiros e os apátridas legalmente residentes em Portugal e que se filiem em partido político gozam dos direitos de participação compatíveis com o estatuto dos direitos que lhe estiver reconhecido”.

A exceção ao princípio da equiparação de funções públicas, que não tenham carácter predominantemente técnico, está hoje clarificada em termos que já não suscitam controvérsia nem na doutrina nem na jurisprudência dos tribunais superiores, e que inclusive tem vindo a ser também seguida noutros países de língua oficial portuguesa.

A interpretação hoje claramente prevalecente é a de que o exercício de funções públicas que não representem o exercício de poderes de autoridade não está vedado aos residentes legais, apesar de ainda aparecerem normas em leis que o ignoram e que têm vindo a ser declaradas como inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional.

Mário Torres escreveu relativamente a esta questão:⁴⁶ “A este respeito cumpre registar que tem vindo a ser acentuado pela doutrina e pela jurisprudência, que há que atender, mais do que à tecnicidade do cargo (no sentido de funções que exijam habilitação muito especial) à prevalência da componente de autoridade.

É essa a orientação consolidada da doutrina do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo.”⁴⁷

“O princípio da equiparação (ou “do tratamento nacional”, isto é, um tratamento pelo menos tão favorável como o concedido ao cidadão do país), não se cinge aos clássicos direitos de liberdade, abrangendo também os direitos a prestações, como refere Mário Torres⁴⁸.

⁴⁵ Diário da República, IS-A, n.79, de 3/04/98.

⁴⁶ Op. cit. p. 16.

⁴⁷ Mário Torres, *ibidem*, p. 18, acrescenta: “Impõe-se, assim, a conclusão de que são inconstitucionais as normas constantes de diversos diplomas relativos ao acesso à função pública que estabelecem uma proibição genérica (isto é, não restrita às funções que envolvem predominantemente o exercício de poderes de autoridade) desse acesso aos estrangeiros...”

⁴⁸ Op. cit. p. 14.

No mesmo sentido, se pronunciou, Jorge Pereira da Silva.⁴⁹

Uma outra questão que têm é a pretensão de introduzir a exigência de reciprocidade em matérias, como o acesso à saúde e à segurança social.

Com refere, Mário Torres: "...Entende-se, assim, que o regime da reciprocidade não pode ser introduzido pelo legislador ordinário, relativamente à generalidade dos direitos para os quais vale a regra constitucional da equiparação, designadamente os direitos sociais..."⁵⁰

"Do exposto resulta - como acrescenta - que são de considerar inconstitucionais as normas da lei ordinária que condicionam o reconhecimento de direitos designadamente sociais, à cláusula da reciprocidade ou da retaliação".

O legislador ordinário reconheceu-o expressamente no que se refere ao acesso à saúde no quadro do Serviço Nacional de Saúde ao publicar o Despacho nº 25360/2001⁵¹, de 12 de Dezembro, que reconheceu o direito de todos os estrangeiros que sejam residentes legais de ter acesso como os cidadãos portugueses ao Serviço Nacional de Saúde.

A Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, que é a Lei de Bases da Segurança Social, estabelece no art. 2.º:

"1. Todos têm direito à segurança social.

2. O direito à segurança social é efectivado pelo sistema e exercido nos termos estabelecidos na Constituição, nos instrumentos internacionais aplicáveis e na presente lei."

O art. 25.º estatui, designadamente: "1. O Estado promove a celebração de instrumentos internacionais de coordenação sobre segurança social com o objectivo de ter garantida a igualdade de tratamento às pessoas e suas famílias que exerçam actividade ou residam no território dos Estados em causa relativamente aos direitos e obrigações nos termos da legislação aplicável bem como à conservação dos direitos adquiridos e em formação".

Refira-se que o rendimento social de inserção, que é uma medida não contributiva do regime da segurança social, é um direito dos residentes legais, portugueses ou estrangeiros, como estipula o art. 6.º, n. 1, a) da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, como acontecia também relativamente ao rendimento mínimo garantido que o precedeu.

⁴⁹Direitos de Cidadania E Direito à Cidadania, Observatório de Imigração, ACIDI, pp.38,44

⁵⁰Ibidem, p. 23.

⁵¹Publicado no Diário da República, II Série, n.º286, de 12 de Dezembro.

No que se refere aos direitos económicos e sociais, o art. 59.º da Constituição concretiza expressamente o princípio da equiparação no que se refere aos direitos dos trabalhadores que são reconhecidos a todos, sem distinção de cidadania.

Na mesma linha o Código do Trabalho consagra a igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros no art.º 4.º e 5.º.

O direito de acesso de todos, incluindo os estrangeiros, ao Direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, está previsto no art. 20.º da Constituição, que estipula que não pode ser denegada justiça por insuficiência de meios económicos. Nessa linha a Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho⁵², relativa ao acesso ao direito e aos tribunais, no art. 7.º (Âmbito pessoal) determina:

“1. Têm direito a protecção jurídica nos termos da presente lei, os cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e apátridas com título de residência válido num Estado membro da União Europeia que demonstrem estar em situação de insuficiência económica.

2. Aos estrangeiros sem título de residência válido num Estado membro da União Europeia é reconhecido o direito à protecção jurídica na medida em que ele seja atribuído aos portugueses pelas leis dos respectivos Estados.”

Em matéria de direitos e deveres culturais, aplica-se também o princípio da igualdade de tratamento, designadamente no que se refere ao direito à educação, cultura e ciência (art. 73.º), e no direito ao ensino (art. 74.º). A Constituição estabelece mesmo no art. 74.º, n.º1, j), que incumbe ao Estado assegurar aos filhos dos imigrantes apoio adequado para efectivação do direito ao ensino.

A lei penal portuguesa⁵³ consagra, como princípio geral, da sua aplicação no espaço, que, salvo tratado ou convenção internacional em contrário, que é aplicável aos factos praticados em todo território português, seja qual for a nacionalidade do agente; a bordo de navios ou aeronaves portuguesas.

Como veremos este princípio tem generalizado acolhimento no conjunto dos Estados-Membros da CPLP.

Em matéria de direito civil, verifica-se a existência de uma linguagem jurídica comum entre a generalidade dos Estados-Membros da CPLP. O Código Civil em vigor em Portugal é o mesmo que nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, apesar de ter sido objecto de diversas alterações. Nalguns desses Países permanecem em vigor as normas sobre associações e fundações. Mantém-se também

⁵²Publicada no Diário da República, IS-A, n.º177, de 29 de Julho de 2004.

⁵³Art.º4.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de Março., Diário da República n.º 63, IS-A, de 15 de Março de 1995, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 73-A/95, de 14 de Junho, Diário da República de 14 de Junho.

em vigor o art. 14.º, n. 2, relativo ao gozo e exercício de direitos civis por parte de estrangeiros.

5.7 - São Tomé e Príncipe

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado de Direito Democrático, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana, conforme estabelece o art. 6.º, n.º 1 da Constituição de 1990.

A Constituição, bem como, o conteúdo do Acordo Geral de Cooperação com Portugal, a que já nos referimos, cria condições favoráveis para uma participação activa da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

No art. 12.º (Relações Internacionais) prevê, designadamente, que: “3. A República Democrática de São Tomé e Príncipe mantém laços especiais de amizade e de cooperação com países de língua portuguesa e com países de acolhimento de emigrantes são-tomenses.”

A Constituição acolhe o princípio de tratamento nacional, no art. 17.º (Estrangeiros em São Tomé e Príncipe) nos seguintes termos:

“1. Os estrangeiros e os apátridas que residam ou se encontrem em São Tomé e Príncipe gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos ao mesmos deveres que o cidadão são-tomense, excepto no que se refere aos direitos políticos, ao exercício de funções públicas e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.

2. O exercício de funções públicas só poderá ser permitido a estrangeiros desde que tenham carácter predominantemente técnico, salvo acordo ou convenção internacional.

3. A lei pode atribuir aos cidadãos estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais”.

Existem muitas semelhanças entre a redacção deste artigo e artigos similares das Constituições de Cabo Verde, Guiné-Bissau, Portugal, bem como com o disposto na lei sobre o estatuto dos estrangeiros de Angola.

Também, à semelhança do que se verifica nas constituições destes países, o art. 18.º (Âmbito e sentido dos direitos) prevê que:

“1. Os direitos consagrados neste Constituição não excluem quaisquer outros que sejam previstos na leis ou em regras de Direito Internacional.

2. Os preceitos relativos a direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem”.

A nível bilateral estão igualmente em vigor acordos bilaterais que são relevantes para as questões relativas à Cidadania da CPLP.

É o caso do Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Promoção e a Protecção Mútua de Investimentos⁵⁴, assinado em Lisboa, a 12 de Maio de 1995, de que referirei alguns artigos mais significativos da protecção concedida aos investimentos.

Registe-se a consagração em matéria de protecção dos investimentos do princípio do tratamento nacional e da nação mais favorecida no art. 3.º nos seguintes termos:

“1. Os investimentos realizados por investidores de uma Parte Contratante, bem como os respectivos rendimentos, serão objecto de tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido pela última Parte Contratante aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.

2. Ambas as Partes Contratantes concederão aos investidores da outra Parte contratante, no que respeita à gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.

Estão previstas garantias quanto ao risco de expropriação no art. 4.º que preceitua, designadamente: “1. Os investimentos efectuados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização, adiante designadas como expropriação, excepto por força da lei, no interesse público, sem carácter discriminatório e mediante pronta indemnização. (...)”

Em matéria de compensação por perdas está consagrado também no art. 5.º o princípio do tratamento nacional e da nação mais favorecida nos seguintes termos: “Os investidores de uma das Partes Contratantes que venham a sofrer perdas de investimentos no território da outra Parte Contratante em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional e outros conflitos considerados equivalentes pelo direito internacional não receberão dessa Parte Contratante tratamento menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados, consoante o que for mais favorável, no que diz respeito à restituição, indemnizações ou outros factores

⁵⁴ Aprovado pelo Decreto nº 36/97, publicado no Diário da República I-A, nº 164, de 18 de Julho de 1997, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec36-19997.pdf>

pertinentes. As compensações daí resultantes deverão ser transferíveis livremente e sem demora em moeda convertível.”

É também muito significativo o disposto na Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe⁵⁵ em matéria de direitos sociais.

A Convenção aplica-se em Portugal, de acordo com o estipulado no art. 4.º (Âmbito de aplicação material), às legislações relativas: ao regime geral da segurança social no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice, morte, dependência e encargos familiares, incluindo as prestações previstas pelo regime de seguro social voluntário; ao regime especiais aplicáveis a certas categorias de trabalhadores no que respeita às eventualidades anteriormente referidas; ao regime de reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho; ao regime não contributivo de segurança social, no que respeita às prestações nas eventualidades de encargos familiares invalidez, velhice, morte e dependência.

Em São Tomé e Príncipe aplica-se às legislações relativas ao regime geral da segurança social no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, doença de filhos, maternidade, doença profissional, acidente de trabalho, invalidez, velhice e morte, incluindo as prestações previstas pelo regime de seguro social voluntário.

Aplica-se igualmente a todos os actos legislativos ou regulamentares que abrangem um novo ramo da segurança social se for estabelecido um acordo, para esse efeito entre os Estados Contratantes ou que estendam regimes existentes a novas categorias de beneficiários se não houver oposição a esse respeito por parte do Estado Contratante interessado, notificada ao outro Estado no prazo de três meses a contar da data da publicação oficial desses actos.

A Convenção não se aplica: aos regimes especiais dos funcionários públicos e do pessoal equiparado e aos regimes dos cooperantes estabelecidos em legislação e acordos especiais.

A Convenção aplica-se, de acordo como o disposto no art. 2.º (Âmbito de aplicação pessoal), aos trabalhadores que estão ou estiveram sujeitos às legislações

⁵⁵Assinada em Lisboa em 17 de Fevereiro de 2004, aprovada pelo Decreto n.º 24/2005, publicada no Diário da República, I-A, n.º 213, de 07/11/2005, desenvolvida pelo Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção, de 29 de Setembro de 2005, foi publicado mediante Aviso no Diário da República I-A, n.º 241, de 19 de Dezembro, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec24-2005.pdf>

anteriormente referidas e que sejam nacionais de um dos Estados Contratantes, apátridas ou refugiados residentes no território de um dos Estados, bem como os seus familiares e sobreviventes.

O art.3.º (Princípio da igualdade de tratamento) está consagrado nos seguintes termos: “Sem prejuízo do disposto na presente Convenção, os trabalhadores referidos no artigo 2.º, bem como as pessoas cujos direitos derivem dos mesmos, que residam no território de um Estado Contratante, beneficiam dos direitos e estão sujeitos às obrigações previstas nas disposições da legislação desse Estado nas mesmas condições que os nacionais desse último Estado”.

O princípio do pagamento extraterritorial da prestações está também previsto no art. 6.º (Supressão das cláusulas de residência) que determina:

“1. Salvo disposição contrária da presente Convenção, as prestações pecuniárias por invalidez e velhice ou morte e as prestações por acidente de trabalho ou doença profissional adquiridas nos termos da legislação de um Estado Contratante são pagas directamente aos interessados, mesmo que residam no território de outro Estado.

2. Por força da presente Convenção, as prestações previstas no n.º 1 do presente artigo não podem sofrer qualquer redução, suspensão ou supressão pelo facto de o interessado residir no território do outro Estado Contratante.

3. As prestações previstas na legislação de um dos Estados Contratantes são pagas aos nacionais do outro Estado que residam no território de um terceiro Estado nas mesmas condições e na mesma medida em que o seriam caso se tratasse de nacionais do primeiro Estado residentes no território desse terceiro Estado”.

A Convenção prevê também no art.º 7, regras anticúmulo.

Mantêm-se em vigor em São Tomé e Príncipe o Código Civil português, quer no que se refere à capacidade de gozo e exercício de direitos civis por parte de estrangeiros (art. 14.º), quer as normas relativas às associações e fundações que dele constam e que são aplicadas a nacionais e estrangeiros, tendo outras matérias sofrido alterações profundas e constando de leis específicas.

Está também ainda em vigor o Código Penal de 1888, apesar de estar adiantado o processo de substituição por um novo Código Penal. O princípio da aplicação territorial da legislação penal que consta do código, actualmente, em vigor deverá manter-se no novo código.

A aprovação do Projecto de Estatuto de Cidadão da CPLP não se me afigura que coloque dificuldades constitucionais de qualquer tipo para São Tomé e Príncipe.

5.8 - Timor-Leste

A independência de Timor-Leste, apesar de proclamada em 28 de Novembro de 1975, só foi reconhecida a 20 de Maio de 2002, depois de uma dolorosa resistência.

A independência teve origem num acto referendário realizado sob os auspícios das Nações Unidas que continuam a marcar muito a vida política em Timor-Leste.

A República Democrática de Timor-Leste, e de acordo com o disposto no art. 1.º (A República) é um Estado de Direito Democrático, soberano independente e unitário, baseado na vontade popular e no respeito pela dignidade da pessoa humana.

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste de 2002⁵⁶ manifesta uma abertura aos estrangeiros em matéria de cidadania, ao determinar que são cidadãos originários de Timor-Leste, os filhos de pai ou mãe estrangeiros que, sendo maiores de dezassete anos, declarem por si querer ser timorenses, desde que tenham nascido em território nacional (art. 3.º, n.º 2, c)).

O art. 8.º (Relações Internacionais) estabelece: “3. A República Democrática de Timor-Leste mantém laços privilegiados com os países de língua oficial portuguesa”.

Estes laços são privilegiados, enquanto os laços de amizade e cooperação com os países vizinhos e da região são qualificados de “laços especiais” (art. 8, n.º 4).

O posicionamento estratégico de Timor-Leste está enquadrado pela dialéctica entre os laços privilegiados e os laços especiais.

O art. 9.º, significativamente titulado Recepção do Direito Internacional estabelece que:

“1. A ordem jurídica timorense adopta os princípios de Direito Internacional geral ou comum.

2. As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais vigoram na ordem jurídica interna mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos respectivos órgãos competentes e depois de publicadas no jornal oficial.

3. São inválidas todas as normas de leis contrárias às disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica timorense”.

Esta abertura larga à recepção do direito internacional e os laços privilegiados⁵⁷ com os países de língua portuguesa permite ao Estado timorense fundamentar, se for essa a sua opção política, o reconhecimento de um Estatuto de Cidadão da CPLP.

Como já referi, à semelhança do que acontece com outros países da CPLP, o art. 23.º, prevê que: “Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não

⁵⁶Texto aprovado pela Assembleia Constituinte, reunida na sessão de 22 de Março de 2002, publicado em *As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa*, de Jorge Bacelar Gouveia, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2006, pp 423-461.

⁵⁷Laços privilegiados com os países de língua portuguesa, é também a forma como a Constituição da República Portuguesa, qualifica no seu art.7.º, n.º4, os laços com os países de língua portuguesa, apenas acrescentando “e de cooperação”.

excluem quaisquer outros constantes da lei e devem ser interpretados em consonância com a Declaração Universal dos Direitos do Homem”.

Timor-Leste tem vindo a construir a sua ordem jurídica, como se pode ver em <http://www.unmit.org/legal/RDTL-Law/index-p.htm>. Clarificou a questão das fontes de direito através da Lei n.º 10/2003, estabelecendo no art. 2.º:

- “1. A lei é a única fonte imediata de direito em Timor-Leste.
2. Leis são as disposições genéricas provindas dos órgãos estaduais competente.
3. São fontes de direito na República Democrática de Timor-Leste:
 - a) A Constituição da República;
 - b) As leis emanadas do Parlamento Nacional e do Governo da República;
 - c) Supletivamente os regulamentos e demais diplomas legais da UNTAET enquanto não forem revogados, assim como a legislação indonésia nos termos do art. 1.º da presente lei”.⁵⁸

O sistema jurídico está em construção, existe uma organização judicial transitória, com a particularidade de ser um Estado que não admite o acesso de estrangeiros à função pública, mas embora transitoriamente, admitiu na sua instância judicial colectiva juízes internacionais ao lado de juízes nacionais.

A resposta, às questões colocadas pela comparação da sua legislação com o Projecto de Estatuto, assenta numa leitura que tem em conta que, relativamente a muitas questões não existe doutrina e jurisprudência consolidadas.

Timor-Leste é uma jovem nação, na rota de importantes fluxos migratórios. A Lei n.º 9/2003, sobre Imigração e Asilo é por isso muito marcada pela preocupação do controle de fronteiras, de defender a sociedade timorense das ameaças da criminalidade internacional e do terrorismo.

Não é, contudo, uma mera lei de controlo de fronteiras, o Capítulo II (Direitos e deveres dos estrangeiros) contém normas sobre direitos de estrangeiros.

O art.5.º (Princípio da legalidade) estabelece: “O estrangeiro residente na RDTL goza dos direitos e está sujeito aos deveres consagrados na constituição e nas leis”.

O direito ao trabalho dos estrangeiros é regulado no art. 8.º nos seguintes termos:

- “1. Ao estrangeiro é permitido o exercício de actividade remunerada, de forma independente ou assalariada, com as limitações estabelecidas na lei.
2. Não é permitido o exercício de actividade remunerada ao estrangeiro que não se encontre munido de visto ou documento adequado nos termos da presente lei.

⁵⁸Refere-se à legislação indonésia que era aplicada e vigorava de facto em Timor-Leste antes do dia 25 de Outubro de 1999.

3. O estrangeiro admitido com visto de trabalho para o exercício de actividade remunerada por conta de outrem, só pode exercer a sua actividade para entidade diferente da que o contratou mediante autorização expressa do Departamento de Migração da PNLT e parecer favorável da Secretaria de Estado do Trabalho e da Solidariedade.”

Os estrangeiros gozam do direito de associação, estando o seu exercício sujeito ao disposto no art. 9.º, que estipula:

“1. É lícito aos estrangeiros associarem-se ou filiarem-se em associações com fins culturais, religiosos, recreativos, desportivos, beneficentes ou de assistência, bem como participarem em reuniões comemorativas das suas datas nacionais.

2. Para além dos requisitos exigíveis nas leis especiais sobre associações e pessoas colectivas, as associações constituídas por associados estrangeiros ou cuja maioria dos corpos sociais seja composta por estrangeiros, ficam obrigadas a registo no Ministério do Interior.

3. O registo das associações previstas no número anterior faz-se, mediante requerimento dirigido ao Ministro do Interior aonde se refira sucintamente os fins da associação, juntando-se cópia dos seus estatutos ou pacto social bem como a composição detalhada dos seus órgãos sociais.”

O ar.16.º regula detalhadamente a recusa e cancelamento do registo destas associações.

O art.º11 (Restrições) estabelece limitações às actividades que podem ser desenvolvidas por estrangeiros, nos seguintes termos:

“1. É proibido ao estrangeiro:

a) Ser proprietário da maioria de capital da empresa de comunicação social de carácter generalista ou nacional, seja qual for a sua natureza jurídica, salvo autorização expressa do Governo da República. Exceptuam-se da presente disposição

a imprensa escrita dirigida exclusivamente às comunidades estrangeiras residentes ou que tenham por fim a divulgação cultural, literária ou de línguas nacionais.

b) Ser proprietário da maioria do capital de empresa nacional de aviação comercial, salvo o disposto em legislação específica;

c) Participar na administração ou órgãos sociais de sindicato ou associação profissional, bem como de entidades fiscalizadoras de actividades remuneradas;

d) Prestar assistência religiosa às Forças de Defesa e segurança, salvo em caso de absoluta necessidade e urgência;

e) Exercer actividades de natureza política ou imiscuir-se directa ou indirectamente nos assuntos do Estado;

- f) Organizar ou participar em manifestações, desfiles, comícios, e reuniões de natureza política;
 - g) Organizar, criar ou manter sociedade ou qualquer entidade de carácter político, ainda que tenha por fim apenas a propaganda e a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de ideias, programas ou normas de acção de partidos políticos do país de origem;
 - h) Pressionar compatriotas seus ou terceiras pessoas a aderir a ideias, programas ou normas de acção de partidos ou facções políticas de qualquer país.
2. As restrições previstas no número anterior não englobam:
- a) Actividades de carácter puramente académico;
 - b) Assistência técnica estrangeira contratada pelas instituições do Estado;
 - c) Actividades de movimentos de libertação reconhecidos pelo Governo, em cumprimento do dever constitucional de solidariedade;
 - d) Programas de assistência acordados bilateral ou unilateralmente visando a capacitação e o reforço das instituições democráticas previstas constitucionalmente e reguladas por lei.”

É um quadro jurídico restritivo, sem paralelo nos restantes países de língua portuguesa, o que por si justifica a transcrição do artigo na íntegra.

Podem verificar-se ainda mais limitações à actividade dos estrangeiros. O art. 12.º (Interesse Nacional) estabelece que: “O Ministro do Interior pode, por determinação do primeiro-ministro, poderá proibir, em despacho fundamentado a realização por estrangeiros de conferências, congressos, manifestações artísticas ou culturais, sempre que estas possam pôr em causa interesses relevantes ou as relações internacionais do Estado”.

A realidade social e legislativa tem evoluído positivamente, a nível bilateral, muito para além deste quadro normativo.

O Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste⁵⁹, desde logo, para além das normas relativas à cooperação, contem duas normas relativas ao direito de propriedade intelectual e industrial, que são relevantes em matéria de mútuo reconhecimento de direitos económicos aos ses nacionais.

O art. 27.º (Direitos de autor) estabelece: “Cada Estado Contratante, de acordo com os compromissos internacionais a que tenha aderido, reconhece e assegura a

⁵⁹ Aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 5/2004; ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 4/2004, publicado no Diário da República I-A, n.º 10, de 13/01/2004, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/rar5-2004.pdf>

protecção, no seu território, dos direitos de autor e de direitos conexos dos nacionais do outro Estado.”

O art. 28.º (Propriedade industrial) preceitua: “Cada Estado Contratante, de acordo com os compromissos internacionais a que tenha aderido, reconhece e assegura a protecção, no seu território, dos direitos de propriedade industrial dos nacionais do outro Estado, assegurando a estes o recurso aos meios de supressão da concorrência desleal.”

Reveste-se de grande significado em matéria de reconhecimento mútuo de direitos económicos, o Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste sobre Promoção e Protecção Recíprocas de Investimentos, assinado em Dili, em 20 de Maio de 2002.⁶⁰

O Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte, antes e após a sua entrada em vigor, em conformidade com as respectivas disposições legais, com excepção dos diferendos relativos a investimentos emergentes antes da respectiva da entrada em vigor (art. 2.º) e consagra os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida.

O art. 4.º (Tratamento nacional e da nação mais favorecida) consagra este princípio nos seguintes termos:

“1. Os investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte, bem como os rendimentos deles resultantes, são objecto de tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido pela última Parte aos investimentos dos seus próprios investidores ou aos investimentos de investidores de terceiros Estados.

2. Ambas as Partes concedem aos investidores da outra Parte, no que respeita à gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.”

Os investimentos beneficiam de garantias quanto a expropriação, nos termos do disposto no art. 6.º, que preceitua: “1. Os investimentos efectuados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte não podem ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização (adiante designados como “expropriação”), excepto por força da lei, no interesse público, sem carácter discriminatório e mediante pronta indemnização....”

⁶⁰Aprovado pelo Decreto n.º 20/2003, publicado no Diário da República I-A, n.º 102, de 03/05/2003, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/dec20-2003.pdf>

O regime de compensação por perdas obedece também aos princípios da igualdade de tratamento e da nação mais favorecida, preceituando o art. 7.º: “1. Os investidores de uma das Partes que venham a sofrer perdas nos investimentos realizados no território da outra Parte em virtude de guerra ou de outros conflitos armados, revolução, estado e emergência nacional ou de outros eventos considerados equivalentes pelo direito internacional receberão dessa Parte tratamento não menos favorável do que o concedido por essa Parte aos investimentos dos seus próprios investidores ou de investidores de terceiros Estados, consoante o que for mais favorável, no que diz respeito à restituição, indemnização ou outros factores pertinentes.”

Timor-Leste é um Estado que tem manifestado uma grande abertura às Convenções das Nações Unidas relativas aos direitos humanos, tendo ratificado inclusive a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, através da Resolução n.º 23/2003, de 19 de Novembro, que cria grandes obrigações para os Estados. Timor-Leste, ao ratificá-la, reconheceu aos migrantes estrangeiros direitos, sociais, económicos e culturais, que também constam do Projecto de Estatuto do Cidadão da CPLP. Se Timor-Leste o aprovar estará a reafirmar o reconhecimento de muitos dos direitos que já está obrigado a assegurar relativamente aos trabalhadores migrantes.

6 - PROJECTO DE CONVENÇÃO QUADRO E DIREITOS JÁ RECONHECIDOS PELOS ESTADOS-MEMBROS

Na sequência da análise a que se procedeu das questões ligadas à cidadania – direitos sociais, políticos, económicos e culturais, nos vários Estados-Membros relativamente aos nacionais de outros Estados-Membros, procede-se a uma análise comparativa no Quadro apresentado no Anexo II.

Tem-se em conta não apenas as Constituições, mas também os Acordos bilaterais que contribuíram para alargar os direitos reconhecidos a cidadãos de outro Estado-Membro, tendo-se procurado conhecer a legislação dos diferentes Estados-Membros.

Procedemos desta forma a uma análise artigo a artigo do Projecto de Convenção Quadro Relativa ao Estatuto do Cidadão da CPLP.

6.1 - Cidadão da CPLP

O princípio básico deste estatuto é o da tendencial igualdade de tratamento, que se analisa no gozo igualdade de direitos e deveres dos cidadãos da CPLP com os respectivos nacionais, nos termos nele previstos, e com exclusão dos direitos

reservados pelas constituições dos Estados-Membros aos seus nacionais, ou que são inerentes a processos de integração regional.

Este princípio está consagrado no art.1.º do projecto: “Todas as constituições [dos Estados-Membros da CPLP] - segundo a análise de Joaquim Marques de Oliveira⁶¹ - consagram o princípio do tratamento nacional, isto é um tratamento pelo menos tão favorável como o concedido ao cidadão do País, com a ressalva dos direitos políticos e daqueles que são reservados pela constituição e pela lei ordinária aos seus nacionais”.

Não creio que possamos afirmar que todas estas constituição consagram pelo menos de forma expressa e com carácter genérico o princípio da equiparação de direito ou do tratamento nacional.

A Constituição portuguesa como as Constituições do Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe consagram, inequivocamente, este princípio. Contudo o mesmo não se verifica com as restantes constituições, como refere Jorge Pereira da Silva, nos seguintes termos: “As Constituições de Angola, de Moçambique e de Timor não dispõem de preceitos idênticos, mas também nada dizem em sentido inverso. Sendo certo que o princípio da igualdade consagrado nestas últimas Constituições permite atingir um resultado semelhante ao que é atingido naquelas e que, no caso particular de Angola, o princípio da equiparação foi mesmo adoptado pela aprovação da Lei n.º 3/94, de 21 de [97 José Leitão, Standard mínimo de direitos da Lusofonia, in Estatuto Jurídico da Lusofonia, Coimbra 2002, pág.132], parece existir uma base comum relativa ao tratamento de estrangeiros pelo direito constitucional dos vários países membros da CPLP.”⁶²

É talvez mais rigoroso afirmar que para além das Constituições que consagram expressamente este princípio, Angola através de uma lei, actualmente a Lei n.º 2/07 (Regime Jurídico dos Estrangeiros) e Moçambique da Lei n.º 5/93 (Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro) consagram igualmente este princípio da igualdade de tratamento e que no caso de Timor Leste ele tem vindo a ser consagrado em diversos diplomas, nomeadamente, de convenções celebradas com Portugal

6.2 - Estatuto de Cidadão da CPLP

A atribuição de um estatuto privilegiado aos cidadãos dos Estados-Membros da CPLP, como se propõe no art. 2.º, tem vindo a fazer caminho em vários Estados-Membros de forma diversa. Legitima-se pelas relações privilegiadas existentes entre estes países, as quais são qualificadas como tais em várias das suas Constituições. A

⁶¹Op. cit. p. 29

⁶²Jorge Pereira da Silva, *Os Direitos de Cidadania e o Direito à Cidadania*, Lisboa, ACIME, Maio de 2004, pp. 70-71.

criação de um estatuto privilegiado para os cidadãos dos Países de Língua Portuguesa começou por acordos bilaterais, o primeiro dos quais foi naturalmente a Convenção de Brasília, a que se seguiram depois da descolonização, os acordos entre Portugal e Cabo Verde, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe, já referidos. Teve também tradução prática na consagração de um estatuto constitucional privilegiado no art. 15º da Constituição portuguesa ou mesmo em normas especiais para o acesso à nacionalidade dos cidadãos dos Países de Língua Portuguesa, como prevê a Constituição brasileira. A adopção unilateralmente primeiro por Cabo Verde e no ano passado pela Guiné-Bissau de um estatuto do cidadão lusófono, são marcos fundamentais que mostram que é cada vez mais alargada a aspiração à sua adopção através de um instrumento jurídico multilateral.

6.3 - Direitos Políticos

Prevê-se no art.º 3.º do Projecto de Convenção Quadro que o cidadão da CPLP, gozará de capacidade eleitoral activa e passiva e demais direitos políticos, nos termos de acordo bilateral ou multilateral subscrito pelos respectivos Estados-Membros, se for o caso, bem como, o direito de exercer actividade política conexas com a sua capacidade eleitoral, em partido nacional, do Estado em que resida. Deixa-se para a negociação bilateral ou multilateral o reconhecimento de direitos em concreto.

Neste momento só Portugal, Brasil, Cabo Verde e a Guiné-Bissau reconhecem direitos políticos a cidadãos de outros Estados-Membros da CPLP.

O português no Brasil com o estatuto de igualdade de direitos políticos apenas não poderá exercer os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara de Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal, e desde 1994 de Ministro de Estado de Defesa. (art. 12.º, 1.º, 2.º e 3.º da Constituição brasileira, tendo em conta a Constituição e Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta.

O brasileiro em Portugal com o estatuto de igualdade de direitos políticos no Brasil apenas não terá acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas ou a carreira diplomática.

Os cabo-verdianos e brasileiros têm capacidade eleitoral activa e passiva para as eleições locais em Portugal, sendo de esperar que esse direito venha a ser alargado aos guineenses na sequência do reconhecimento aos cidadãos lusófonos por parte deste país de capacidade eleitoral activa e passiva nas eleições locais.

Os brasileiros têm capacidade eleitoral activa e passiva para a Assembleia da República e apenas activa para a eleição do Presidente da República, sendo

controverso como referi, se têm ou não capacidade para participar nas eleições para o Parlamento Europeu.

Em Angola os estrangeiros, nomeadamente, os da CPLP, ainda não gozam de direitos políticos, mas já gozam de dois direitos conexos, o direito de reunião e de manifestação.

O reconhecimento de direitos políticos está a avançar no quadro da CPLP de forma diferenciada e daí a importância do artigo 3º admitir uma geometria variável nesta matéria.

6.4 - Protecção Diplomática e Consular

O direito de qualquer cidadão da CPLP poder beneficiar da protecção diplomática e consular de qualquer um dos Estados-Membros, caso o seu país não se encontre representado no território de um país terceiro, nos termos de Acordos Internacionais celebrados entre as partes, previsto no art. 4.º do Projecto de Convenção, reúne um alargado consenso.

Já referimos no ponto 2.7 deste estudo, a Convenção já aprovada sobre esta matéria no quadro da CPLP. Foram também celebrados acordos bilaterais, entre o Brasil e Portugal, o Acordo de cooperação consular com Portugal para protecção e assistência consular aos seus nacionais em terceiros países⁶³ e o Protocolo Adicional com Portugal ao Acordo de cooperação consular para protecção e assistência aos seus nacionais em terceiros países,⁶⁴ Acordo de cooperação consular entre Portugal e Cabo Verde⁶⁵ e o Protocolo ao Acordo de cooperação consular,⁶⁶ Acordo de cooperação consular entre Portugal e a Guiné-Bissau⁶⁷ e o Protocolo adicional para protecção e assistência consular aos seus nacionais em terceiros países.

6.5 - Associações e Fundações

O art. 5.º do Projecto pretende garantir aos cidadãos da CPLP o reconhecimento do direito de constituir associações e fundações, desde que cumpridas as disposições legais vigentes no território de outro Estado-Membro.

A consagração desta garantia não nos parece oferecer dificuldades para nenhum Estado-Membro da CPLP.

⁶³Concluído em Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 3/96, publicado no Diário da República, I-A, n.º 91, de 17/04/1998, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec3-1996.pdf>

⁶⁴Concluído em Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 37/99, publicado no Diário da República n.º 227, de 29/09/1999, disponível em <http://gddc.pt/siii/docs/dec37-1999.pdf>

⁶⁵Concluído em Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 47/97, publicado no Diário da República, n.º 83, de 09/04/1977, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec47-1997.pdf>

⁶⁶Concluído em Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 99/80, publicado no Diário da República, IA, n.º 232, de 07/10/1980, disponível em <http://gddc.pt/siii/docs/dec99-1980.pdf>

⁶⁷Concluído em Bissau, aprovado pelo Decreto n.º 148/81, publicado no Diário da República n.º 203, de 4/09/1981, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec114-1981.pdf>

No que se refere ao Brasil, como já referimos, a Constituição no art. 5.º XVII a XX e a Lei n.º 6815 reconhecem o direito de associação aos estrangeiros em termos amplos.

Relativamente a Timor-Leste, a Lei n.º 9/2003 sobre Imigração e Asilo, reconhece no art. 9.º que: “É lícito aos estrangeiros associarem-se ou filiarem-se em associações com fins culturais, religiosos, recreativos, desportivos, beneficentes ou de assistência, bem como participarem em reuniões comemorativas das suas datas nacionais”.

Em Portugal existe legislação específica para diversos tipos de associações, e inclusive legislação para as associações de imigrantes, mas a legislação de base é o Código Civil, que estabelece regras para a constituição de associações e fundações. Por força do princípio da equiparação de direitos entre nacionais e estrangeiros, consagrado no art. 15.º n.º 1 da Constituição portuguesa, estas normas são aplicáveis aos estrangeiros.

O Código Civil estabelece no art. 14.º, n.º 1: “Os estrangeiros são equiparados aos nacionais quanto ao gozo de direitos civis, salvo disposição legal em contrário.”

O n.º 2, que se deve considerar revogado ou caducado, como defende Mário Torres⁶⁸, apoiando-se nas opiniões de A. Ferrer Correia e Isabel de Magalhães Colaço limita o alcance desta disposição, quando estabelece: “Não são, porém, reconhecidos aos estrangeiros os direitos que, sendo atribuídos pelo respectivo Estado aos seus nacionais, o não sejam aos portugueses em igualdade de circunstâncias.”

Refiro este artigo porque está em vigor na Guiné-Bissau, em Angola, embora exista legislação específica sobre associações que permite expressamente a participação de estrangeiros, (em Cabo Verde, em Moçambique e em São Tomé e Príncipe). Mesmo naqueles casos em que esta exigência de reciprocidade prevista no n.º 2 do artigo seja considerada em vigor, o facto de se consagrar este direito na Convenção Quadro permitiria considerar preenchida a exigência de reciprocidade.

No caso de Angola, o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º47344, continua em vigor, embora sujeito a várias alterações a última das quais teve lugar pela Lei n.º1/88, de 20 de Fevereiro. A Lei n.º14/91 regulou o direito de associação previsto no art.24.º da Constituição, permitindo-se expressamente a participação de estrangeiros no art.2.º, que estatui: “Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por associação toda a união voluntária de cidadãos angolanos ou estrangeiros, com carácter duradoura que visa a prossecução de um fim comum e sem intuito lucrativo.”

⁶⁸ Mário Torres, *Estatuto Constitucional dos Estrangeiros*, op. cit, pp. 22-23, sustenta: “Pela mesma razão, deve considerar-se revogado ou caducado (consoante a tese que se adopte quanto ao efeito da incompatibilidades de normas de direito ordinário com a nova Constituição)”

Carecem de autorização prévia do Ministro da Justiça: a constituição em Angola de associações internacionais; a actividade em território angolano de associações internacionais constituídas fora do país; a constituição de associações só para estrangeiros; a actividade em Angola de associações legalmente constituídas no estrangeiro. (art.16.º)

Os sindicatos, as cooperativas, as organizações religiosas, as associações desportivas e os partidos políticos ficam sujeitos a legislação própria (art.6.ª).

A Lei n.º2/07, de 31 de Agosto, Regime Jurídico dos Estrangeiros em Angola prevê o direito de livre filiação dos trabalhadores estrangeiros nos sindicatos e associações profissionais angolana nas mesmas condições que os nacionais, não admitindo, contudo, que as possam liderar.

A liberdade de constituição do mais diverso tipo de associações ou de nelas participar está largamente reconhecido nos diferentes direitos dos Estados-Membros pelo que não se prevê que este artigo suscite dificuldades de aprovação.

6.6 - Direito de Propriedade

O reconhecimento ao cidadão da CPLP “do direito à propriedade privada” consta do n.º 1 art.º 6.º do Projecto de Convenção.

O n.º 2 do mesmo artigo prevê: “Qualquer expropriação [privação de propriedade] só poderá ser efectivada com base na lei, mediante o pagamento de justa compensação [indenização ou indenização no português do Brasil como consta actualmente do texto da proposta], garantindo-se o direito de acesso aos tribunais em caso de litígio.”

O direito à propriedade privada, não se limita ao universo das coisas, no espaço da dos Estados-Membros da CPLP, este direito pode ser entendido no sentido de propriedade de coisas (móveis ou imóveis), mas também a propriedade científica, literária ou artística e outros direitos de valor patrimonial (direitos de autor, direitos de propriedade industrial). A extensão da propriedade pública dos meios de produção varia também entre os diferentes países. A propriedade do Estado e o domínio público é muito extenso no caso de Moçambique, mas o direito de propriedade previsto no art. 82.º da Constituição, também se aplica aos estrangeiros, tendo em conta o princípio da equiparação de direitos entre nacionais e estrangeiros consagrado no art. 4.º, n.1 da Lei nº 5/93, de 28 de Dezembro, relativa aos direitos, deveres e garantias do cidadão estrangeiro.

Podemos dizer que todos os Estados-Membros reconhecem o direito à propriedade privada, mas são diferentes as formas como o garantem e o que garantem relativamente aos estrangeiros.

A Constituição portuguesa garante-o no art. 62.º (Direito de propriedade privada) em termos semelhantes, estabelecendo:

“1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão por morte, nos termos da Constituição.

2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.”

Este direito está garantido aos estrangeiros com base no princípio da equiparação consagrado no art. 15.º, n.º 1 da Constituição.

Refira-se que Portugal, Cabo Verde e a Guiné-Bissau no art. 6.º dos acordos celebrados bilateralmente entre si para regular o estatuto das pessoas e do regime dos seus bens já se tinham comprometido reciprocamente, como já referimos em 4.2, a respeitar no quadro da respectiva legislação interna, o gozo e o exercício de direitos patrimoniais, adquiridos no seu território e abster-se de qualquer medida arbitrária ou discriminatória contra os mesmos.

A Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, de Angola prevê, no seu art. 11.º, n.º 1, c), que o cidadão estrangeiro goza na República de Angola de todas as garantias Constitucionais e legais reconhecidas aos cidadãos nacionais, nomeadamente “exercer e gozar pacificamente os seus direitos patrimoniais e não sofrer quaisquer medidas arbitrárias ou discriminatórias”.

No caso de Timor-Leste temos de considerar diferentes aspectos. Por um lado, é reconhecido o direito à propriedade privada nos termos do disposto no art. 54.º, n.º 1 da Constituição e inclusive a garantia de que a requisição e a expropriação por utilidade pública só têm lugar mediante justa indemnização nos termos da lei (art. 54.º, n.º 3). Por outro lado, só os nacionais têm direito à propriedade privada da terra (art. 54.º, n.º 4).

O Acordo Geral de Cooperação com Portugal com Timor-Leste, determina que cada Estado contratante reconhece e assegura a protecção no seu território dos direitos de autor e direitos conexos dos nacionais do outro Estado (art. 27.º). Cada Estado contratante, de acordo com os compromissos internacionais a que tenha aderido, reconhece e assegura a protecção no seu território, dos direitos de propriedade industrial dos nacionais do outro Estado, garantindo a estes o recurso aos meios de repressão da concorrência desleal (art. 29.º). O art. 15.º da Convenção Internacional para a Protecção dos Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias, ratificada por Timor-Leste, reforça a garantia do estrangeiro migrante de não ser “arbitrariamente privado dos bens de que é o único titular ou que possui conjuntamente com outrem”.

No caso do Brasil a Constituição garante o direito de propriedade no art. 5.º, XXII e acrescenta no XXIV: “A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.”

Várias outras normas constitucionais referem outros aspectos do direito à propriedade privada, designadamente, os números XXV a XXX.

A Lei n.º 6815, de 18 de Agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, estabelece no art. 106.º algumas restrições no que se refere ao acesso à propriedade por estrangeiros, mas ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto de Igualdade, apenas lhe é defeso: assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas de qualquer espécie, de televisão e de radiodifusão; ser proprietário, armador ou comandante de navio.

6.7- Protecção do Investimento

A protecção do investimento está prevista no art. 7º do Projecto de Convenção Quadro, em termos que são idênticos aos que foram consagrados, pelo menos, nos acordos celebrados entre Portugal e Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste, já referidos detalhadamente.

Mesmo que não tenham sido consagrados em Acordos bilaterais com outros países da CPLP, trata-se apenas de multilateralizar o que já foi acordado e está em vigor entre Portugal e cada um destes países.

De referir que essa protecção consta também expressamente do art. 11.º do Estatuto do Cidadão Lusófono, aprovado por Cabo Verde e pela Guiné-Bissau, e, por exemplo, do art. 108.º da Constituição de Moçambique. A Lei n.º 3/93, Lei de Investimentos, de 24 de Junho, de Moçambique acrescenta no n.º 1 do art. 4.º: “1. No exercício das suas actividades, os investidores, empregadores e trabalhadores estrangeiros gozarão tal como os nacionais, dos mesmos direitos e sujeitar-se-ão aos mesmos deveres e obrigações consagrados na legislação em vigor da República de Moçambique”.

6.8 - Igualdade de Tratamento Fiscal

O cidadão da CPLP pretende-se que goze da igualdade de tratamento fiscal com os nacionais do Estado-Membro onde reside, de acordo com o art.8.º do Projecto de Convenção e beneficiará, nesse Estado, de isenção ou redução de taxas, impostos, emolumentos e quaisquer outras receitas tributárias, nos mesmos termos e condições que o cidadão nacional.

Este princípio é, em Portugal, uma expressão específica do princípio geral da igualdade, consagrado no art. 13.º da Constituição e aplica-se aos estrangeiros conjugando-se com o princípio da equiparação de direitos entre nacionais e estrangeiros, consagrado no art. 15.º da Constituição.

A necessidade de assegurar a não discriminação em matéria fiscal tem estado presente em diversos Acordos celebrados entre Portugal com Cabo Verde, a Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe e aparece associado a normas que visam assegurar o combate à evasão fiscal e a dupla tributação.

Esse princípio em Angola, em meu entender, resulta da conjugação do art. 14.º, relativo ao sistema fiscal com o art. 18.º relativo à igualdade perante a lei, conjugado com o princípio da equiparação de direitos consagrado em matéria de estatuto jurídico dos estrangeiros.

Nos acordos de segunda geração em matéria de direitos civis, sociais e culturais celebrados com Cabo Verde e a Guiné-Bissau estatui-se no art. 4.º, como já referi, que os nacionais de cada uma das Partes não podem ser colectados com taxas contribuições ou impostos, “seja qual for a sua denominação ou natureza”, diferentes ou mais elevados que os cobrados aos seus próprios nacionais. Assume-se igualmente a necessidade de combater a evasão fiscal e a dupla tributação. Estas mesmas normas constam igualmente, com a mesma redacção, do art.13.º do Acordo Geral de Cooperação entre Portugal e Cabo Verde, que teve como ideia base o princípio da igualdade de tratamento.

Nos Estatutos do Cidadão Lusófono de Cabo Verde e da Guiné-Bissau prevê-se uma dimensão da igualdade de tratamento fiscal, estatuindo-se, designadamente: “1. O cidadão lusófono é isento de taxas e impostos nos mesmos termos e condições em que o cidadão nacional também o seja...”

O mesmo princípio está também insito ao disposto no art. 24.º da Convenção entre Portugal e Moçambique para evitar a dupla tributação em matéria de imposto sobre o rendimento no art. 24.º, nos seguintes termos: “1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação conexa diferente ou mais gravosa de que aqueles a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais de outro Estado que se encontrem na mesma situação”.

No Brasil este princípio está consagrado expressamente no art. 1.º (Disposições gerais) do Decreto n.º 76.181, de 2 de Setembro, que estabelece: “As pessoas físicas, domiciliadas ou residentes no Brasil, que tiverem renda líquida anual acima do valor do limite legal de isenção previsto no art. 91, atualizado anualmente pelo Ministro da Fazenda, apurada de acordo com este Regulamento, são contribuintes do imposto sobre a renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão”.

Constata-se que o princípio da igualdade fiscal, sob diversas formas, tem vindo a ter consagração, quer no ordenamento jurídico dos diferentes Estados, quer em acordos bilaterais por eles celebrados.

6.9 - Direitos Sociais, Económicos e Culturais

Este artigo reúne um conjunto de direitos, sociais, económicos e culturais, muitos dos quais já são exercidos nos diferentes Estados-Membros, ao abrigo das constituições, de normas editadas unilateralmente, ou por força de acordos celebrados com Portugal.

A redacção proposta no Projecto, como já referimos anteriormente é a seguinte: “Os cidadãos da CPLP de cada um dos Estados-Membros beneficiar-se-ão, no território de outros Estados-Membros, de igualdade de tratamento com os respectivos nacionais desta, no que se refere a:

- a) exercício de direitos culturais, religiosos e sociais;
- b) gozo e exercício dos direitos civis
- c) aplicação da legislação sobre trabalho e segurança social.

2. Para além dos Direitos consagrados no número anterior os cidadãos da CPLP, de cada um dos Estados-Membros, beneficiar-se-ão, no território do outro, em igualdade de tratamento com os respectivos nacionais, de:

- a) exercício de direitos económicos e profissionais;
- b) possibilidade de instalar e exercer qualquer actividade de carácter industrial, comercial, agrícola ou artesanal;
- c) exercício de qualquer profissão liberal, em termos a acordar entre os Estados-Membros;
- d) reconhecimento de diplomas académicos, em termos a acordar entre os Estados-Membros;
- e) faculdade de obter e gerir concessões, autorizações e licenças administrativas.”

Cabo Verde e Portugal, a Guiné-Bissau e Portugal, e vice-versa, comprometeram-se bilateralmente a reconhecer estes direitos, através dos Acordos sobre o Estatuto das Pessoas e o Regime dos seus Bens. Este artigo foi inspirado no art. 1.º desses acordos, como já referi.

Muitos destes direitos por força do princípio da equiparação de direitos entre nacionais e estrangeiros constitucionalmente consagrados nas constituições de Portugal, Cabo Verde, Guiné-Bissau e Brasil são aplicáveis a nacionais e estrangeiros. É o que sucede, designadamente, em matéria de direitos religiosos e culturais.

O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos ao brasileiro nos termos da Constituição e das leis, tal com refere o art. 95.º da Lei n.º 6815, de 19 de Agosto de 1980.

A Convenção sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e de Membros das suas Famílias, ratificada por Timor-Leste, obriga este país a respeitar, designadamente: o exercício da liberdade de consciência, de pensamento e de religião (art. 12.º); o reconhecimento da sua personalidade jurídica em todos os lugares (art. 24.º); no acesso a instituições e serviços educativos, a serviços de orientação profissional e de colocação, de acesso às facilidades e instituições de segurança social; no acesso à habitação, incluindo à habitação social, e protecção contra a exploração em matéria de arrendamento; ao acesso aos serviços sociais e de saúde, ao acesso às cooperativas e empresas em autogestão (art. 43.º)

A capacidade de gozo e exercício de direitos civis está garantido na generalidade dos Estados-Membros da CPLP. Além disso, está prevista no art. 14.º do Código Civil de 1966, que está em vigor não apenas em Portugal, mas também em todos os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, embora tenha sofrido em todos diversas alterações e a autonomização de muitas matérias, mas aquele artigo não foi revogado.

Em Cabo Verde, o art. 14.º (Condição jurídica dos estrangeiros) tem a seguinte redacção:

- “1. Com excepção dos direitos políticos e dos direitos reservados constitucionalmente aos cidadãos nacionais, os estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem em território nacional gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos cabo-verdianos.
2. Não são, porém, reconhecidos aos estrangeiros os direitos que, sendo atribuídos pelo respectivo Estado aos seus nacionais, o não sejam aos cabo-verdianos em igualdade de circunstâncias.
3. Os estrangeiros e apátridas podem exercer funções de carácter predominantemente técnico, nos termos da lei.”

A redacção do art. 14.º (Condição jurídica do estrangeiro) no Código Civil português continua ser esta:

- “1. Os estrangeiros são equiparados aos nacionais quanto ao gozo de direitos civis, salvo disposição legal em contrário.
2. Não são, porém, reconhecidos aos estrangeiros os direitos que, sendo atribuídos pelo respectivo Estado aos seus nacionais, o não sejam aos portugueses em igualdade de circunstâncias.”

Qualquer uma das redacções tem de comum o reconhecimento alargado da capacidade de gozo e exercício de direitos por parte dos estrangeiros.

6.10 - Igualdade no exercício de actividades profissionais

O art. 10.º do Projecto de Convenção Quadro relativo à actividade profissional corresponde já ao direito dos Estados-Membros, mas a sua consagração contribuiria para uma maior efectividade prática. Pretende-se que o cidadão beneficie, no exercício da sua actividade profissional, de condições de trabalho idênticas às dos nacionais do Estado de residência.

A Lei n.º 2/2000, de 11 de Fevereiro (Lei Geral do Trabalho de Angola) aplica-se a todos os trabalhadores prestando serviços remunerados por conta de um empregador, e supletivamente aos trabalhadores estrangeiros não residentes.

A Lei n.º 3/94 de Angola relativa ao estatuto jurídico de estrangeiros consagra a liberdade de adesão às organizações sindicais e associações profissionais, como referimos.

A Constituição brasileira garante no art. 5.º, XIII ao estrangeiro residente como ao nacional, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O Acordo entre Portugal e Cabo Verde e o Acordo entre Portugal e a Guiné-Bissau relativo ao Estatuto das Pessoas e Regime dos seus Bens estabelece a igualdade de tratamento dos nacionais das Partes Contratantes no território da outra no que respeita, nomeadamente, ao livre exercício das actividades profissionais (art. 1.º, n.º 1, alínea a), bem como, a aplicação da legislação sobre trabalho e segurança social (art. 1.º, n.º 1, alínea f).

A Lei n.º 23/07, de 1 de Agosto⁶⁹, Lei do Trabalho de Moçambique, no seu art. 31.º, n.º 2, consagra o mesmo princípio, nos seguintes termos: “O trabalhador estrangeiro, que exerça uma actividade profissional no território moçambicano, tem direito à igualdade de tratamento e oportunidades relativamente aos trabalhadores nacionais, no quadro das normas e princípios de direito internacional e em obediência às cláusulas de reciprocidade acordadas entre a República de Moçambique e qualquer outro país.”

O Código de Trabalho de Portugal consagra também, de forma inequívoca, nos artigos 4.º e 5.º a igualdade de tratamento. O art. 4.º estatui sobre a igualdade de tratamento do trabalhador estrangeiro e apátrida nos seguintes termos: “Sem prejuízo do estabelecido quanto à lei aplicável em matéria de destacamento dos trabalhadores

⁶⁹ Aprova a Lei do Trabalho e revoga a Lei n.º 8/98, publicada no Boletim da República de Moçambique, IS, n.º 31.

e do disposto no artigo seguinte, o trabalhador estrangeiro ou apátrida que esteja autorizado a exercer uma autoridade profissional subordinada em território português goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres do trabalhador com nacionalidade portuguesa.”

O Acordo Geral de Cooperação entre São Tomé e Príncipe e Portugal estabelece no art. 11.º, a igualdade de tratamento no que se refere ao exercício de profissões liberais e no art. 12.º, o direito ao trabalho dos nacionais da outra Parte no seu território. Tudo isto deve ser conjugado com o facto da Constituição são-tomense estabelecer no art.17.º, n.1, que os estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem em São Tomé e Príncipe gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão são-tomense”, excepto no que se refere aos direitos políticos, ao exercício de funções públicas e aos mais direitos e deveres reservados por lei ao cidadão nacional”.

No caso de Timor-Leste, a Lei n.º 9/2003, sobre Imigração e Asilo, no art. 8.º determina: “Ao estrangeiro é permitido o exercício de qualquer actividade remunerada, de forma independente ou assalariada, com as limitações estabelecidas na lei.” Por força da ter ratificado a Convenção Internacional sobre Direitos e Deveres de Todos os Trabalhadores Migrantes e de Membros das suas Famílias⁷⁰, Timor-Leste assumiu a necessidade de assegurar aos trabalhadores migrantes tratamento não menos favorável que o nacional, designadamente, em matéria de retribuição, e outras condições de trabalho, como trabalho suplementar, descanso semanal, férias remuneradas, cessação da relação de trabalho e quaisquer outras condições de trabalho que, de acordo com o direito e com a prática nacionais, se incluam na regulamentação das condições de trabalho.

Verificamos que, por muitos caminhos, se tem avançado na consagração do princípio da igualdade de tratamento.

16.11 - Funções Públicas

Pretende-se no art. 11.º do Projecto de Convenção Quadro consagrar a possibilidade de acesso dos cidadãos lusófonos à função pública nos seguintes termos: “Observados os dispositivos constitucionais e legais dos Estados-Membros, o beneficiário do Estatuto do Cidadão da CPLP gozará do direito de acesso a funções públicas no Estado de residência”.

Este artigo é perfeitamente compatível com a legislação de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Portugal e São Tomé e Príncipe.

⁷⁰ Ratificada pela Resolução do PN n.º23/2003, de 19 de Novembro, publicada no Jornal da República, Is, n.23, de 19 de Novembro de 2003.

A tendência é para admitir estrangeiros em funções de carácter predominantemente técnico e que não representem o exercício de poderes de autoridade.

O Brasil só permite o acesso a essas funções aos portugueses com igualdade de direitos políticos, como referi.

A Constituição moçambicana não o admite já que coloca inclusive limitações ao acesso de cidadãos naturalizados, que designa como cidadãos de nacionalidade adquirida, determinando no art. 30.º, n.º 2: “2. A lei define as condições de exercício de função pública ou de funções privadas de interesse público por cidadãos moçambicanos de nacionalidade adquirida.”

A situação em Timor-Leste é a seguinte. Um cidadão estrangeiro não pode ser funcionário público, mas há excepções. A instância judicial transitória existente é composta por juízes nacionais e internacionais, conforme prevê o art. 163 da Constituição timorense referente à organização judicial transitória. É uma situação paradoxal, existem magistrados estrangeiros em Timor Leste, embora apenas transitoriamente, o que é vedado aos estrangeiros na generalidade dos países, excepto entre Portugal e o Brasil no que se refere aos que tiverem o estatuto de igualdade de direitos políticos.

Este artigo exigirá adaptações constitucionais em Moçambique e em Timor-Leste.

6.12 - Prestações Sociais

Pretende-se no art. 12.º do Projecto de Convenção que: “Os cidadãos da CPLP, de cada um dos Estados-Membros, terão acesso, no território do outro, em igualdade de tratamento com os respectivos nacionais:

- a) à saúde;
- b) à educação
- c) ao direito e aos tribunais”.

Da análise a que procedemos, concluímos que a consagração na Convenção Quadro destes direitos não oferece grandes dificuldades, porque está de acordo com o que já consta da legislação dos diferentes Estados-Membros. Contribuiria, no entanto, para assegurar a sua efectividade na prática.

A Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, assegura em Angola, ao cidadão estrangeiro residente o direito à educação, à liberdade de ensino, bem como a criação e direcção de escolas, de acordo com o estabelecido nos termos da lei (art. 7.º). O art. 11.º estabelece que: “o cidadão estrangeiro goza, de todas as garantias constitucionais e legais reconhecidas aos cidadãos nacionais, nomeadamente, recorrer aos órgãos

judiciais dos actos que violem os seus direitos; não ser preso sem culpa formada, nem sofrer qualquer sanção, a não ser nos casos e pelas formas previstas na Lei”.

No Brasil o português beneficia de todos estes direitos com base no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta e no art. 13.º do Decreto 70.436, de 18 de Abril.

No caso de Cabo Verde, o art. 24.º, n.º1 da Constituição o princípio da equiparação de direitos entre nacionais e estrangeiros tem como consequência o reconhecimento destes direitos aos estrangeiros, mas o art. 13.º n.º1 do Estatuto do Cidadão Lusófono veio consagrá-lo expressamente nestes termos: “1. O cidadão lusófono com domicílio em Cabo Verde e os familiares dependentes, que com ele coabitam, têm acesso aos serviços públicos, designadamente de saúde, de formação e de educação a todos os níveis e à justiça nos mesmos termos dos cidadãos nacionais.”.

Na Guiné-Bissau este preceito está também em vigor após a aprovação do Estatuto do Cidadão Lusófono.

No que se refere a Portugal estes direitos têm assento constitucional e resultam da conjugação do princípio da equiparação de direitos com o art. 20.º no que se refere ao acesso ao direito e aos tribunais, com o art. 64.º à saúde, com o art. 73.º, à educação, ciência e cultura, e com o art. 74.º no que se refere ao ensino. Foram regulamentados por diversos diplomas, designadamente, o Despacho n.º 25360/01, no que se refere ao acesso à saúde e ao Serviço Nacional de Saúde.

No que se refere ao acesso ao direito e aos tribunais, a Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho regula, como referi, o acesso ao direito e aos tribunais, no art. 7.º dos cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e apátridas com título de residência válido num Estado membro da União Europeia que demonstrem estar em situação de insuficiência económica, em termos de igualdade de tratamento.

No que se refere a Timor-Leste, os estrangeiros também têm estes direitos, no que se refere à saúde, por força do art. 15.º da Lei n.º 10/2004. A Convenção sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e de Membros das suas Famílias, ratificada por este país, assegura o acesso ao direito e aos tribunais no art. 18.º e aos tribunais, no art. 30.º.

Da análise efectuada, conclui-se que a consagração na Convenção Quadro destes direitos não oferece grandes dificuldades, porque está de acordo com o que já consta da legislação dos diferentes Estados-Membros. Contribuiria, no entanto, para assegurar a sua efectividade na prática.

6.13 - Pensões, Subvenções e Rendimentos

O art. 13.º do Projecto de Convenção Quadro pretende consagrar a garantia, nos termos da legislação aplicável, designadamente nos termos de Convenções Multilaterais celebradas no âmbito da CPLP e dos Acordos e /ou Protocolos Bilaterais existentes ou que venham a ser celebrados, e de acordo com os princípios da igualdade de tratamento e do pagamento extraterritorial de pensões, o direito de continuar a receber no território de qualquer Estado-Membro em que passe a residir quaisquer pensões, subvenções ou rendimentos constituídos no território de um dos Estados-Membros, com excepção das pensões sociais que tenham natureza não contributiva.

A formulação adoptada permite uma grande flexibilidade na sua concretização e com geometria variável. É uma norma programática de concretização progressiva. A favor da sua adopção poderá acrescentar-se, que já foram celebrados e estão em vigor Acordos nesta matéria entre Portugal, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe, que já dão muito campo de aplicação ao princípio do pagamento extraterritorial.

6.14 - Lei Penal

Pretende-se consagrar no art. 14.º da Convenção Quadro o princípio que os cidadãos da CPLP estão sujeitos à lei penal do Estado de residência, solução que é já seguida ou irá ser adoptada na generalidade dos Estados-membros da CPLP.

O Código Penal do Brasil, adopta-o como princípio geral, embora admita aplicar-se também a determinados factos praticados fora do território⁷¹, mas o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta de 2000 estatuiu-o no art.18.º para os portugueses e brasileiros que beneficiam do estatuto de igualdade⁷², como já acontecia anteriormente na Convenção de Brasília, que serviu de inspiração a este artigo do projecto de Convenção.

O Código Penal de Cabo Verde, consagra-o no art. 3.º, bem como, o Código Penal da Guiné-Bissau de 1993⁷³ no art. 5.º.

⁷¹O Código Penal brasileiro foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2848, de 07/12/1940, alterado pela Lei n.º 9777 em 26/12/1998, prevê, nessa linha, no art. 7.º (Extraterritorialidade), I, c) que ficam sujeitos à lei penal brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes cometidos por brasileiros.

⁷² Este artigo determina: “Os portugueses e brasileiros beneficiários do estatuto de igualdade ficam submetidos à lei penal do Estado de residência nas mesmas condições que os respectivos nacionais”.

⁷³O Código Penal foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/93, de 13 de Outubro e determina no art. 5.º (Aplicação territorial da lei penal) que: “A lei penal guineense à aplicável aos factos praticados em território da Guiné-Bissau, independentemente da nacionalidade do agente”. No art. 7.º refere-se a factos praticados fora do território nacional a que a lei penal guineense também se pretende aplicar.

O Código Penal, aplicado em Angola e Moçambique, o antigo Código Penal português de 1888, e o Código Penal português estabelecem-no também, respectivamente no art. 53.º e no art. 4.º⁷⁴.

A Lei n.º 13/2008, autorização legislativa em matéria penal de Timor-Leste⁷⁵, consagra igualmente o princípio da territorialidade para a aplicação da lei penal timorense no art. 2.º, n.º 2, e), “individualizando as restrições a tal princípio e os casos de aplicação às situações ocorridas fora do território timorense.”

O Ante-projecto do novo Código Penal de Angola, consagra o princípio da territorialidade no art. 4.º, que estabelece: “Salvo convenção tratado internacional em contrário, a lei penal angolana é aplicável a factos praticados em território angolano ou a bordo de navios ou aeronaves de matrícula ou sob pavilhão angolanos, independentemente da nacionalidade do agente”.

Apesar das diferentes legislações admitirem poder aplicar-se a factos determinados praticados fora do seu território, está consolidada na cultura penal dos países da CPLP o princípio da territorialidade na aplicação da lei penal. O que está em causa é os Estados-Membros aceitarem sempre a aplicação da lei de outro Estado-Membro mesmo quando nos factos estão envolvidos seus nacionais, como já foi admitido entre Portugal e o Brasil no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, como já referi.

6.15 - Circulação de Pessoas

O art. 15.º do projecto de Convenção Quadro, relativo à Circulação de Pessoas, tem tido uma larga concretização. Como referimos em 2, foram já celebrados sete acordos, dos quais cinco já estão em vigor.

Têm vindo a concretizar-se, como se prevê neste artigo, a adopção por convenção multilateral de medidas tendentes a facilitar a circulação dos cidadãos entre si.

Para além dos Acordos celebrados no quadro da CPLP, existem acordos bilaterais, celebrados designadamente: entre Portugal e Angola, o Acordo sobre supressão de vistos em passaportes diplomáticos, de serviço e especiais⁷⁶; entre

⁷⁴O art. 4.º do Código Penal português, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, publicado no Diário da República, I-A, de 15/03/1995, rectificado pela declaração de Rectificação n.º/3-A/95, publicado no Diário da República desta data, estabelece: “Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é aplicável a factos praticados:

a) Em território português, seja qual for a nacionalidade do agente;

b) A bordo de navios ou aeronaves portuguesas.” A lei penal portuguesa prevê também no art. 5.º a sua aplicação, salvo tratado ou convenção internacional, em contrário, nomeadamente, crimes cometidos por portugueses, ou por estrangeiros contra portugueses, em determinadas situações.

⁷⁵Consultar em <http://unmit.org/legal/RDTL-Law/index-p.htm>

⁷⁶Concluído em Luanda, aprovado pelo Decreto n.º 15/1997, publicado no Diário da República I-A, n.º 80, de 05/04/1997, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec15-1997.pdf>

Portugal e Brasil, o Acordo sobre facilitação de circulação de pessoas⁷⁷ e o Acordo sobre contratação recíproca de nacionais⁷⁸; Protocolo entre Portugal e Cabo Verde sobre cooperação no domínio da representação diplomática e consular⁷⁹, Acordo entre Portugal e a Guiné-Bissau sobre supressão de vistos em passaportes diplomáticos⁸⁰, Acordo entre Portugal e Moçambique sobre supressão de vistos em passaportes diplomáticos e de serviço⁸¹ e Acordo entre Portugal e São Tomé e Príncipe sobre supressão de vistos em passaportes diplomáticos, de serviço e especiais⁸².

6.16 - Tratamento mais favorável

O art. 16.º do Projecto de Convenção Quadro pretende estabelecer que: “Os Estados-Membros poderão conceder, a título unilateral ou por força de obrigações emergentes de direito internacional, que tenham por base instrumentos existentes ou que venham a ser celebrados entre Estados-Membros, e de acordo com os respectivos ordenamentos jurídicos nacionais, um tratamento mais favorável aos cidadãos da CPLP do que a presente Convenção”.

A existência de uma cláusula que consagre expressamente que os Estados podem estabelecer um tratamento mais favorável parece-me de assumir.

Cabo Verde e a Guiné-Bissau, no art. 36 (Não limitação) do Estatuto do Cidadão Lusófono estatuem: “O disposto na presente lei não prejudica, nem limita ou restringe outros direitos a serem conferidos ao cidadão lusófono pelas leis aplicáveis aos cidadãos estrangeiros”. É uma norma com finalidade idêntica.

Na redacção proposta tenho dúvidas relativamente ao segmento “ou por força de obrigações emergentes de direito internacional”.

A proposta inicial de sugestões para um eventual tratado sobre o Estatuto do Cidadão Lusófono do *Ius Gentium Conimbrigae* tinha outra redacção, prevendo: “Sem prejuízo do disposto no presente Tratado, os cidadãos de qualquer das Partes Contratantes gozam dos mesmos direitos, regalias, e isenções conferidos por qualquer das Partes Contratantes nacionais de qualquer outro país lusófono”.

Esta redacção deixa claro que os restantes países lusófonos não podem prevalecer-se nas relações com Portugal do estatuído na União Europeia.

⁷⁷ Concluído em Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 43/2003, publicado no Diário da República, IA, n.º 221, de 24/09/2003.

⁷⁸ Concluído em Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 40/2003, publicado no Diário da República, IA, n.º 217, de 19/09/2003.

⁷⁹ Concluída na Praia, aprovado pelo Decreto n.º 39/97, Diário da República, I-A, n.º 173/97, de 29/97/1997, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec39-1997.pdf>

⁸⁰ Concluído em Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 17/98, publicado no Diário da República, I-A, de 30/06/1998, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec/17-1998.pdf>

⁸¹ Concluído no Maputo, aprovado pelo Decreto n.º 11/96, publicado no Diário da República, I-A, n.º 110, de 11/05/96, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec11-1996.pdf>

⁸² Concluído em São Tomé, aprovado pelo Decreto n.º 46/97, publicado no Diário da República, I-A, n.º 203, de 3/09/1997, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec46-1997.pdf>

Esta preocupação continua a ser justificada e é por isso que eu sugiro a eliminação do segmento verbal a que me referi.

Creio que o mesmo se poderá dizer na fase actual da evolução legislativa nos diferentes Estados-Membros do Acordo de Amizade, Cooperação e Consulta celebrado entre Portugal e o Brasil, o que é um motivo suplementar para a eliminação proposta.

7 - FORMAS DE AVANÇAR NA ADOPÇÃO DA CONVENÇÃO QUADRO DO ESTATUTO DE CIDADÃO DA CPLP

Tendo em conta o estado do debate e a análise a que procedi sugiro uma estratégia para dar novo fôlego às negociações do Projecto de Convenção Quadro, tendo em vista a sua plena adopção, assente em três pilares, que julgo realista por valorizar o trabalho já efectuado e a existência de valores jurídicos comuns entre os Estados-Membros da CPLP.

A estratégia, em meu entender deve assentar: na valorização do actual Projecto como texto de referência; na auscultação dos Estados-Membros para que apresentem propostas de alteração, aditamento ou eliminação, devidamente fundamentadas, no prazo que lhes seja fixado e na apresentação de uma versão “aprimorada” do Projecto, tendo em conta as respostas dos Estados, escrita de acordo com o Acordo Ortográfico e não com a ortografia brasileira anterior à vigência do acordo, como acontece com a actual versão do Projecto.

7.1 - Valorização do actual Projecto

O actual Projecto é flexível, consagrando o gradualismo e uma geometria variável.

No que se refere à entrada em vigor tenta-se de forma original conjugar a regra do consenso, com a de geometria variável. A Convenção só entrará em vigor “no primeiro dia do mês seguinte ao do último depósito do instrumento de ratificação junto do Secretariado Executivo”, o que representa a exigência de unanimidade para a sua entrada em vigor. Mas, simultaneamente, cria-se, um mecanismo gradualista e respeitador de uma geometria variável, que consiste na possibilidade de dois ou mais Estados Membros anteciparem entre si a vigência prática do Convenção. Com efeito, prevê-se, no art. 18.º (Entrada em vigor) que qualquer Estado-Membro pode “ao proceder ao depósito da ratificação, ou em qualquer outro momento, declarar que a ... Convenção lhe é aplicável nas relações com os Estados-Membros que tiverem feito a mesma declaração”, as quais produzirão efeitos 90 dias a contar da data do seu depósito.

Alguns dos direitos previstos no Projecto de Convenção, *maxime*, os direitos políticos (art. 3.º da Convenção) também não se propõem vincular igualmente os Estados-Membros. Diria mesmo, que da Convenção não resulta directamente qualquer direito político, o que se compreende por ser esta a área mais sensível e relativamente à qual se manifestam diferenças de cultura jurídica e sensibilidade política.

O gozo de capacidade eleitoral activa e passiva e demais direitos políticos, o direito de exercer a actividade política conexas com a sua capacidade eleitoral, em partido político nacional do Estado em que resida, verificar-se-á “nos termos de acordo bilateral ou multilateral subscrito pelos respectivos Estados-Membros, se for o caso”. Não se cria nenhum direito directamente com esta norma, mas aponta-se um caminho que permitirá avançar na celebração de acordos com essa finalidade.

O mesmo se pode dizer do direito à protecção diplomática e consular de qualquer dos Estados-Membros (art. 4.º da Convenção) que o cidadão gozará “nos termos dos Acordos Internacionais celebrados entre as partes”.

Esta matéria relativa à Circulação já foi objecto de um Acordo autónomo e deve-se questionar se não deve ser retirada do texto deste Projecto de Convenção.

O direito de continuar a receber, de acordo com os princípios da igualdade de tratamento e do pagamento extraterritorial de pensões, no território de qualquer Estado-Membro em que passe a residir quaisquer pensões, subvenções ou rendimentos constituídos no território de um dos Estados-Membros, com excepção das pensões sociais que tenham natureza não-contributiva, só será garantido “nos termos de Convenções Multilaterais celebradas no âmbito da CPLP e dos acordos e/ou Protocolos Bilaterais existentes ou que venham a ser celebrados”. Desta norma não resulta directamente qualquer obrigação para os Estados, nem nenhum direito para os cidadãos, mas terá decerto um efeito performativo, contribuindo para a multilateralização de acordos já existentes em que se inspira.

Esta Convenção não tem a pretensão de uniformizar a legislação dos diferentes Estados-Membros, reconhecendo que existem diferenças do quadro constitucional e legal, mas criar uma dinâmica amiga do progresso dos direitos dos cidadãos da CPLP.

Os Estados-Membros poderão conceder, a título unilateral ou por força de obrigações emergentes do direito internacional, que tenham por base instrumentos existentes ou que venham a ser celebrados entre Estados-Membros e de Acordo com os respectivos ordenamentos jurídicos nacionais, um tratamento mais favorável aos cidadãos da CPLP do que o previsto na presente Convenção.

O Projecto procura multilateralizar direitos já consagrados a nível bilateral, partindo do que já está alcançado a nível bilateral, “o que deve ser considerado uma

conquista que importa aprofundar e alargar”, como referiu o anterior Secretário Executivo, Luís Fonseca no *non paper* sobre Circulação e Cidadania.

Esta metodologia esteve presente na elaboração deste Projecto de Convenção Quadro, tendo tido como referência: a Convenção de Brasília de 1971; o projecto de Estatuto de Cidadão Lusófono de Cabo Verde; os acordos em vigor bilateralmente entre Portugal/ Cabo Verde, Portugal/Guiné-Bissau e Portugal/São Tomé e Príncipe.

Se é certo que nalguns casos os textos legais foram substituídos por outros aprovados posteriormente em nenhum caso se poderá dizer que a evolução constitucional, ou em matéria de tratados e convenções, veio tornar mais difícil o reconhecimento multilateral dos direitos enunciados no Projecto de Convenção Quadro.

A recente entrada em vigor do Estatuto do Cidadão Lusófono na Guiné-Bissau, tendo em conta as aspirações da diáspora guineense, é uma demonstração da crescente aspiração a mais Cidadania.

O Projecto consagra direitos económicos e sociais a que os Estados já estão vinculados no quadro do Direito Internacional.

Uma das preocupações manifestada na reunião do Grupo de Trabalho, realizada em 18 de Junho de 2007, foi recomendar ao Secretariado Executivo que “elabore uma listagem de direitos políticos, económicos e sociais cuja aplicação esteja em consonância com os actuais ordenamentos jurídicos e que possam vigorar numa fase intermédia até á adopção da Convenção Quadro”.

Considero que esta recomendação é discutível por várias razões, independentemente da boa vontade que lhe está subjacente, sendo a mais decisiva a de que será mais difícil elaborar uma listagem de direitos políticos, económicos e sociais e torná-la aplicável, do que concluir o processo que leve à adopção da Convenção Quadro.

A proposta de Convenção é flexível e de geometria variável, porque deixa para a negociação bilateral ou multilateral, e não para a CPLP no seu conjunto, o avanço em concreto em matéria de direitos políticos. Esta metodologia é mais realista do que esta recomendação, porque na fase actual nem sequer o direito a participar de forma activa e passiva nas eleições locais poderá ser generalizado a nível da CPLP, enquanto não se realizarem eleições democráticas para o poder local em todos os Estados-Membros.

Em matéria de direitos económicos e sociais a situação é diferente e vale a pena ter presente que a metodologia proposta foi a que serviu de base à listagem de direitos económicos e sociais que já constam do Projecto de Convenção Quadro.

Os direitos previstos neste Projecto de Convenção Quadro representam standards mínimos nesta matéria e estão de acordo com os compromissos já anteriormente assumidos pelos Estados-Membros da CPLP, no quadro das Nações Unidas e, nomeadamente, os decorrentes da ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

Para além do direito de propriedade (art. 6.º), da protecção do investimento (art. 7.º), o projecto contém o (art. 9.º) dedicado aos direitos sociais, económicos e culturais, bem como, o direito ao exercício da sua actividade profissional, e condições de trabalho idênticas às dos nacionais do Estado de residência (art. 10.º), o direito de acesso à funções públicas observados os dispositivos constitucionais e legais dos Estados-Membros (art. 11.º), o direito a prestações sociais (art. 12.º), o direito a pensões, subvenções e rendimentos (art. 13.º)

O n.º 1 do art. 9.º consagra o princípio geral de igualdade de tratamento dos cidadãos da CPLP no território dos outros Estados-Membros com os respectivos nacionais no que se refere:

- a) exercício de direitos culturais, religiosos e sociais;
- b) gozo e exercício dos direitos civis;
- c) aplicação da legislação sobre trabalho e segurança social.

O n.º 2 do mesmo artigo identifica uma listagem de direitos em que se deverá verificar a igualdade de tratamento, de forma enunciativa, e sem prejuízo de que a regra geral deverá ser a aplicação do princípio da igualdade de tratamento em matéria de direitos sociais, económicos e culturais.

A listagem inclui:

- a) exercício dos direitos económicos e profissionais;
- b) possibilidade de instalar e exercer qualquer actividade de carácter industrial, comercial, agrícola ou artesanal;
- c) exercício de qualquer profissão liberal, em termos a acordar entre os Estados-Membros;
- d) reconhecimento de diplomas académicos, em termos a acordar entre os Estados-Membros;
- e) faculdade de obter e gerir concessões, autorizações e licenças administrativas.

O artigo 12.º do Projecto de Convenção Quadro reveste-se de grande significado em matéria de direitos sociais, ao estabelecer, que os cidadãos da CPLP terão acesso no território do outro, em igualdade de tratamento com os respectivos nacionais:

- a) à saúde;
- b) à educação
- c) ao direito e aos tribunais.

Recorde-se que o direito à saúde e o direito à educação estão previstos respectivamente, nos artigos 12.º e 13.º do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

Uma questão que se pode colocar é a de saber que vantagem tem consagrar no quadro da CPLP, um conjunto de direitos económicos, sociais e culturais, a que os Estados-Membros já estão vinculados no quadro do referido Pacto?

Como escreveu Wladimir Brito “os direitos sociais - bem como os económicos e culturais - impõe deveres ao Estado, nomeadamente os de promover e de assegurar o bem estar económico e social dos seus titulares....necessitam da interpositio do legislador interno para a sua concretização, o que vai obrigar normalmente à produção de normas internas internacionalmente relevantes e, até por vezes, internacionalmente indispensáveis”⁸³.

A CPLP oferece um contexto cultural, social e político favorável para o desenvolvimento destes direitos, já que, como também refere Wladimir Brito⁸⁴ “sendo os direitos sociais «direitos-programa» a sua concretização pode também ser efectivada não de uma forma unívoca pelos vários países, mas sim de acordo com as concretas relações entre os países em causa”.

Não tenhamos, contudo, ilusões. Os direitos económicos, sociais e culturais são direitos a prestações que envolvem encargos para o Estado e cuja consagração pode não ser mais fácil do que a dos direitos políticos.

Por esse facto, afigura-se que o método a seguir para promover a sua concretização, deve ter em conta os progressos já verificados na sua consagração para os estrangeiros em geral, ou em especial, para os cidadãos dos Países de Língua Portuguesa através de normas já em vigor nos Estados-Membros e valorizando o papel que os Acordos bilaterais já tiveram na sua concretização. Mais do que fazer listas de direitos em abstracto, há que trabalhar para multilateralizar o que já foi adoptado bilateralmente, valorizando na estratégia argumentativa o facto de já estarem consagrados a nível bilateral.

Do estudo comparativo da legislação dos diferentes Estados-Membros retira-se a conclusão que existem valores jurídicos comuns, não apenas marcados pelo passado das relações políticas e culturais, e que se traduzem na vigência de muita legislação civil e penal, mas também, cada vez mais, pela preocupação de construir Estados democráticos de Direito, pela adesão a convenções sobre direitos humanos

⁸³Wladimir Brito, Que direitos sociais? Um *standart minimum lusófono de direitos sociais?* in , Estatuto Jurídico da Lusofonia; Universidade de Coimbra, 2002, p. 123.

⁸⁴Ibidem, p.125.

no quadro das Nações Unidas, pela cooperação jurídica e pela criação de uma cultura jurídica partilhada.

Como já tinha referido, Joaquim Marques de Oliveira, da análise dos diferentes sistemas jurídicos pode concluir-se: “Constatou-se com toda a naturalidade uma harmonização generalizada de sistemas, com os regimes consignados nos diplomas de direito internacional ...”⁸⁵.

A adesão a uma nova Convenção como a que pretendemos aprovar implica sempre adaptações das legislações nacionais, mas tivemos oportunidade de constatar, que muitos dos direitos nela previstos estão em construção e já constam de legislação em vigor.

Verifica-se um diálogo constitucional significativo com reflexo na identidade de várias normas adoptadas nas diferentes Constituições e em diversa legislação ordinária.

Pode-se dizer que nem sempre o que está nas leis tem efectividade prática, mas isso acontece com todas as normas jurídicas.

Como ensina Dworkin há uma diferença entre o direito dos livros e aquele que é aplicado, entre “law in the books” e “law in action” mas não podemos esquecer que o reconhecimento de direitos tem sempre o efeito performativo da linguagem, como nos ensinou J.L. Austin em *How to things with Words*.

Entre o Estados-Membros da CPLP não há apenas uma língua comum, mas também uma linguagem jurídica e valores jurídicos comuns que permitem construir o Estatuto Jurídico dos cidadãos da C PLP.

7.2 - Auscultação dos Estados-Membros para que apresentem propostas de alteração, aditamento ou eliminação

Simultaneamente há que solicitar aos Estados-Membros que informem o Secretariado Executivo e a Presidência sobre se alguma das disposições propostas é totalmente inaceitável, se deve ser alterada, ou aditada e em que termos.

Os Estados deveriam fundamentar as suas propostas, para dar alguma racionalidade ao debate que deve ser argumentativo e objectivo.

Já manifestei que penso que Portugal deveria propor a eliminação de um segmento verbal do artigo relativo ao tratamento mais favorável.

Considero que deveria privilegiar-se a alteração à supressão de artigos, Se for constatado, na sequência deste diálogo com os Estados-Membros que algum dos direitos ou a sua formulação pode ser obstáculo intransponível à adopção deste

⁸⁵Op. cit. p. 8

projecto, deve haver abertura para o retirar se for necessário. Vale mais um acordo com menos direitos de que nenhum projecto adoptado.

Por outras palavras devemos ter a pretensão de aprovar um Estatuto dos Cidadãos da CPLP logo que seja possível, mesmo que para isso tenhamos de aceitar a redução dos direitos nele incluídos.

7.3 - Apresentação de uma versão “aprimorada” do Projecto

Tendo em conta o resultado da auscultação aos Estados-Membros deveria ser elaborada uma versão actualizada do Projecto que possa ser o mais consensual possível, uma versão a “aprimorada” para utilizar a expressão que Angola utilizou na última Reunião do Grupo de Trabalho.

Essa versão poderia, se isso for consensual, não incluir matéria sobre Circulação pelas razões que foram referidas e deveria incluir um novo artigo, contendo definições, acordadas entre os Estados-Membros, dos termos técnicos utilizados no texto da Convenção, com vista à sua melhor compreensão.

Deveria ter-se cuidado na redacção da proposta a apresentar que se destina a ser usada e invocada pelos cidadãos.

Deveria estar mais bem escrita, seguindo o Acordo Ortográfico e não com a ortografia brasileira anterior à vigência do acordo, como acontece com a actual versão do Projecto.

A CPLP está a deixar de ser apenas uma organização de Estados, mas a ser cada vez mais também uma organização em que os Povos e os cidadãos se reconhecem.

Está na hora dos Cidadãos da CPLP verem aprovado o seu Estatuto.

*Advogado



COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Grupo de Trabalho Alargado sobre Cidadania e Circulação de Pessoas no Espaço CPLP
Lisboa, 14 de Maio de 2007

Ponto de Situação dos Acordos de Brasília - 2002

Acordo sobre a Concessão de Vistos de múltiplas entradas para determinadas categorias de pessoas

	Conclusão dos Procedimentos internos de ratificação	Documento entregue no Secretariado Executivo da CPLP	Data do Depósito no SE da CPLP	Data de Entrada em vigor
República de Angola	DR n.ºs 78 e 80, 1ª Série, de 01 e 08 Outubro 2002	Nota Verbal Ref.º 00/95/GMRE/03	15-07-2003	01-10-2003 (a)
República Federativa do Brasil	DL n.º 929, de 15 Setembro de 2005, do Congresso Nacional	Carta de Ratificação de 26 de Setembro de 2005, referendada pelo MERE	10-10-2005	01-11-2005 (b)
República de Cabo Verde	Não foi indicada a data de publicação no Jornal Oficial	Nota Verbal Ref.º 25/GEDA/8/2003	01-03-2004	01-04-2004 (b)
República da Guiné-Bissau	Resolução n.º 38/2005, Boletim Oficial n.º 22, de 30 de Maio de 2005	Nota Verbal Ref.º 131/MNECI/2006	24-11-2006	01-12-2006 (b)
República de Moçambique	Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2004 de 22 de Setembro	Nota Verbal n.º 006772/DAJC/DJ/RT/2004, de 27 de Dezembro de 2004	04-01-2005(c)	01-02-2006 (b)
República Portuguesa	Decreto n.º 34/2003, DR Série 1-A N.º 174, de 30 de Julho	Nota Verbal do MNE Ref.º CPLP/413 de 08 de Agosto de 2003	13-08-2003	01-10-2003 (a)
Rep. Dem. de S. Tomé e Príncipe	Decreto Presidencial n.º 09/2003, de 9 de Setembro	Instrumento de Ratificação do MNEC, de 09 de Setembro de 2003	16-09-2003	01-10-2003 (a)
Rep. Dem. de Timor-Leste	Em curso, conforme NV da Embaixada de Timor Leste em Lisboa, de 29 de Outubro de 2003			

- (a) Conforme o previsto no n.º1 do art.º 7º do Acordo.
(b) Conforme o previsto no n.º2 do art.º 7º do Acordo.

Acordo sobre a Concessão de Visto Temporário para tratamento médico a cidadãos da CPLP

	Conclusão dos Procedimentos internos de ratificação	Documento entregue no Secretariado Executivo da CPLP	Data do Depósito no SE da CPLP	Data de Entrada em vigor
República de Angola	DR n.ºs 78 e 80, 1ª Série, de 01 a 08 Outubro 2002	Nota Verbal Ref.º 00/95/GMRE/03	15-07-2003	01-10-2003 (a)
República Federativa do Brasil	DL n.º 202 de 07 Maio 2004, do Congresso Nacional	Carta de Ratificação de 19 Maio 2004, referendada pelo MERE	02-06-2004	01-07-2004 (b)
República de Cabo Verde	Não foi indicada a data de publicação no Jornal Oficial	Nota Verbal Ref.º 25/GEDA/8/2003	01-03-2004	01-04-2004 (b)
República da Guiné-Bissau	Resolução n.º 38/2005, Boletim Oficial n.º 22, de 30 de Maio de 2005	Nota Verbal Ref.º 131/MNECI/2006	24-11-2006	01-12-2006 (b)
República de Moçambique	Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2004, de 22 de Setembro	Nota Verbal n.º 006769/DAJ/C/DJ/RT/2004, de 27 de Dezembro de 04	04-01-2005*	01-02-2005 (b)
República Portuguesa	Decreto n.º 32/2003, DR Série 1-A N.º 174 de 30 de Julho 2003	Nota Verbal do MNE Ref.º CPLP/419 de 08 de Agosto de 2003	13-08-2003	01-10-2003 (a)
Rep. Dem. de S. Tomé e Príncipe	Decreto Presidencial n.º 09/2003, de 9 de Setembro	Instrumento de Ratificação do MNEC de 09 de Setembro de 2003	16-09-2003	01-10-2003 (a)
Rep. Dem. de Timor-Leste	Em curso, conforme NV da Embaixada de Timor Leste em Lisboa, de 29 de Outubro de 2003			

(a) Conforme o previsto no n.º 1 do art.º 9.º do Acordo.

(b) Conforme o previsto no n.º 2 do art.º 9.º do Acordo.

* Anexo à NV1158/EMP/04 de 28 Dez 2004.

Ponto de Situação
Acordos de Brasília 2002

Acordo sobre a Isenção de Taxas e Emolumentos devidos à emissão e renovação de autorizações de residência para os cidadãos da CPLP

	Conclusão dos Procedimentos Internos de ratificação	Documento entregue no Secretariado Executivo da CPLP	Data do Depósito no SE da CPLP	Data de Entrada em vigor
República de Angola	DR n.ºs 78 e 80, 1ª Série, de 01 e 08 Outubro 2002	Nota Verbal Ref.º 00/95/GMRE/03	15-07-2003	01-10-2003 (a)
República Federativa do Brasil	DL n.º 1.013 de 10 Novembro de 2005, do Congresso Nacional	Carta de Ratificação de (?) Dez 05, referendada pelo MEFRE	12-01-2006	01-02-2006 (b)
República de Cabo Verde	Não foi indicada a data de publicação no Jornal Oficial	Nota Verbal Ref.º 25/GEDA/8/2003	01-03-2004	01-04-2004 (b)
República da Guiné-Bissau	Resolução n.º 39/2005, Boletim Oficial n.º 22, de 30 de Maio de 2005	Nota Verbal Ref.º 131/MNECI/2006	24-11-2006	01-12-2006 (b)
República de Moçambique	Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2004, de 22 de Setembro	Nota Verbal n.º 006770/DJAJC/DJRT/2004, de 27/12/04	04-01-2005*	01-02-2005 (b)
República Portuguesa	Decreto n.º 37/2003, DR Série 1-A N.º 174, de 30 de Julho de 2003	Nota Verbal do MNE - Ref.º CPLP/413, de 08 de Agosto de 2003	13-08-2003	01-10-2003 (a)
Rep. Dem. de S. Tomé e Príncipe	Decreto Presidencial n.º 09/2003, de 9 de Setembro	Instrumento de Ratificação do MNEC, de 09 de Setembro de 2003	18-09-2003	01-10-2003 (a)
Rep. Dem. de Timor-Leste	Em curso, conforme NV da Embaixada de Timor Leste em Lisboa, de 29 de Outubro de 2003			

(a) Conforme o previsto no n.º1 do art.º 6º do Acordo.

(b) Conforme o previsto no n.º2 do art.º 6º do Acordo.

* Anexo à NV1158/EMP/04 de 28 Dez 2004.

(?) Omissis no documento (não obsta à entrada em vigor).

Acordo sobre o Estabelecimento de requisitos comuns máximos para a Instrução de Processos de Visto de curta duração

	Conclusão dos Procedimentos internos de ratificação	Documento entregue no Secretariado Executivo da CPLP	Data do Depósito no SE da CPLP	Data de Entrada em vigor
República de Angola	DR n.ºs 78 e 80, 1ª Série, de 01 e 08 Outubro 2002	Nota Verbal Ref.º 00/95/GMRE/03	15-07-2003	01-10-2003 (a)
República Federativa do Brasil	DL n.º 1.017 de 11 Novembro de 2005, do Congresso Nacional	Carta de Ratificação de (?) Dez 2005, referendada pelo MERE	12-01-2006	01-02-2006 (b)
República de Cabo Verde	Não foi indicada a data de publicação no Jornal Oficial	Nota Verbal Ref.º 25/GEDA/8/2003	01-03-2004	01-04-2004 (b)
República da Guiné-Bissau	Resolução n.º 35/2005, Boletim Oficial n.º 22, de 30 de Maio de 2005	Nota Verbal Ref.º 131/MNEC/2006	24-11-2006	01-12-2006 (b)
República de Moçambique	Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2004, de 22 de Setembro	Nota Verbal n.º 006771/DAJC/DJ/RT/2004, de 27/12/04	04/01/2005*	01-02-2005 (b)
República Portuguesa	Decreto n.º 35/2003, DR Série 1-A N.º 174, de 30 de Julho 2003	Nota Verbal do MNE - ref.º CPLP/413 de 08.08.2003	13-08-2003	01-10-2003 (a)
Rep. Dem. de S. Tomé e Príncipe	Decreto Presidencial n.º 09/2003, de 9 de Setembro	Instrumento Ratificação do MNEC de 09 de Setembro de 2003 *	16-09-2003	01-10-2003 (a)
Rep. Dem. de Timor-Leste	Em curso, conforme NV da Embaixada de Timor Leste em Lisboa, de 29 de Outubro de 2003			

(a) Conforme o previsto no n.º1 do art.º 7º do Acordo.

(b) Conforme o previsto no n.º2 do art.º 7º do Acordo.

? Omitido no documento em causa (não obsta à entrada em vigor).

* Anexo à NV1158/EMP/04, de 28 Dez 2004

Ponto da Situação
Acordos de Brasília 2002

Acordo sobre o estabelecimento de balcões específicos nos postos de entrada e saída para o atendimento de cidadãos da CPLP

	Conclusão dos Procedimentos internos de ratificação	Documento entregue no Secretariado Executivo da CPLP	Data do Depósito no SE da CPLP	Data de Entrada em vigor
República de Angola	DR n.ºs 78 e 80, 1.ª Série, de 01 e 08 Outubro 2002	Nota Verbal Ref.ª 00/95/GMRE/09	15-07-2003	01-10-2003(a)
República Federativa do Brasil	Diário Oficial da União de 14 de Fevereiro de 2003	Nota Verbal n.º 42/2004 da ERFEB	18-05-2004	01-06-2004(b)
República de Cabo Verde	Não foi indicada a data de publicação no Jornal Oficial	Nota Verbal Ref.ª 25/GEDA/8/2003	01-03-2004	01-04-2004(b)
República da Guiné-Bissau				
República de Moçambique				
República Portuguesa	Decreto n.º 33/2003, DR Série 1-A N.º 174, de 30 de Julho de 2003	Nota Verbal do MNE Ref.ª CPLP/413 de 08 de Agosto de 2003	13-08-2003	01-10-2003(a)
Rep. Dem. de S. Tomé e Príncipe	Decreto Presidencial n.º 09/2003, de 09 de Setembro	Instrumento de Ratificação do MNEC de 09 de Setembro de 2003	16-09-2003	01-10-2003(a)
Rep. Dem. de Timor-Leste	Em curso, conforme NV da Embaixada de Timor Leste em Lisboa, de 29 de Outubro de 2003			

(a) Conforme o previsto no n.º1 da Resolução, Anexo I.

(b) Conforme o previsto no n.º2 da Resolução, Anexo I.

ANEXO II
Direitos de Cidadania na CPLP

CONVENÇÃO QUADRO CIDADANIA	ANGOLA	BRASIL	CABO VERDE	GUINÉ-BISSAU
Igualdade de tratamento (art.1º)	Lei n.º2/07 , regime jurídico dos estrangeiros (art. 3.º,n.º 1)	Constituição (art. 5.º)	Constituição (art. 24.º, n.º 1)	Constituição (art. 28.º, n.º 1)
Estatuto especial lusófonos (art. 2º)		Constituição (art. 12.º, II a) acesso à naturalização dos cidadãos de língua portuguesa,1.º igualdade de direitos para portugueses	Constituição (art. 24.º, n.º 3) e Estatuto do Cidadão Lusófono	Estatuto do cidadão Lusófono
Direitos políticos bilateral/ multilateral (art. 3º)	Lei n.º 2/07, regime jurídico de estrangeiros (art. 6º) direito de reunião e de manifestação	Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta	Estatuto do cidadão Lusófono (art. 3.º, n.º 1 e n.º 2)	Estatuto do Cidadão Lusófono (art. 3, n.º 1 e n.º 2)
Protecção diplomática e consular (art. 4º)	Acordo CPLP (ainda não ratificado)	Acordo e protocolo adicional para representação consular e Acordo de Cooperação Consular e Acordo CPLP (ainda não ratificado)	Acordo de cooperação diplomática e consular com Portugal e Acordo CPLP (ainda não ratificado)	Acordos e protocolos no domínio da representação diplomática e consular e Acordo CPLP (ainda não ratificado)
Associações e Fundações (art. 5º)	Código Civil art. 14.º e Lei n.º 2/07, regime jurídico de estrangeiros (art. 8) direito de adesão sindicatos e associações profissionais	Constituição (art. 5.º, XVII, XVIII, XIX e XX e Lei n.º 6815, art. 108.º)	Constituição da República (art. 24., n.º 1) e Código Civil (art. 14.º)	Constituição art. 28.º, nº 1 e 14.º do Código Civil que estabelece a equiparação quanto ao gozo de direitos civis,
Direito de propriedade (art. 6º)	Lei n.º 2/07, regime jurídico dos estrangeiros (art.º 11,c) exercer direitos patrimoniais	Constituição, art. 5.º, XXII a XXX, e Lei n.º 6815, art.º 106.º, parágrafo 2.º	Estatuto de pessoas e regime de bens (art. 6º)	Estatuto de pessoas e regime de bens (art. 6º)
Protecção do investimento (art. 7º)	Acordo sobre protecção de investimento ,com Portugal (art. 5.º, n.º 1 e 2)	Acordo sobre protecção de investimentos, com Portugal (art. III)	Acordo sobre protecção de investimentos ,com Portugal (art. 4.º) Circulação CPLP e Estatuto do Cidadão Lusófono (art. 11.º)	Acordo sobre protecção de investimentos ,com Portugal (art. 4.º) e Estatuto do Cidadão Lusófono (art. 11.º)
Igualdade do tratamento fiscal (art. 8º)	Constiução art.14.º sistema fiscal, conjugado com o art.18.º igualdade, e Lei n.º 2/07, art.3.º, n.º1 equiparação entre nacionais e estrangeiros	Decreto n.º 76.181, de 2 de Setembro de 1975, art.1.º (Disposições gerais)	Estatuto das pessoas e regime de bens (art. 4.º) e Estatuto do Cidadão Lusófono (art. 12.º)	Estatuto das pessoas e regime de bens(art. 4.º) e Estatuto do Cidadão Lusófono (art. 12.º)
Direitos sociais, económicos e culturais (art. 9º)	Código Civil de 1966, art. 14.º condição jurídica dos estrangeiros	Lei n.º 6815, de 19 de Agosto de 1980, art. 95.º	Estatuto das pessoas e regime de bens (art. 1.º)	Estatuto das pessoas e regime de bens(art. 1.º)

ANEXO II
Direitos de Cidadania na CPLP

CONVENÇÃO QUADRO CIDADANIA	MOÇAMBIQUE	PORTUGAL	SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	TIMOR-LESTE
Igualdade de tratamento (art.1º)	Lei n.º 5/93 (art. 4.º)	Constituição (art. 15.º,n.º 1)	Constituição (art. 17.º, n.º 1)	
Estatuto especial lusófonos (art. 2º)		Constituição art.15.º, n.º 3		
Direitos políticos bilateral/ multilateral (art. 3º)		Constituição art.15.º,nº 3, 4 e 5 , Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta	Constituição, art.17.º, n.3 possibilidade de conceder capacidade eleitoral activa e passiva nas eleições locais na base da reciprocidade	
Protecção diplomática e consular (art. 4º)	Acordo CPLP (ainda não ratificado)	Acordo CPLP (ainda não ratificado)	Acordo CPLP (ainda não ratificado)	Acordo CPLP (ainda não ratificado)
Associações e Fundações (art. 5º)	Código Civil de 1966 (14.º)	Constituição art.15.º, Código Civil art.14.º e normas relativas a associações e fundações	Constituição (art. 17.º, n.º 1) e Código Civil (art. 14.º) e normas relativas às associações e fundações	Lei n.º 9/2003 sobre Imigração e Asilo,art .9.º, direito a associar-se ou filiarem-se em associações e CIPTM, art. 30.º
Direito de propriedade (art. 6º)	Constituição art. 82.º	Constituição art. 62.º e Estatuto das pessoas e regime dos seus bens (art.6º)	Constituição (art 17.º, n.º 1 e 47.º)	Const.art. 54.º, Ac. Quadro de Coop. com Portugal, art. 27º e 28.º direitos de autor e direito de propriedade industrial e art. 15.ºda CIPTMMF
Protecção do investimento (art. 7º)	Constituição (art.108.º) Lei n.º 3/93, de 24 de Junho-lei dos Investimentos (art. 4.º igualdade de tratamento)	Acordos de protecção recíproca ou mútua de investimentos com todos os Estados-Membros da CPLP	Acordo sobre investimento (art. 3.º, n.º 1 e 2)	Acordo sobre protecção de investimentos, com Portugal (art. 4.º)
Igualdade do tratamento fiscal (art. 8º)	Convenção com Portugal para evitar a dupla tributação em impostos sobre rendimento (art. 24.º) não discriminação	Constituição (art.15.º, conjugado com art.13.º)	Acordo Geral do Cooperação com Portugal (art. 13.º)	Lei n.º8/2008, de 30 de Julho, Lei Tributária
Direitos sociais, económicos e culturais (art. 9º)	Código Civil de 1966 (art. 14.º) condição jurídica dos estrangeiros	Estatuto das pessoas e regime dos seus bens (art. 1º)	Código Civil de 1966 (art. 14.º) condição jurídica dos estrangeiros	Conv. Internacional dos Trabalhadores Migrantes (art.12.º) exercício de direitos religiosos, art.24.ºpersonalidade jurídica, 43.ºculturais

ANEXO II
Direitos de Cidadania na CPLP

CONVENÇÃO QUADRO CIDADANIA	ANGOLA	BRASIL	CABO VERDE	GUINÉ-BISSAU
Igualdade na actividade profissional (art. 10º)	Lei n.º2/2000, de 11 de Fevereiro, art.1.º,n.º 1, 3 e 31.º trabalhador estrangeiro não residente	Constituição (art. 5.º, XIII, livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão)	Estatuto das pessoas e regime dos bens (art.1º)	Estatuto das pessoas e regime de bens (art.1.º)
Exercício de funções públicas (art. 11º)	Lei n.º2/07, regime jurídico de estrangeiros (art.4.º)	Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta	Constituição (art. 24.º, n.º 2) e Estatuto art. 9º	Constituição (art. 28.º,n.º 2) e Estatuto do Cidadão Lusófono art. 9.º
Prestações sociais (art. 12º)	Lei n.º2/07, regime jurídico dos estrangeiros (art.º7.º- educação,art.º11.º,a) tribunais)	Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta e Decreto n.º 70.436, de 18 de Abril (art. 13.º, n.º 1)	Constituição art. 24.º, n.º 1 e Estatuto do Cidadão Lusófono (art. 13.º, n.º 1)	Estatuto do Cidadão Lusófono (art.13.º)
Pensões, subvenções e rendimentos (art. 13º)	Convenção sobre segurança social com Portugal	Convenção sobre segurança social com Portugal (parágrafo 2 do art. 3.º)	Convenção sobre segurança social com Portugal e Estatuto do Cidadão Lusófono (art.14.º)	Convenção sobre segurança social com Portugal e Estatuto do Cidadão Lusófono (art.14.º)
Lei penal do Estado de residência (art. 14º)	Código Penal de 1886 art. 53.º e Anteprojecto Código Penal (art. 4.º)	Código Penal art. 5.º e Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, art. 18.º, para os que beneficiam do estatuto de igualdade	Código Penal (art. 3.º)	Código Penal 1993 (art. 5.º)
Circulação de pessoas (art. 15º)	Acordo com Portugal sobre supressão de vistos em passaportes diplomáticos, de serviço e especiais e Acordos Circulação CPLP	Acordos com Portugal, sobre facilitação de circulação e sobre contratação de nacionais e Acordos Circulação CPLP	Protocolo sobre emigração temporária de trabalhadores cabo-verdianos para Portugal e Acordos Circulação CPLP	Acordo com Portugal sobre supressão de vistos em passaportes diplomáticos e Acordos Circulação CPLP
Tratamento mais favorável (art. 16º)			Estatuto do Cidadão Lusófono (art. 36.º)	Estatuto do Cidadão Lusófono (art. 36.º)

ANEXO II
Direitos de Cidadania na CPLP

CONVENÇÃO QUADRO CIDADANIA	MOÇAMBIQUE	PORTUGAL	SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	TIMOR-LESTE
Igualdade na actividade profissional (art. 10º)	Lei n.º 23/07 (art. 31.º)	Constituição art. 59.º e Código do Trabalho (art. 4.º e 5.º)	Acordo Geral do Cooperação com Portugal (art. 11.º e 12.º)	Lei n.º 9/2003, sobre Imigração e Asilo, art. 8.º, direito ao trabalho e Conv. Internacional dos Trabalhadores Migrantes (art.25.º)
Exercício de funções públicas (art. 11º)		Constituição art.15.º, n.º2	Constituição (art. 17.º,n.º 2 e Acordo Geral de Cooperação com Portugal, art. 12.º,n.º 1)	Constituição da República, (art.163 organização judicial transitória,) admite a existência de juízes internacionais
Prestações sociais (art. 12º)		Constituição art. 15.º,n.º1, 20.º direito e tribunais, 64.º saúde, 73.ºeducação,ciência e cultura,77.º,n.º4 ensino	Constituição art.17.º n.º1	Lei n.º 10/2004 (art. 15.º) acesso à saúde e CITMF, art.18.º acesso direito e tribunais e 30.º educação
Pensões, subvenções e rendimentos (art. 13º)	Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro (Lei de protecção social), que abrange os estrangeiros (art. 14.º e 18.º)	Constituição art. 63.º, Lei de Bases da Segurança Social (art. 2º e 25.º) bem como os Acordos celebrados com os Países da CPLP	Convenção sobre segurança social com Portugal	Conv. Internacional dos Trabalhadores Migrantes (art. 27.º acesso à segurança social, tratamento igual)
Lei penal do Estado de residência (art. 14º)	Código Penal de 1886 (art. 53.º)	Código Penal (art.4.º)	Código Penal de 1886 (art.53.º)	Lei n.º 13/2008, de autorização legislativa em matéria penal art. 2.º, n.º 2 e) consagra o princípio da territorialidade.
Circulação de pessoas (art. 15º)	Acordo com Portugal sobre supressão de vistos em passaportes diplomáticos e de serviço e Acordos Circulação CPLP	Acordos Circulação CPLP	Acordo com Portugal sobre supressão de vistos em passaportes diplomáticos, de serviço e especiais e Acordos Circulação CPLP	Acordos de Circulação da CPLP (ainda não ratificados)
Tratamento mais favorável (art. 16º)				